

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

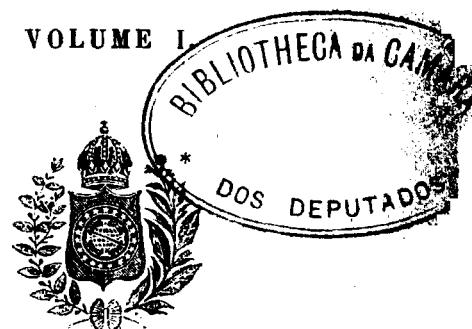
DE

1875

TOMO XXIV

PARTES I E II

VOLUME I



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1875.

INDICE

DOS

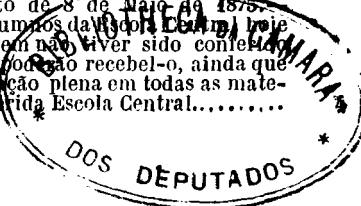
A CTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1875.

PARTE I.

	PAGS.
N. 2561. — FAZENDA. — Decreto de 10 de Abril de 1873. — Autoriza o Governo para isentar dos direitos de importação os materiais necessários à construção de um chafariz na Praça do Conde d'Eu, na Cidade do Recife.....	1
N. 2562. — FAZENDA. — Decreto de 17 de Abril de 1875. — Declara que a D. Mauricia Teixeira de Carvalho fica competindo o direito de perceber o meio soldo da patente de seu falecido marido o Alferes Antonio Teixeira de Carvalho.....	2
N. 2563. — IMPERIO. — Decreto de 17 de Abril de 1875. — Approva a pensão de 100\$000 mensais concedida, repartidamente com seus filhos menores, a D. Maria Luiza Sampaio, viúva do Coronel Genuino Olympio Sampaio.....	3
N. 2564. — IMPERIO. — Decreto de 8 de Maio de 1875. — Determina que os alunos da Royal Technical Polytechnica, a quem não tiver sido concedido o grão de Bacharel, não recebel-o, ainda que não tenham aprovação plena em todas as matérias do curso da referida Escola Central.....	4



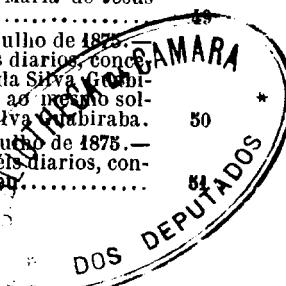
	PAGS.
N. 2565. — FAZENDA. — Lei de 29 de Maio de 1875. — Autoriza o Governo para emitir até a somma de 25.000.000\$000 em bilhetes ao portador e tomar outras providencias.....	5
N. 2566. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Maio de 1875. — Autoriza o Governo para conceder ao Vigario collado da Parochia de S. João Baptista da cidade de S. Luiz do Maranhão, Padre João Evangelista de Carvalho, mais um anno de licença com a respectiva congrua.....	6
N. 2567. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Maio de 1875. — Autoriza o Governo para conceder ao Padre Antonio Pureza de Vasconcellos, Vigario da Freguezia de Sauta Maria Magdalena, da villa da Imperatriz, na Província das Alagoas, um anno de licença com a respectiva congrua.....	7
N. 2568. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Maio de 1875. — Approva a deliberação da Ilha, Camara Municipal, equiparando os vencimentos dos primeiros e segundos Escripturarios da Directoria das Obras da mesma Camara aos dos primeiros e segundos Oficiaes da sua Secretaria.....	8
N. 2569. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Maio de 1875. — Approva a deliberação da Ilha, Camara Municipal, igualando os vencimentos do Contador aos do Secretario da mesma Camara.....	9
N. 2570. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Maio de 1875. — Approva a pensão de 500 réis diarios concedida ao Anspegada reformado do 33. ^o corpo de Voluntarios da Patria Manoel José da Cruz.....	10
N. 2571. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Maio de 1875. — Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida ao soldado reformado do 2. ^o batalhão de infantaria Antonio Francisco da Silva.....	11
N. 2572. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Maio de 1875. — Approva as pensões de 400 réis diarios concedidas ao soldado do 41. ^o batalhão de infantaria José da Silva Cardoso e a outro.....	12
N. 2573. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Maio de 1875. — Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado do 21. ^o batalhão de infantaria Sabino Estevão da Silva.....	13
N. 2574. — FAZENDA. — Decreto de 12 de Junho de 1875. — Torna applicável ás sessões extraordinarias da Assembléa Geral a Lei n. ^o 2097 de 30 de Janeiro de 1873.....	14
N. 2575. — FAZENDA. — Decreto de 12 de Junho de 1875. — O favor concedido pela Lei de 22 de Junho de 1866 é extensivo ás filhas dos Oficiaes do Exercito fallecidos antes da promulgação da mesma Lei.....	15
N. 2576. — GUERRA. — Decreto de 12 de Junho de 1875. — Autoriza o Governo para conceder ao Coronel Agostinho Maria Piquet um anno de licença com vencimentos.....	16

	PAGS.
N. 2577. — JUSTIÇA. — Decreto de 12 de Junho de 1875. — Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Maranhão, Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato.....	17
N. 2578. — JUSTIÇA. — Decreto de 12 de Junho de 1875. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Pernambuco, José Felipe de Souza Leão.	17
N. 2579. — JUSTIÇA. — Decreto de 12 de Junho de 1875. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Barbacena, na Província de Minas Geraes, Manoel de Azevedo Monteiro.....	18
N. 2580. — JUSTIÇA. — Decreto de 12 de Junho de 1875. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Oficial da Secretaria da Polícia da Corte, Bacharel Joaquim Hippolito Ewerton de Almeida.....	19
N. 2581. — JUSTIÇA. — Decreto de 12 de Junho de 1875. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Oficial-maior da Secretaria do Tribunal do Commercio da Província de Pernambuco, Bacharel Julio Augusto da Cunha Guimarães.....	20
N. 2582. — JUSTIÇA. — Decreto de 12 de Junho de 1875. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Porteiro do Tribunal do Commercio e Continuo da Relação do Maranhão, Gabriel Antonio Rebello.....	20
N. 2583. — ESTRANGEIROS. — Lei de 12 de Junho de 1875. — Approva o Acordo celebrado pelos Governos do Brazil e do Perú em 11 de Fevereiro de 1874, ácerca de limites entre o Imperio e aquella Republica, e cessão mutua de territorios.....	21
N. 2584. — IMPERIO. — Decreto de 12 de Junho de 1875. — Approva a pensão annual de 2:400\$000, concedida a Marquesa de Sapucahy.....	22
N. 2585. — FAZENDA. — Decreto de 3 de Julho de 1875. — Manda vigorar no 4º semestre do exercicio de 1875—1876 a Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, enquanto não for promulgada a respectiva Lei de Orçamento.....	23
N. 2586. — IMPERIO. — Decreto de 3 de Julho de 1875. — Approva as pensões concedidas a D. Emita Loureiro de Mello e a outras.....	24
N. 2587. — IMPERIO. — Decreto de 3 de Julho de 1875. — Approva as pensões concedidas a D. Francisca Maria da Conceição, mãe do falecido operário do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, Antônio da Costa Moreira, e a outra	25
N. 2588. — IMPERIO. — Decreto de 3 de Julho de 1875. — Approva a pensão concedida a D. Maria Narcisa Ribeiro de Navarro, irmã do falecido Capitão João Dias Cardoso de Mello.....	26



	PAGS.
N. 2589. — IMPERIO.— Decreto de 3 de Julho de 1875.— Approva a pensão de 500 réis diarios, a que foi elevada a de 400 réis, concedida a José dos Santos Ferreira.....	27
N. 2590. — GUERRA.— Decreto de 7 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo a transferir para a arma de infantaria o Capitão graduado do 1.º regimento de artilharia, Miguel Victor de Andrade Figueira.	28
N. 2591. — GUERRA.— Decreto de 7 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo a mandar pagar os vencimentos que reclama o Alferes da companhia de infantaria da Província de Santa Catharina, Hermogenes Eloy de Medeiros.....	29
N. 2592. — GUERRA.— Decreto de 7 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo para conceder melhoramento de reforma, com soldo por inteiro, ao Tenente reformado Henrique Carneiro de Almeida.....	30
N. 2593. — IMPERIO.— Decreto de 7 de Julho de 1875.— Declara que a pensão concedida ao 2.º Cadete Francisco Santiago Torres Galindo deve entender-se conferida ao 2.º Cadete Felippe Santiago de Torres Galindo e approva a que foi concedida a D. Pastorina Maria da Soledade.....	31
N. 2594. — IMPERIO.— Decreto de 7 de Julho de 1875.— Approva a pensão concedida a D. Marianna Augusta Horta de Araujo, mãe do Capitão de Voluntários da Patria Bernardo Garcia Horta de Araujo.	32
N. 2595. — FAZENDA.— Decreto de 7 de Julho de 1875— Autoriza o Governo para permitir que o 2.º Escripturário da Thesouraria de S. Paulo, Manoel Corrêa Dias, frequente as aulas da Faculdade de Direito.....	33
N. 2596. — FAZENDA.— Decreto de 7 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo para conceder ao 4.º Conferente da Alfandega de Pernambuco, Manoel Coelho Cintra, um anno de licença.....	34
N. 2597. — FAZENDA.— Decreto de 7 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo para conceder a Manoel Carneiro de Souza Lacerda, Administrador da Recebedoria das Rendas Geraes de Pernambuco, um anno de licença.....	35
N. 2598. — AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Julho de 1875.— Approva a concessão feita a Alexandre Gasparoni e outro, para introduzirem no Imperio a polvora inexpllosiva.....	36
N. 2599. — AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Julho de 1875.— Approva a concessão feita a Claudio Guigón, para estabelecer no Imperio uma fabricta de tubos iguacs aos denominados de Vecque J. & Comp.....	37
N. 2600. — FAZENDA.— Decreto de 14 de Julho de 1875.— Dispensa o lapso de tempo em que incorreu D. Antonia Candida de Oliveira Montaury, para o fim de perceber o meio soldo de seu fadado marido.....	38

	PAGS.
N. 2601. — FAZENDA.— Decreto de 14 de Julho de 1875.— Determina que a D. Clara Izabel de Andrade Costa fique competindo o direito de perceber o meio soldo da patente de seu finado marido.....	39
N. 2602. — MARINHA.— Decreto de 21 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo a mandar admittir á matrícula do 1. ^o anno da Escola de Marinha, com a praça de Aspirante, o ouvinte da mesma Escola Raymundo José Ferreira Valle Junior.....	40
N. 2603. — IMPERIO.— Decreto de 21 de Julho de 1875.— Declara dever entender-se com referencia ao estudante Frederico Severo de Souza Pereira a Lei n. ^o 2544 de 23 de Setembro de 1874.....	41
N. 2604. — IMPERIO.— Decreto de 21 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das matérias do 1. ^o anno da Faculdade de Direito do Recife, Francisco Botelho de Andrade Junior.....	41
N. 2605. — IMPERIO.— Decreto de 21 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo para jubilar o Padre Manoel Thomaz de Oliveira, no lugar de Lente de theologia moral do Seminario de Olinda.....	42
N. 2606. — IMPERIO.— Decreto de 21 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 1. ^o anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudante Manoel Dias de Aquino e Castro.....	43
N. 2607. — IMPERIO.— Decreto de 21 de Julho de 1875.— Eleva a trinta e nove mil oitocentos cincoenta e oito réis a pensão de vinte e quatro mil réis mensaes, concedida a D. Porcia de Albuquerque Maranhão.....	44
N. 2608. — IMPERIO.— Decreto de 21 de Julho de 1875.— Approva as pensões concedidas ao soldado do 26. ^o Corpo de Voluntários da Pátria Marcos Pereira de Barros, e a outros..	45
N. 2609. — IMPERIO.— Decreto de 21 de Julho de 1875.— Approva a pensão concedida ao Alferes honorario do Exercito José Justino Deschamps Cunha.....	47
N. 2610. — IMPERIO.— Decreto de 28 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das matérias do 1. ^o anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Francisco Sergio Guilhon.....	48
N. 2611. — IMPERIO.— Decreto de 28 de Julho de 1875.— Approva a pensão concedida a D. Maria de Jesus Calmon da Silva.....	49
N. 2612. — IMPERIO.— Decreto de 28 de Julho de 1875.— Declara que a pensão de 400 réis diarios, concedida ao soldado João Felisimino da Silva Gumbiraba, deve entender-se conferida ao mesmo soldado, e não a José Felisimino da Silva Gumbiraba.	50
N. 2613. — IMPERIO.— Decreto de 28 de Julho de 1875.— Eleva a 500 réis a pensão de 400 réis diarios, concedida a Jorge Alexandre de Abreu.....	51



PAGS.

N. 2614. — FAZENDA.— Decreto de 4 de Agosto de 1875.— Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao Official da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional, Bacharel Antonio Pedro da Costa Pinto.....	52
N. 2615. — JUSTIÇA.— Lei de 4 de Agosto de 1875.— Providência sobre o processo e julgamento de crimes que forem commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brazileiros.....	53
N. 2616.— GUERRA.— Decreto de 13 de Agosto de 1875.— Torna extensivo o que dispõe o art. 3. ^o da Lei n. ^o 4843 de 6 de Outubro de 1870 aos Officiaes que, tendo sido commissionados durante a guerra do Paraguay, entraram em acção contra o inimigo.	55
N. 2617. — GUERRA.— Decreto de 13 do Agosto de 1875.— Autoriza o Governo a transferir para a arma de artilharia o Capitão do 1. ^o batalhão de infantaria Firmino Pires Ferreira.....	56
N. 2618. — GUERRA.— Decreto de 8 de Setembro de 1875.— Torna extensivas ás viúvas, filhos e más dos Officiaes do Exercito as disposições da Lei de 6 de Novembro de 1827.....	57
N. 2619.— FAZENDA.— Decreto de 8 de Setembro de 1875.— Permite que se habilitem em qualquer tempo as pessoas a quem, pelas leis em vigor, compete o direito à percepção do meio soldo dos Officiaes do Exercito.....	58
N. 2620.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Setembro de 1875.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador José Nicolão Rigueira Costa.....	59
• 2621.— MARINHA.— Decreto de 8 de Setembro de 1875.— Autoriza o Governo para conceder ao 1. ^o Cirurgião da Armada Dr. Joaquim Monteiro Caminhão um anno de licença.....	60
• 2622.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Setembro de 1875.— Approva o Decreto n. ^o 5285 de 19 de Maio de 1873, que concede privilegio a William Thomson e outros para usarem, no Imperio, de apparelhos destinados ao serviço de telegraphos submarinos.....	61
• 2623. — GUERRA.— Lei de 13 de Setembro de 1875.— Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1876 a 1877.....	62
N. 2624.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1875.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Bernardo Machado da Costa Doria.....	63
N. 2625.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Setembro de 1875.— Autoriza o Governo para jubilar Frei Raymundo Nonnato da Madre de Deus Pontes, Professor de theologia moral do Seminário Archiepiscopal da Província da Bahia.....	64

PÁGS.

N. 2626.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Autoriza o Governo para mandar admittir á matrícula no 1. ^º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Henrique Pereira Maia Vinagre.....	65
N. 2627.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Autoriza o Governo para conceder ao Professor do Collegio do Pedro II e do Instituto Commercial, Bacharel Felippe da Motta de Azevedo Corrêa, um anno de licença com o respectivo ordenado..	66
N. 2628.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Autoriza o Governo para mandar admitir desde já á matrícula no 6. ^º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o estudante Cornelio Pereira de Magalhães.....	67
N. 2629.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Autoriza o Governo para conceder um anno de licença com ordenado ao opositor da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Virgilio Climaco Damazio.....	67
N. 2630.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Créa um collegio eleitoral na villa de S. Domingos, Província de Goyaz.....	68
N. 2631.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Manda continuar em vigor para a legislatura vindoura os Decretos n. ^º 2097 de 30 de Janeiro de 1873, e n. ^º 672 de 13 de Setembro de 1852.....	69
N. 2632—MARIÑHA.—Lei de 13 de Setembro de 1875.—	Fixa a Força Naval para o anno financeiro de mil oitocentos setenta e seis a mil oitocentos setenta e sete.....	70
N. 2633.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao Thesoureiro da Administração do Correio Geral da Província de Minas Geraes, João Paulo Ferreira de Oliveira.....	72
N. 2634.—JUSTIÇA.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Conselheiro José da Cunha Barbosa, Director de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.....	73
N. 2635.—JUSTIÇA.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação do Porto Alegre, Julio Cesar Berenguer de Bittencourt.....	
N. 2636.—JUSTIÇA.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel José Manoel Pereira Cabral, Juiz de Direito da comarca do Parnahyba, na Província de Minas Geraes.....	
N. 2637.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.—	Declara que fica pertencendo ao 1. ^º distrito eleitoral da Província de Pernambuco, o território.....	
IND. DA PARTE I. 1875,		



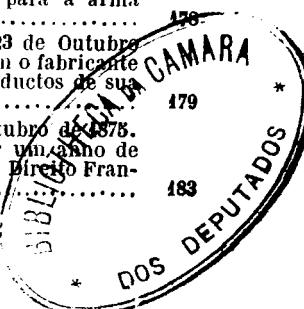
	PAGS.
torio que foi desannexado da parochia de Santos Cosme e Damião de Iguarassú do 2. ^o distrito....	75
N. 2638.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Setembro de 1875.— Approva a pensão annual de 600\$000, concedida ao Padre José Maria Cardoso de Vasconcellos....	76
N. 2639.—AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Setembro de 1875.— Autoriza o Governo a despender até a quantia de dezanove mil contos de réis com as desappropriações e obras necessarias ao abastecimento d'água à capital do Imperio.....	77
N. 2640.—FAZENDA.— Lei de 22 de Setembro de 1875.— Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1875—1876, e dá outras providencias.....	78
N. 2641.— FAZENDA.— Decreto de 22 de Setembro de 1875.— Autoriza a concessão de um anno de licença ao Bacharel Aurelio Pinto Leite, Chefe de Secção da Alfandega da Bahia, addido à do Rio de Janeiro.....	102
N. 2642.— FAZENDA.— Decreto de 22 de Setembro de 1875.— Autoriza o Governo a prorrogar por mais um anno a licença que fôra concedida ao Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade, Chefe de Secção da Alfandega de Pernambuco.....	103
N. 2643.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Setembro de 1875.— Approva a pensão annual de 2:400\$000 concedida à Viscondessa de Souza Franco, repartidamente com sua filha D. Theresa da Gama de Souza Franco.....	104
N. 2644.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Setembro de 1875.— Approva a pensão annual de 6:000\$000 concedida à Condessa de Porto Alegre, repartidamente com suas filhas D. Maria Marques de Souza e D. Clara Marques de Souza.....	105
N. 2645.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Setembro de 1875.— Autoriza o Governo para mandar considerar válidos para a matricula diversos exames de preparatórios feitos na Faculdade de Medicina da Bahia por Cândido de Abreu Fialho.....	106
N. 2646.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Setembro de 1875.— Autoriza o Governo para mandar admitir à matricula do 3. ^o anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Pacifico da Silva Castello Branco Junior.....	107
N. 2647.— IMPERIO.—Decreto de 22 de Setembro de 1875.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 1. ^o anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Samuel de Avilez Carvalho.	108
N. 2648.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Setembro de 1875.— Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao Padre Christiano Lomelino de Carvalho, Capellão-cantor e Regente da Capella Imperial, para tratar de sua saude.....	109
N. 2649.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Setembro de 1875.— Determina que nas Faculdades de Me-	

	PAGS.
dicina só haverá concurso para os lugares de Oppositores, que passarão a denominar-se Sub- stitutos, e dá outras providencias.....	110
N. 2650.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Setembro de 1873.— Approva o Decreto n.º 5882 de 27 de Fevereiro de 1873, que concede à Rec's Patent Ice Company, limited, privilegio para introduzir no Imperio a machine de sua propriedade, des- tinada a refrescar liquidos, manufacturar gelo e obter solução amoníaca.....	111
N. 2651.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Setembro de 1873.— Approva o Decreto n.º 5359 de 23 de Julho de 1873, que concede privilegio por dez anos a Etienne Campas, para introduzir na Corte e Província do Rio de Janeiro machinas e apparelhos de curtir couro, preparar couro plastico e fabricar sapatos em grande escala....	112
N. 2652.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Setembro de 1873.— Approva o Decreto n.º 4587 de 31 de Agosto de 1870, que concede privilegio por cinco anos a Cyr'aco Antonio dos Santos e Silva para fabricar no Imperio phosphoros denominados de segurança	113
N. 2653.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Setembro de 1873.— Approva o Decreto n.º 5819 de 12 de Dezembro de 1874, que concede ao Tenente Co- ronel Antonio José da Silva privilegio por oito anos para fabricar no Imperio o gaz denomi- nado—Globe—, por meio de um apparelho es- pecial	114
N. 2654.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Setembro de 1873.— Approva o Decreto n.º 5104 de 2 de Outubro de 1872, que concede a Maring e Mertz privilegi por dez annos para introduzir no Im- perio machinas destinadas ao fabrico de gaz....	115
N. 2655.— GUERRA.— Decreto de 29 de Setembro de 1873. —Manda contar o tempo de serviço em cam- panha pelo dobro para a reforma dos Officiaes e pracas de pret do Exercito e Armada.....	116
N. 2656.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1873.— Autoriza a restituição da quantia de 3:117\$915 aos herdeiros do Thesoureiro do Correio Geral da Corte, DR. João José Coutinho.....	117
N. 2657.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1873.— Autoriza o pagamento da quantia de 3:060\$000 a Liberato Lopes e Silva.....	118
N. 2658.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1873.— Autoriza o Governo para isentar do pa- gamento dos direitos de importação os materiais destinados à construção e exploração de en- genhos ou fabricas centraes.....	119
N. 2659.— GUERRA.— Decreto de 9 de Outubro de 1873.— Autoriza o Governo para admitir no quadro do Exercito, no posto de Alferes, o Tenente hono- rario José Pedro da Silva Souto.....	120

SACRA CAMARA
DEPUTADO

N.	TÍTULO	PAGS.
N. 2660.	— GUERRA.— Decreto de 9 de Outubro de 1875.— Autoriza o Governo a transferir da arma de artilharia para a de cavalaria o Capitão graduado do 3. ^º regimento Antonio de Vasconcellos Jardim.	121
N. 2661.	— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Outubro de 1875.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com vencimentos, ao Desembargador da Relação da Bahia, Manoel Joaquim Bahia.....	121
N. 2662.	— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Outubro de 1875.— Autoriza o Governo a suprimir os Tribunaes e Conservatórios do Commercio e a organizar Juntas e Inspectorias commerciaes.....	122
N. 2663.	— IMPERIO.— Decreto de 9 de Outubro de 1875.— Approva a pensão de vinte e um mil réis mensaes, concedida ao 1. ^º Tenente graduado João Baptista Guimarães.....	123
N. 2664.	— IMPERIO.— Decreto de 9 de Outubro de 1875.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das matérias do 1. ^º anno da Faculdade de Direito do Recife os estudantes Timoleão Peres de Albuquerque Maranhão e Marcolino Dornellas Camara Junior.....	124
N. 2665.	— IMPERIO.— Decreto de 9 de Outubro de 1875.— Autoriza o Governo para conceder ao Barão de Theresopolis, Lente Cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença para tratar de sua saude na Europa.....	125
N. 2666.	— IMPERIO.— Decreto de 9 de Outubro de 1875.— Autoriza o Governo para jubilar o Dr. Antonio da Cunha Figueiredo, Lente de instituições catornicas do Seminario de Olinda.....	126
N. 2667.	— MARINHA.— Lei de 9 de Outubro de 1875.— Abre ao Ministerio da Marinha, para as despezas das verbas — Arsenacs —e— Força Naval — do exercicio de 1874—1875 um credito extraordinario e supplementar da quantia de cinco mil setecentos vinte e douos contos trezentos oitenta e douis mil oitocentos oitenta e seis réis (5.722.382,886).....	127
N. 2668.	— GUERRA.— Decreto de 20 de Outubro de 1875.— Autoriza o Governo a transferir para a arma de infantaria o 1. ^º Tenente de artilharia Francisco José Cardoso.....	128
N. 2669.	— AGRICULTURA.— Lei de 20 de Outubro de 1875.— Concede ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas um credito supplementar de 4.162.284\$676 para occorrer ás despezas de diversas verbas pertencentes ao exercicio de 1874—1875	129
N. 2670.	— IMPERIO.— Lei de 20 de Outubro de 1875.— Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1876—1877, e dá outras provindencias.....	131
N. 2671.	— FAZENDA.— Decreto de 20 de Outubro de 1875.— Autoriza o Governo para conceder um anno	

	PAGS.
de licença ao Lançador da Recebedoria de Pernambuco, José Theodoro de Sena.....	453
N. 2672.— FAZENDA.— Decreto de 20 de Outubro de 1875. — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extintas que estiverem aforadas.....	454
N. 2673.— JUSTICA.— Decreto de 20 de Outubro de 1875.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de S. Luiz do Maranhão, Manoel de Cerqueira Pinto.....	455
N. 2674.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Outubro de 1875.— Approva o privilegio concedido a Alphonse Alfaïn e Alfredo Rivière Dejean por Decreto de 17 de Junho de 1874.....	455
N. 2675.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1875.— Reforma a legislação eleitoral.....	456
N. 2676.— IMPERIO.— Lei de 20 de Outubro de 1875.— Approva a postura da Ilma. Camara Municipal prohibindo a collocação de cartazes ou quaesquer annuncios nas paredes e muros dos predios desta cidade.....	473
N. 2677.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1875. — Outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio, e declara que, durante sua ausencia, governará como Regente a Princeza Imperial Senhora D. Izabel.....	474
N. 2678.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1875. — Approva a pensão de 600\$000 annuaes concedida ao Padre Bernardo Antonio da Silva Penedo....	475
N. 2679.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1875. — Divide os vencimentos dos Secretarios das Faculdades de Medicina e de Direito e da Escola de Marinha na proporção de dous terços de ordenado e um terço de gratificação, e iguala os do Secretario da dita Escola aos dos das referidas Faculdades.....	476
N. 2680.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1875. — Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula no 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante José Bernardino de Souza Ribeiro	477
N. 2681.— GUERRA.— Decreto de 23 de Outubro de 1875. — Autoriza o Governo a transferir o Capitão graduado do 1.º regimento de artilharia a cavalo Antonio Fernandes Barbosa para a arma de infantaria.....	478
N. 2682.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Outubro de 1875.— Regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio.....	479
. 2683.— JUSTICA.— Decreto de 23 de Outubro de 1875. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao Juiz de Pires Francisco José Cardoso Guimarães	483



	PAGS.
N.º 2684.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Outubro de 1875. — Dá força de lei no Império a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros..	183
N.º 2685.— ESTRANGEIROS.— Lei de 23 de Outubro de 1875. — Declara que a Lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851 não vedava a nomeação de qualquer cidadão habilitado para Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário.....	185
N.º 2686.— FAZENDA.— Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Autoriza o Governo para conceder isenção de decima urbana ao Bacharel Americo de Castro, ou ás emprezas que se organizarem para a construção, nesta cidade, de edifícios denominados « Evónias »	186
N.º 2687.— FAZENDA.— Decreto de 6 de Novembro de 1875. — Autoriza o Governo para conceder sob certas clausulas, ao Banco de Credito Real que se fundar segundo o plano da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, garantia de juros e amortização de suas letras hypothecarias, e bem assim para garantir juros de 7 % ás companhias que se propuzerem a estabelecer engenhos centraes para fabricar assucar de canna.....	187

Additamento.

N.º 2609 A.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Julho de 1875.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Bacharel José da Costa Machado Junior, Inspector da Alfandega da Província da Paraíba	1
---	---

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1875.

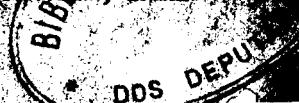
DECRETO N. 2561 — DE 10 DE ABRIL DE 1875.

Autoriza o Governo para isentos dos direitos de importação os materiaes necessarios á construcção de um chafariz na Praça do Conde d'Eu, na Cidade do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder a isenção de direitos de importação de todos os materiaes necessarios á construcção de um chafariz na Praça do Conde d'Eu (antiga da Boa-Vista), na Cidade do Recife, devendo ser restituídos os direitos que tenham sido pagos pelos materiaes já importados para tal fim.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Sócio-nadador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios e Relações Exteriores, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim



o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

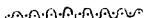
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 14 de Abril de 1875.— *Antonio Jose Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 16 de Abril de 1875.— *José Severiano da Rocha.*



DECRETO N. 2562 — DE 17 DE ABRIL DE 1875.

Declara que a D. Mauricia Teixeira de Carvalho fica competindo o direito de perceber o meio soldo da patente de seu fñado marido o Alferes Antonio Teixeira de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º A D. Mauricia Teixeira de Carvalho, viuva do Alferes reformado do Exercito Antonio Teixeira de Carvalho, fica competindo o direito de perceber o meio soldo da patente de seu marido, não obstante a prescripção em que incorreu.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

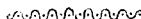
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 20 de Abril de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Abril de 1875.—*José Severiano da Rocha.*



DECRETO N. 2563 — DE 17 DE ABRIL DE 1875.

Approva a pensão de ~~100\$000~~ mensaes concedida, repartidamente com seus filhos menores, a D. Maria Luiza Sampaio, viuva do Coronel Genuino Olympio Sampaio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de ~~100\$000~~ mensaes, concedida repartidamente por Decreto de 14 de Agosto de 1874 a D. Maria Luiza Sampaio, e aos menores Aristides Olympio Sampaio, Henrique Olympio Sampaio, Genuina Cesar Sampaio, Carlota Cesar Sampaio, Erme-linda Olympia Sampaio, Amaziles Olympia Sampaio, Maria Luiza Sampaio e Alice Olympia Sampaio, viuva e filhos do Coronel Genuino Olympio Sampaio, falecido em consequencia de ferimento recebido no tiroteio que houve no Serro do Ferrabraz, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, na madrugada de 20 de Junho de 1874, entre os sectarios de Maurer e as forças legaes.

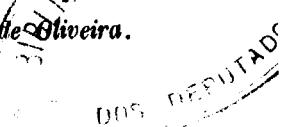
Art. 2.º Esta pensão será paga da data do Decreto de concessão, sendo, quanto á viuva, sem prejizo do meio soldo que lhe compete, e quanto aos dous pri-miros menores até a sua maioridade.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil e setecentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Cum a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 29 de Abril de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.—3.^a Directoria em 30 de Abril de 1875.—O Director, *João Pedro Carvalho de Moraes.*



DECRETO N. 2364 — DE 8 DE MAIO DE 1875.

Determina que os alunos da Escola Central, hoje Polytechnica, a quem não tiver sido conferido o grão de Bacharel, poderão recebel-o, ainda que não tenham approvação plena em todas as matérias do curso da referida Escola Central.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^º Os alumnos da Escola Central, denominada hoje Escola Polytechnica, a quem não tiver sido conferido o grão de Bacharel, poderão recebel-o, ainda que não tenham, ou não possam obter approvação plena em todas as matérias do curso da dita Escola Central.

Art. 2.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 15 de Maio de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 2.^a Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1875.—O Sub-Director interino, *João Franklin da Silveira Tarora.*



LEI N. 2565 — DE 29 DE MAIO DE 1875.

Autoriza o Governo para emitir até a somma de 25.000:000\$000 em bilhetes ao portador e tomar outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo é autorizado para emitir até a somma de 25.000:000\$000 em bilhetes ao portador, de valor não menor de 100\$000, prazos de quatro a doze meses e juro não excedente de cinco e meio por cento, recebíveis nas estações publicas, com o juro vencido, em pagamento de impostos.

§ 1.º Esta emissão especial será applicada a auxiliar os Bancos de depositos, sob a garantia de titulos da dívida publica fundada, de bilhetes do Thesouro, da actual dívida fluctuante, ou de outros titulos, na falta daquelles, que se reputem seguros.

§ 2.º Poderá tambem o Governo emitir até igual somma de moeda corrente, para o mesmo fim e sob as mesmas garantias, ou para resgatar bilhetes do Thesouro e apólices da dívida publica, contanto que a importancia total de ambas as emissões não exceda de 25.000:000\$000.

§ 3.º Para anticipar o resgate de bilhetes da emissão especial, se afluirem ás Estações Publicas em somma considerável, o Governo fará as operações de credito que forem necessarias.

§ 4.º No caso da emissão de que falla o § 2.º, os juros da dívida publica retirados da circulação, e o capital e juros pagos pelos Bancos serão destinados ao resgate desse accrescimo de meio circulante.

§ 5.º O Governo prestará á Assembléa Geral circunstanciada informação do uso que fizer da presente autorização.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Vid

ASSEMBLÉA DA CÂMARA

DEPUTADO

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Visconde do Rio Branco.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral, que Houve por bem Sancctionar, autorizando o Governo para emitir até a somma de 25.000:000\$000 em bilhetes ao portador e tomar outras providencias, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 4.^º de Junho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 4.^º de Junho de 1875.—*José Severiano da Rocha.*

.....

DECRETO N. 2566 — DE 29 DE MAIO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder ao Vigario collado da Parochia de S. João Baptista da cidade de S. Luiz do Maranhão, Padre João Evangelista de Carvalho, mais um anno de licença, com a respectiva congrua.

Hei por bem Sancctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^º E' autorizado o Governo para conceder ao Vigario collado da Parochia de S. João Baptista da cidade de S. Luiz do Maranhão, Padre João Evangelista

de Carvalho, mais um anno de licença, com a respectiva congrua, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte Azevedo.*

Transitou em 9 de Junho de 1875. — *Antonio Jose Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Junho de 1875. — *João Franklin da Silveira Tavora.*

.....

DECRETO N. 2367 — DE 29 DE MAIO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder ao Padre Antonio Pureza de Vasconcellos, Vigario da Freguezia de Santa Maria Magdalena, da villa da Imperatriz, na Provincia das Alagôas, um anno de licença, com a respectiva congrua.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^o E' autorizado o Governo para conceder ao Padre Antonio Pureza de Vasconcellos, Vigario da freguezia de Santa Maria Magdalena, da villa da Imperatriz, Provincia das Alagôas, um anno de licença com a respectiva congrua, para tratar de sua saude onde lhe convier.

AMAI
S. DEPUTA
115

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*

Transitou em 9 de Junho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Junho de 1875.—*João Franklin da Silveira Tavora.*

.....

DECRETO N. 2568 — DE 29 DE MAIO DE 1875.

Approva a deliberação da Illma. Camara Municipal, equiparando os vencimentos dos primeiros e segundos Escripturarios da Directoria das Obras da mesma Camara aos dos primeiros e segundos Officiaes da sua Secretaria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a deliberação da Illma. Camara Municipal da Corte, que equiparou os vencimentos dos primeiros e segundos Escripturarios da Directoria das Obras da mesma Camara aos que percebem os primeiros e segundos Officiaes da sua Secretaria.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 5 de Junho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Junho de 1875.—*Manoel Jesuino Ferreira.*

.....

DECRETO N. 2569 — DE 29 DE MAIO DE 1875.

Approva a deliberação da Illma. Camara Municipal, igualando os vencimentos do Contador aos do Secretario da mesma Camara.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a deliberação da Illma. Camara Municipal da Corte, que igualou os vencimentos do Contador aos que percebe o Secretario da mesma Camara.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

PARTE I. 2

DOS DEPUTADOS
CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 5 de Junho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Junho de 1875.—*Manoel Jesuino Ferreira.*

.....

DECRETO N. 2570 — DE 29 DE MAIO DE 1875.

Approva a pensao de 500 réis diarios concedida ao Anspecada reformado do 33.^º corpo de Voluntarios da Patria Manoel José da Cruz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.^º E' approvada a pensão de quinhentos réis diarios, concedida por Decreto de 24 de Julho de 1872 ao Anspecada reformado do 33.^º corpo de Voluntarios da Patria Manoel José da Cruz, o qual, em consequencia de ferimento recebido em combate, ficou impossibilitado de procurar os meios de subsistencia.

Art. 2.^º Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 7 de Junho de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.^a Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1875.—O Director interino, *N. Midosi.*

.....

DECRETO N. 2571 — DE 29 DE MAIO DE 1875.

Approva a pensão de quatrocentos réis diarios, concedida ao soldado reformado do 2.^o batalhão de infantaria Antonio Francisco da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^º E' approvada a pensão de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de 11 de Janeiro de 1873 ao soldado reformado do 2.^o batalhão de infantaria Antonio Francisco da Silva, o qual, em consequencia de ferimento recebido em combate, ficou impossibilitado de procurar os meios de subsistencia.

Art. 2.^º Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 7 de Junho de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.^a Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1875.—O Director interino, *N. Midosi.*

.....

ASSEMBLEA
NACIONAL
REPUBLICANA
DEPUTADO

DECRETO N. 2572 — DE 29 DE MAIO DE 1875.

Approva as pensões de quatrocentos réis diarios concedidas ao soldado do 41.^º batalhão de infantaria José da Silva Cardoso e a outro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^º São aprovadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 19 de Junho de 1872: de quatrocentos réis diarios aos soldados do 41.^º batalhão de infantaria José da Silva Cardoso, e do 47.^º corpo de Voluntários da Patria Jeronymo da Silva, os quaes, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, acham-se impossibilitados de procurar os meios de subsistência.

Art. 2.^º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 7 de Junho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.^ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1875.—O Director interino, *N. Midosi.*

DECRETO N. 2573 — DE 29 DE MAIO DE 1875.

Approva a pensão de quatrocentos réis diarios concedida ao soldado do 21.^º batalhão de infantaria Sabino Estevão da Silva.

Hei por bem Sanencionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^º E' aprovada a pensão de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de 4 de Janeiro de 1873 ao soldado do 21.^º batalhão de infantaria Sabino Estevão da Silva, o qual, em consequencia de ferimento recebido em combate, se acha impossibilitado de procurar meios de subsistencia.

Art. 2.^º Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancelleria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 7 de Junho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.^ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1875.—O Director interino, *N. Midosi.*



DECRETO N.º 2574 — DE 12 DE JUNHO DE 1875.

Torna applicavel ás sessões extraordinarias da Assembléa Geral
a Lei n.º 2097 de 30 de Janeiro de 1873.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º A Lei n.º 2097 de 30 de Janeiro de 1873 é applicavel ás sessões extraordinarias ; e fica aberto o necessario credito quanto á sessão extraordinaria do corrente anno.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

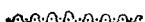
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 14 de Junho de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 15 de Junho de 1875.—*José Severiano da Rocha.*



DECRETO N. 2575 — DE 12 DE JUNHO DE 1875.

O favor concedido pela Lei de 22 de Junho de 1866 é extensivo ás filhas dos Officiaes do Exercito fallecidos antes da promulgação da mesma lei.

Hei por bem Sanccionar e Mendar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^o O favor concedido pela Lei de 22 de Junho de 1866 é extensivo ás filhas dos Officiaes do Exercito fallecidos antes da promulgação da mesma lei, observada a ordem da successão estabelecida na legislação vigente.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 14 de Junho de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 15 de Junho de 1875.—*José Severiano da Rocha.*

~~~~~



## DECRETO N. 2576 — DE 12 DE JUNHO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder ao Coronel Agostinho Maria Piquet um anno de licença com vencimentos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Coronel Commandante do 2.º regimento de cavallaria ligeira, Agostinho Maria Piquet, um anno de licença, com vencimentos geraes, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 22 de Junho de 1875. — *Antonio Jose Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 23 de Junho de 1875. — Dr. *Jose' Maria Lopes da Costa.*

## DECRETO N. 2577—DE 12 DE JUNHO DE 1875.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Maranhão, Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito ao Desembargador da Relação do Maranhão, Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 21 de Junho de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*—Registrado.

.....

## DECRETO N. 2578—DE 12 DE JUNHO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Pernambuco, José Felipe de Souza Leão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Pernambuco, José Felipe de Souza Leão, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

PARTE I. 3.

N.º 2578

MARIA  
DE JUNHO DE 1875

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 21 de Junho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

.....

#### DECRETO N. 2579 — DE 12 DE JUNHO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Barbacena, na Província de Minas Geraes, Manoel de Azevedo Monteiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> E' autorizado o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Manoel de Azevedo Monteiro, Juiz de Direito da comarca de Barbacena, na Província de Minas Geraes, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 21 de Junho de 1873.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

ANEXO À SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

**DECRETO N. 2580 — DE 12 DE JUNHO DE 1873.**

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Official da Secretaria da Policia da Corte, Bacharel Joaquim Hippolito Ewerton de Almeida.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Official da Secretaria da Policia da Corte, Bacharel Joaquim Hippolito Ewerton de Almeida, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 21 de Junho de 1873.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

ANEXO À SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

## DECRETO N. 2581 — DE 12 DE JUNHO DE 1875.

**Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Oficial-maior da Secretaria do Tribunal do Commercio da Província de Pernambuco, Bacharel Julio Augusto da Cunha Guimarães.**

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder ao Oficial-maior da Secretaria do Tribunal do Commercio da Província de Pernambuco, Bacharel Julio Augusto da Cunha Guimarães, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 21 de Junho de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*—Registrado.

...  
...

## DECRETO N. 2582 — DE 12 DE JUNHO DE 1875.

**Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Porteiro do Tribunal do Commercio e Continuo da Relação do Maranhão, Gabriel Antonio Rebello.**

Hei por bem Sanpcionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder a Gabriel Antonio Rebello, Porteiro do Tribunal do Commercio e Continuo da Relação do Maranhão, um anno

de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 21 de Junho de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*—Registrado.

.....

#### LEI N. 2383 — DE 12 DE JUNHO DE 1875.

Approva o Accôrdo celebrado pelos Governos do Brazil e do Perú em 11 de Fevereiro de 1874, ácerca de limites entre o Imperio e aquella Republica, e cessão mutua de territórios.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unâimê Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e nós Queremos a Lei seguinte:

E' aprovado o Accôrdo celebrado pelos Governos do Brazil e do Perú em data de 11 de Fevereiro de 1874, ácerca de limites entre o Imperio e esta Republica, e cessão mutua de territórios nas margens direita e esquerda do rio Içá ou Putomayo.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertence, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente

SACAR

como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mes de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Caravellas.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, aprovando o Acordo celebrado pelos Governos do Brazil e do Perú em onze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro ácerca de limites entre o Imperio e aquella Republica, e cessão mutua de territorios.*

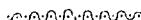
Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Carneiro do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel Antonio Duarte de Azeredo, (L. S.)*

Transitou em 23 de Junho de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 30 de Junho de 1875. — *Barão de Cabo Frio.*



#### DECRETO N. 2584 — DE 12 DE JUNHO DE 1875.

Approva a pensão annual de 2:400\$000, concedida á Marquez de Sapucahy.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' aprovada a pensão annual de 2:400\$000, que por Decreto de 6 de Fevereiro de 1875 foi concedida á Marquez de Sapucahy, viuva do Marquez do mesmo

titulo, em attenção aos relevantes serviços por elle prestados ao Estado.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 28 de Junho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1875.—O Director interino, *N. Midosi.*

...  
...  
...

#### DECRETO N. 2585 — DE 3 DE JULHO DE 1875.

Manda vigorar no 1.º semestre do exercicio de 1875—1876 a Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, enquanto não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, que fixou a despesa e votou a receita para os exercícios de 1873—1874 e 1874—1875, terá vigor no 1.º semestre de 1875—1876, enquanto não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario,

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Barão de Cotelipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 6 de Julho de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 6 de Julho de 1875.—*José Severiano da Rocha.*



#### DECRETO N. 2586 — DE 3 DE JULHO DE 1875.

Approva as pensões concedidas a D. Emilia Loureiro de Mello e a outras.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> São approvadas as pensões : de oitenta e quatro mil réis mensaes, concedida, repartidamente, por Decreto de 16 de Janeiro de 1875, a D. Emilia Loureiro de Mello e aos menores Felicio e Estelina, viúva e filhos do Major do 35.<sup>o</sup> corpo de Voluntarios da Patria Elias José de Oliveira, falecido em consequencia de ferimento recebido em combate, realizando-se a dita pensão, quanto ao menor Felicio, até á sua maioridade;

De sessenta mil réis mensaes, conferida por Decreto de 23 do mesmo mez, a D. Ludgera Alves Barbosa, mãe do Capitão de Voluntarios da Patria Genesio Emilio da Maia, falecido em consequencia de ferimento recebido em combate ;

De quarenta e dous mil réis mensaes, concedida, repartidamente, por Decreto de 30 do dito mez a D. Raymunda de Souza Lima e aos menores Horacio, Cicero e Julia, viúva e filhos do Tenente de Voluntarios da Patria Ricardo Restituto de Souza Legal, fallecido em consequencia de ferimento recebido em combate, realizando-se esta pensão, quanto aos dous menores, até completarem a idade de 18 annos.

**Art. 2.<sup>o</sup>** As mencionadas pensões serão pagas da data dos citados Decretos.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 9 de Julho de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1875.—*N. Midosi.*



#### DECRETO N. 2587—DE 3 DE JULHO DE 1875.

Approva as pensões concedidas a D. Francisca Maria da Conceição, mãe do fallecido operario do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho Antonio da Costa Moreira, e a outra.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

**Art. 1.<sup>o</sup>** São approvadas as pensões concedidas por Decretos de 13 de Março de 1875: de 30\$000 mensaes a D. Francisca Maria da Conceição, mãe do operario

do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho Antonio da Costa Moreira, falecido em consequencia do sinistro ultimamente alli ocorrido; e de 305000 mensaes a D. Luiza Thereza de Jesus, repartidamente com seus filhos menores Pedro, Olympio, Albino, Jose e Cecilia, viuva e filhos do operario do mesmo Laboratorio Jose Hyppolito de Azevedo, falecido em consequencia do referido sinistro, pagando-se esta pensao aos quatro primeiros menores ate á sua maioridade.

Art. 2.<sup>º</sup> As mencionadas pensões se realizarão desde a data dos citados Decretos.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 9 de Julho de 1875.—*Antônio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1875.—*N. Midosi.*

.....

#### DECRETO N. 2588 — DE 3 DE JULHO DE 1875.

Approva a pensão concedida a D. Maria Narcisa Ribeiro de Navarro, irmã do falecido Capitão João Dias Cardoso de Melo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> E' approvada a pensão mensal de sessenta mil réis, concedida, por Decreto de 20 de Março de 1875, a D. Maria Narcisa Ribeiro de Navarro, repartidamente

com os menores Carlos Gonçalves Ribeiro de Navarro e Pensylvania Rosa Pinto Ribeiro de Navarro, irmã e sobrinhas do Capitão João Dias Cardoso de Mello, falecido no Paraguai, realizando-se a dita pensão, quanto ao menor Carlos, até á sua maioridade.

**Art. 2.º** Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cabral, canti de Albuquerque.*

Transitou em 9 de Julho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1875.—*N. Midosi.*

.....

#### DECRETO N. 2589 — DE 3 DE JULHO DE 1875.

Approva a pensão de quinhentos réis diarios, a que foi elevada a de quatrocentos réis, concedida a José dos Santos Ferreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** A pensão de quattrocentos réis diarios, fixada ao soldado do batallão de Engenheiros, José dos Santos Ferreira, a qual, em razão de ser este Cabo de Esquadra, foi elevada a quinhentos réis, pelo Decreto de 29 de Novembro de 1873, deve entender-se concedida por Decreto de 30 de Dezembro e não

3 de Outubro de 1868, como se menciona no citado Decreto de 1873, segundo o Decreto de 26 de Dezembro de 1874.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do dito Decreto de 30 de Dezembro de 1868.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancelleria-mór do Império.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.

Transitou em 9 de Julho de 1875.—*Antônio José Victorino de Barros*.—Registrado.

Publicado na 3.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 12 de Julho de 1875.—*N. Midosi*.

...  
...  
...

#### DECRETO N. 2590 — DE 7 DE JULHO DE 1875.

Autoriza o Governo a transferir para a arma de infantaria o Capitão graduado do 1.º regimento de artilharia, Miguel Victor de Andrade Figueira.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo único. E' autorizado o Governo a transferir para a arma de infantaria o Capitão graduado do 1.º regimento de artilharia, Miguel Victor de Andrade Figueira; revogadas as disposições em contrário.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 8 de Julho de 1873. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado nesta secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 14 de Julho de 1875. — *Dr. José Maria Lopes da Costa.*

...  
...

#### DECRETO N. 2591 — DE 7 DE JULHO DE 1875.

Autoriza o Governo a mandar pagar os vencimentos que reclama o Alferes da companhia de infantaria da Província de Santa Catharina, Hermogenes Eloy de Medeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar pagar os vencimentos que reclama o Alferes da companhia de infantaria da Província de Santa Catharina, Hermogenes Eloy de Medeiros, desde 8 de Junho de 1870 até 7 de Outubro de 1871.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

Decreto n.º 2392—de 7 de Julho de 1875.—*Diogo Velloso Cavalcante*.

Decreto n.º 2392—de 7 de Julho de 1875.—*Victorino de Barros.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 14 de Julho de 1875. — Dr. José Maria Lopes da Costa.

.....

#### DECRETO N.º 2392—DE 7 DE JULHO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder melhoramento de reforma, com soldo por inteiro, ao Tenente reformado Henrique Carneiro de Almeida.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder melhoramento de reforma, com soldo por inteiro, ao Tenente reformado Henrique Carneiro de Almeida, provando-se ter sido adquirida em serviço de guerra a modestia que motivou a reforma.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Pa-

lacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oito-centos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

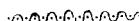
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 8 de Julho de 1873. —*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 14 de Julho de 1873.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*



#### DECRETO N. 2593 — DE 7 DE JULHO DE 1873.

Declara que a pensão concedida ao 2.<sup>º</sup> Cadete Francisco Santiago Torres Galindo deve entender-se conferida ao 2.<sup>º</sup> Cadete Felippe Santiago de Torres Galindo e approva a que foi concedida a D. Pastorina Maria da Soledade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.<sup>º</sup> A pensão de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de 3 de Julho de 1867 ao 2.<sup>º</sup> Cadete do 16.<sup>º</sup> corpo de Voluntarios da Patria Francisco Santiago Torres Galindo, deve entender-se conferida ao 2.<sup>º</sup> Cadete do mesmo corpo, Felippe Santiago de Torres Galindo, hoje reformado.

Art. 2.<sup>º</sup> É approvada a pensão de vinte e um mil réis mensaes, concedida, repartidamente, sem prejuizo do meio soldo que competir, a D. Pastorina Maria da Soledade, e ao menor Alfonso, viúva e filho do Tenente do Exercito Joaquim Evaristo dos Santos, falecido em consequencia de molestias adquiridas na guerra do Paraguay, realizando-se a dita pensão, quanto ao menor Alfonso, até á data de sua maioridade.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Estas pensões serão pagas da data dos Decretos de 3 de Julho de 1867 e 2 de Janeiro de 1875.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 12 de Julho de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na 3.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Julho de 1875. — *N. Midosi.*

.....

#### DECRETO N. 2594 — DE 7 DE JULHO DE 1875.

Approva a pensão concedida a D. Marianna Augusta Horta de Araujo, mãe do Capitão de Voluntarios da Patria Bernardo Garcia Horta de Araujo.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

**Art. 1.<sup>º</sup>** É approvada a pensão mensal de 60\$000, concedida por Decreto de 24 de Abril de 1875, a D. Marianna Augusta Horta de Araujo, mãe do Capitão de Voluntarios da Patria Bernardo Garcia Horta de Araujo, morto em combate, conservando esta o meio soldo que percebe como viúva do Capitão reformado do Exercito Bernardo José de Araujo.

**Art. 2.º** A pensão será paga da data do citado Decreto.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Br. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 12 de Julho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Julho de 1875.—*N. Midosi.*

...  
...  
...

#### DECRETO N. 2595 — DE 7 DE JULHO DE 1875.

Autoriza o Governo para permittir que o 2.º Escripturario da Thesouraria de S. Paulo, Manoel Carrêa Dias, frequente as aulas da Faculdade de Direito.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** Fica autorizado o Governo para permittir que o 2.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, Manoel Carrêa Dias, actualmente matriculado no 1.º anno da Faculdade de Direito daquella cidade, frequente as aulas da mesma Faculdade, sende dispensado do serviço na respectiva Repartição sómente durante as horas em que houver de estar presente nas aulas.

**Art. 2.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro dia sete de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 12 de Julho de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 13 de Julho de 1875. — *José Severiano da Rocha.*

...  
...  
...

#### DECRETO N. 2596 — DE 7 DE JULHO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder ao 1.º Conferente da Alfândega de Pernambuco, Manoel Coelho Cintra, um anno de licença.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** E' autorizado o Governo para conceder ao 1.º Conferente da Alfândega de Pernambuco, Manoel Coelho Cintra, um anno de licença, com duas terças partes dos vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

**Art. 2.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos

Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, assim o tenha entendido e faça exe-  
cutar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de  
mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto  
da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti  
de Albuquerque.*

Transitou em 12 de Julho de 1875.—*Antonio José  
Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fa-  
zenda em 13 de Julho de 1875.—*José Severiano da Rocha.*

— 3 —

#### DECRETO N. 2597 — DE 7 DE JULHO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder a Manoel Carneiro de Souza  
Lacerda, Administrador da Recebedoria das Rendas Geraes de  
Pernambuco, um anno de licença.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a  
seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' autorizado o Governo para con-  
ceder a Manoel Carneiro de Souza Lacerda, Adminis-  
trador da Recebedoria das Rendas Geraes internas de  
Pernambuco, um anno de licença com duas terças  
partes dos vencimentos, para tratar da sua saúde onde  
lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do  
Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos  
Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, assim o tenha entendido e faça exe-

entar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

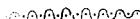
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 12 de Julho de 1873.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 13 de Julho de 1873.—*José Severiano da Rocha.*



#### DECRETO N.º 2398 — DE 7 DE JULHO DE 1873.

Approva a concessão feita a Alexandre Gasparoni e outro, para introduzirem no Imperio a polvora inexplosiva.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' approvado o Decreto n.º 5740 de 3 de Setembro de 1874, que concede privilegio, por dez annos, a Alexandre Gasparoni e J. Pablo Ramon Poch, para introduzirem no Imperio a polvora inexplosiva, inventada pelo segundo agraciado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 14 de Julho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Julho de 1875.—O Director interino, *Joaquim Pinto Brazil.*

~\*~\*~\*~\*~\*~\*

#### DECRETO N. 2599 — DE 7 DE JULHO DE 1875.

Approva a concessão feita a Claudio Guigon, para estabelecer no Imperio uma fabrica de tubos iguaes aos denominados de Vecque J. & Comp.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> E' aprovado o Decreto n.<sup>o</sup> 5074 de 28 de Agosto de 1872, concedendo a Claudio Guigon privilegio, pelo tempo de dez annos, para estabelecer no Imperio uma fabrica de tubos iguaes aos denominados — tubos de Vecque J. & Comp.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 14 de Julho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Julho de 1875.—O Director interino, *Joaquim Pinto Brazil.*

~\*~\*~\*~\*~\*~\*

**DECRETO N.º 2602 — DE 14 DE JULHO DE 1875.**

Dispensa o lapso de tempo em que incorreu D. Antonia Candida de Oliveira Montaury, para o fim de perceber o meio soldo do seu falecido marido.

Hei por bem Sanctionar e Mendar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** Fica dispensado o lapso de tempo em que incorreu D. Antonia Candida de Oliveira Montaury, para o fim de perceber o meio soldo do seu falecido marido, o Alferes reformado Marcos de Azevedo Coutinho Ramos Montaury.

**Art. 2.º** Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Mein Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

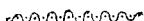
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 19 de Julho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Julho de 1875.—*José Severiano da Rocha.*



## DECRETO N.º 2601 — DE 14 DE JULHO DE 1875.

Determina que a D. Clara Izabel de Andrade Costa fique competindo o direito de perceber o meio soldo da patente de seu finado marido.

Hei por bem Sancionar e Maudar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A D. Clara Izabel de Andrade Costa, viúva do Alferes reformado Leopoldino Venâncio Honorato da Costa, fica competindo o direito de perceber o meio soldo da patente de seu finado marido, não obstante a prescrição em que incorreu.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado interino dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faç: executar. Palácio do Rio de Janeiro, aos quatorze de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotelipe.*

Chancellaria-mór do Império.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 19 de Julho de 1875.—*Antônio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em 20 de Julho de 1875.—*José Severiano da Rocha.*

## DECRETO N. 2502 — DE 21 DE JULHO DE 1875.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 4.<sup>º</sup> anno da Escola de Marinha, com a praça de Aspirante, o ouvinte da mesma Escola Raymundo José Ferreira Valle Junior.

Hei por bem Sancctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> E' autorizado o Governo para mandar admittir á matricula do 4.<sup>º</sup> anno da Escola de Marinha, com praça de Aspirante a Guarda-Marinha, o ouvinte Raymundo José Ferreira Valle Junior, não obstante ter completado 18 annos em Janeiro do corrente anno.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 2 de Agosto de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 3 de Agosto de 1875.—*Sabino Eloy Pessoa.*



## DECRETO N. 2603 — DE 21 DE JULHO DE 1875.

Declara dever entender-se com referencia ao estudante Frederico Severo de Souza Pereira a Lei n.º 2344 de 23 de Setembro de 1874.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A Lei n.º 2544 de 23 de Setembro de 1874, relativa ao estudante Francisco Severo, deve entender-se com referencia ao estudante Frederico Severo de Souza Pereira.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 29 de Julho de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1875.—O Sub-Director interino, *João Franklin da Silveira Tavares.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 2604 — DE 21 DE JULHO DE 1875.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das matérias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife, Francisco Botelho de Andrade Junior.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir a exame das matérias do 1.º anno da Faculdade

de Direito do Recife, Francisco Botelho de Andrade Junior, pagas as respectivas matriculas, e considerados válidos os exames de latim, francêz e inglez, em que foi approvado nos annos de 1868 e 1869.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 29 de Julho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1875.—O Sub-Director interino, *João Franklin da Silveira Tavora.*

SACRA MUNICIPAL DE OLINDA

#### DECRETO N. 2603 — DE 21 DE JULHO DE 1875.

Autoriza o Governo para jubilar o Padre Manoel Thomaz de Oliveira, no lugar de Lente de theologia moral do Seminario de Olinda.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> E' autorizado o Governo para jubilar o Padre Manoel Thomaz de Oliveira, Lente vitalicio de theologia moral do Seminario Episcopal de Olinda, Província de Pernambuco, com o ordenado de um conto de réis, marcado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1275 de 21 de Novembro de 1853.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Ficam revogadas as disposições em contrario.

**José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.** Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

**Chancellaria-mór do Imperio.—Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.**

Transitou em 29 de Julho de 1875. — **Antonio José Victorino de Barros.** — Registrado.

Publicado na 2.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1875. — O Sub-Director interino, **João Franklin da Silveira Tavora.**

.....

#### DECRETO N. 2606 — DE 21 DE JULHO DE 1875.

**Autoriza o Governo para mandar matricular no 4.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudante Manoel Dias de Aquino e Castro.**

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

**Art. 1.<sup>o</sup>** Fica autorizado o Governo para mandar matricular no 4.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudante ouvinte Manoel Dias de Aquino e Castro, devendo, porém, antes de fazer acto das matérias do dito anno, mostrar-se habilitado com o exame de geometria que lhe falta.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Ficam revogadas as disposições em contrario.

**José Bento da Cunha e Figueiredo**, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.

Transitou em 27 de Julho de 1873.—*Antonio José Victorino de Barros*.—Registrado.

Publicado na 2.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Julho de 1873.—O Sub-Director interino, *João Franklin da Silveira Tavora*.

...  
...  
...

#### DECRETO N.º 2607 — DE 21 DE JULHO DE 1873.

Eleva a trinta e nove mil oitocentos cincuenta e oito réis a pensão de vinte e quatro mil réis mensais, concedida a D. Porcia de Albuquerque Maranhão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> A pensão de vinte e quatro mil réis mensais, concedida, por Decreto de 8 de Junho de 1867, a D. Porcia de Albuquerque Maranhão, viúva do Alferes reformado do Exercito e Tenente do 11.<sup>o</sup> Corpo de Voluntários da Pátria Antonio de Albuquerque Maranhão, e que foi approvada pelo Decreto n.º 1513 de 28 de Setembro daquelle anno, fica elevada a trinta e nove mil oitocentos cincuenta e oito réis, a fin de que, junta ao meio soldo, perfaça a importancia do soldo da patente de Tenente, conforme o Decreto de 7 de Outubro de 1874.

Art. 2.<sup>o</sup> Este augmento será pago da data do respectivo Decreto de 8 de Junho de 1867.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mor do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 27 de Julho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Julho de 1875.—*N. Midosi.*

.../.../.../.../.../.../.../

#### DECRETO N. 2608 — DE 21 DE JULHO DE 1875.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 26.<sup>º</sup> Corpo de Voluntários da Patria Marcos Pereira de Barros, e a outros.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> São approvadas as pensões: de quatrocentos réis diarios concedida por Decreto de 2 de Setembro de 1874 ao soldado reformado do 26.<sup>º</sup> Corpo de Voluntários da Patria Marcos Pereira de Barros, o qual, em consequencia de ferimento recebido em combate, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia; de trinta mil réis mensaes, conferida por Decreto de 11 de Novembro de 1874, sem prejuízo do meio soldo, a D. Gabriella Vieira Braga Meirelles, viúva do Capitão do Exercito José Gonçalves Meirelles, falecido em consequencia de molestia adquirida na guerra do Paraguay; de quinhentos

réis diarios, concedida por Decreto da mesma data, ao Cabo de Esquadra reformado do Exercito **Antonio José Gonçalves** que, em consequencia de ferimento recebido em combate, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia; de sessenta mil réis mensaes, até á sua maioridade, conferida por Decreto de 18 de Novembro de 1874 ao menor **José da Silva Rocha**, filho legitimo do Capitão do 23.<sup>º</sup> Corpo de Voluntarios da Patria **Antonio José da Silva Rocha**, fallecido de cholera-morbus na campanha do Paraguay; de trescentos trinta e sete mil e cem réis annuaes, concedida por Decreto de 23 de Novembro daquelle anno, em consequencia de ferimento em combate, a **Antonio Gomes Moreira**, reformado no posto de Alferes graduado do Exercito, perfazendo a dita pensão, com a importancia de noventa e quatro mil e novecentos réis, que já elle percebe como 2.<sup>º</sup> Sargento de infantaria, a somma de quatrocentos trinta e douz mil réis, equivalente ao soldo de Alferes.

**Art. 2.<sup>º</sup>** As referidas pensões serão pagas desde as datas dos respectivos Decretos.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. **José Bento da Cunha e Figueiredo**, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 27 de Julho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na 3.<sup>º</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Julho de 1875.—*N. Midosi.*



## DECRETO N. 2609 — DE 21 DE JULHO DE 1875.

Approva a pensão concedida ao Alferes honorario do Exercito José Justino Desehamps Cunha.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de trinta e seis mil réis mensaes, concedida por Decreto de 9 de Janeiro de 1875 ao Alferes honorario do Exercito José Justino Deschamps Cunha, o qual, em consequencia de molestia adquirida na guerra contra o Paraguay, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio. —*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 27 de Julho de 1875. —*Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na 3.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Julho de 1875. —  
*N. Midosi.*

.....

*Ass. M. Midosi*

## DECRETO N. 2610 — DE 28 DE JULHO DE 1875.

Autoriza ao Governo para mandar admittir a exame das matérias do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Francisco Sergio Guilhon.

Hei por bem Sanecionar e Maudar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** É autorizado o Governo para mandar admittir a exame das matérias do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o estudante Francisco Sergio Guilhon, dispensada a idade exigida pelos estatutos da mesma Faculdade.

**Art. 2.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 28 de Agosto de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Agosto de 1875. — O Sub-Director interino, *João Franklin da Silveira Tavares.*

## DECRETO N. 2614 — DE 28 DE JULHO DE 1875.

Approva a pensão concedida a D. Maria de Jesus Calmon da Silva.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão mensal de 36\$000, concedida por Decreto de 15 de Maio de 1875 a D. Maria de Jesus Calmon da Silva, mãe do Alferes Augusto Cosme da Silva e do 1.º Cadete Silvestre Moreira da Silva, ambos falecidos, este de molestia adquirida em campanha, e aquele em consequencia de ferimento recebido em combate, é aprovada sem prejuizo do meio soldo que percebe a agraciada, como viúva do Major reformado José Moreira da Silva.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o temha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 7 de Agosto de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Agosto de 1875.—*N. Midosi.*



## DECRETO N. 2612 — DE 28 DE JULHO DE 1875.

Declara que a pensão de 400 rs. diarios, concedida ao soldado João Felismino da Silva Guabiraba, deve entender-se conferida ao mesmo soldado, e não a José Felismino da Silva Guabiraba.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º A pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 21 de Agosto de 1867 ao soldado João Felismino da Silva Guabiraba, deve entender-se conferida ao mesmo soldado, conforme declara o Decreto de 24 de Abril de 1875, e não a José Felismino da Silva Guabiraba, como, por engano, dispõe o Decreto de 18 de Agosto de 1869.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto de 21 de Agosto de 1867.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 7 de Agosto de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*— Registrado.

Publicado na 3.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Agosto de 1875.—*N. Midosi.*

## DECRETO N.º 2643 — DE 28 DE JULHO DE 1875.

Eleva a 300 réis a pensão de 400 réis diários, concedida a Jorge Alexandre de Abreu.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão de 400 réis diários, concedida a Jorge Alexandre de Abreu por Decreto de 23 de Fevereiro de 1857, e aprovada pelo n.º 1295 de 10 de Agosto do mesmo anno, fica elevada a 300 réis diários, visto ser o agraciado Auspicado, e não soldado do 7.º batalhão de infantaria, como declarou o Decreto de 10 de Abril de 1873.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto de 23 de Fevereiro de 1857.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos scienta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Império. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 7 de Agosto de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Império em 9 de Agosto de 1875. — *N. Midosi.*

## DECRETO N. 2614 — DE 4 DE AGOSTO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao Official da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional, Bacharel Antonio Pedro da Costa Pinto.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Official da Directoria Geral do Contencioso, Bacharel Antonio Pedro da Costa Pinto, um anno de licença, com o ordenado simplesmente, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 7 de Agosto de 1875.—*Antonio José Victorino de Burros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 9 de Agosto de 1875.—*José Severiano da Rocha.*



## LEI N. 2615 — DE 4 DE AGOSTO DE 1875.

Providencia sobre o processo e julgamento de crimes que forem commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Poderão ser processados, ainda que ausentes do Imperio, e julgados quando forem presentes, ou por terem regressado espontaneamente, ou por extradicção conseguida para esse fim, os brasileiros que em paiz estrangeiro perpetrarem algum dos crimes previstos pelo Código Criminal :

§ 1.º Contra a Independencia, integridade e dignidade da Nação ( arts. 68 a 78 ).

§ 2.º Contra a Constituição do Imperio e forma de Governo ( arts. 85 e 86 ).

§ 3.º Contra o Chefe do Governo ( arts. 87 a 89 ).

§ 4.º Moeda falsa e falsificação de títulos públicos ou bilhetes de Banco autorizados pelo Governo.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente poderá ter execução no que fôr aplicável em relação aos estrangeiros que perpetrarem, fóra do Imperio, qualquer dos referidos crimes, quando venham ao território brasileiro, ou espontaneamente, ou por extradicção obtida para esse fim.

Art. 3.º Serão também processados e julgados, quando ao Imperio vierem espontaneamente, os brasileiros que em paiz estrangeiro perpetrarem contra brasileiros ou estrangeiros os crimes de falsidade, perjurio, estelionato ou qualquer crime inafiançável, uma vez que preceda queixa ou denúncia, nos termos das Leis do Imperio.

Art. 4.º Nos sobreditos casos as penas applicáveis serão as das Leis criminais brasileiras.

Art. 5.º Os estrangeiros que em paiz estrangeiro perpetrarem contra brasileiros algum dos crimes referidos no art. 3.º e vierem ao Imperio, ou serão entregues por extradicção, sendo reclamados, ou expulsos do território brasileiro ou punidos conforme a

Lei brazileira. Para este ultimo caso, porém, é necessário que preceda queixa ou denuncia, e que as Leis do paiz do delinquente estabeleçam punição em caso semelhante contra estrangeiros.

Art. 6.º E' autorizado o Governo para, no Regulamento que der a esta Lei, estabelecer a competencia dos Tribunaes e forma do processo dos crimes commettidos em paiz estrangeiro. E' outrosim autorizado para regular mediante reciprocidade:

§ 1.º A acquisição do corpo de delicto ou provas existentes nos paizes estrangeiros, e o modo como devem ser elles processadas ou ratificadas.

§ 2.º A execução das sentenças civeis dos Tribunaes estrangeiros.

§ 3.º O julgamento de crimes perpetrados a bordo dos navios brasileiros no alto mar, ou nas aguas territoriaes ou portos estrangeiros, onde fôr admittido esse direito.

§ 4.º O julgamento de crimes commettidos a bordo de navios estrangeiros contra pessoas não pertencentes á tripolação, ou mesmo contra pessoas da tripolação, no caso de infracção da policia do porto ou aguas territoriaes, ou de requisição, ou de accordo com a respectiva autoridade estrangeira.

Art. 7.º As disposições desta Lei não impedem o uso da accão civel, que pôde ser intentada para satisfação do damno resultante de qualquer delicto commettido em paiz estrangeiro por qualquer individuo nacional ou estrangeiro residente no Imperio.

Art. 8.º Não só não se imporá pena alguma, mas nem mesmo terá lugar o processo e julgamento determinado por esta Lei contra individuos, que em paiz estrangeiro já tiverem sido absolvidos, punidos ou perdoados pelo mesmo crime. Cessará tambem o procedimento, ainda quando começado, logo que se reconheça que o crime ou pena está prescripto, segundo a Lei mais favoravel, ou do Brazil ou do Estado estrangeiro, em que elle podia ser punido.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias  
do mez de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco,  
quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, providenciando sobre o processo e julgamento de crimes, que forem commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brazileiros, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 7 de Agosto de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

.....

#### DECRETO N. 2616 — DE 13 DE AGOSTO DE 1875.

Torna extensivo o que dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro de 1870 aos Officiaes que, tendo sido commissionados durante a guerra do Paraguay, entraram em acção contra o inimigo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Aos Officiaes que, tendo sido commissionados, durante a guerra do Paraguay, pelo Governo Imperial, Presidentes de Provincia e Commandante das forças em operaçōes no Sul da Provincia de Mato Grosso, entraram em acção contra o inimigo, fica extensivo o que dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro de 1870.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 17 de Agosto de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1875.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*



#### DECRETO N. 2617 — DE 13 DE AGOSTO DE 1875.

Autoriza o Governo a transferir para a arma de artilharia o Capitão do 1.º batalhão de infantaria Firmino Pires Ferreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a transferir da arma de infantaria para a de artilharia o Capitão do 1.º batalhão Firmino Pires Ferreira.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

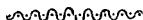
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 17 de Agosto de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1875.—*Dr. Jose Maria Lopes da Costa.*



#### DECRETO N. 2618 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

Torna extensivas ás viuvas, filhos e mães dos Officiaes do Exercito as disposições da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.º As disposições da Lei de 6 de Novembro de 1827, relativas á concessão de meio soldo, são extensivas ás viuvas, filhos e mães dos Officiaes do Exercito que falecerem nos acampamentos, durante as operações de guerra, em consequência de molestia ahi adquirida e comprovada pelos Facultativos do Exercito.

Art. 2.º A presente Resolução aproveita ás viuvas, filhos e mães dos Officiaes do Exercito fallecidos na campanha contra o governo do Paraguay.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Duque de Caxias, Conselheiro do Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de

PARTE I. 8.



**Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.**  
Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

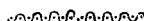
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

**Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.***

Transitou em 9 de Setembro de 1873.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Foi publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 13 de Setembro de 1873.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*



#### DECRETO N. 2619 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1873.

Permitte que se habilitem em qualquer tempo as pessoas a quem, pelas leis em vigor, compete o direito á percepção do meio soldo dos Oficiaes do Exercito.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º As pessoas a quem, pelas leis em vigor, compete o direito á percepção do meio soldo dos Oficiaes do Exercito, e que o não tiverem reclamado dentro do prazo marcado no art. 20 do Decreto n.º 41 de 20 de Fevereiro de 1840, poderão, para esse fim, habilitar-se em qualquer tempo, mas só perceberão o meio soldo da data da competente habilitação.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado Interino dos

Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

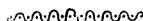
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 13 de Setembro de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 15 de Setembro de 1875.—*José Severiano da Rocha.*



#### DECRETO N. 2620 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador José Nicolão Rigueira Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Desembargador José Nicolão Rigueira Costa um anno de licença, com ordenado simplesmente, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



**DECRETO N. 2621 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.**

Autoriza o Governo para conceder ao 1.º Cirurgião da Armada Dr. Joaquim Monteiro Caminhoá um anno de licença.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao 1.º Cirurgião da Armada, Dr. Joaquim Monteiro Caminhoá, um anno de licença, com o ordenado simplesmente, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 14 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 14 de Setembro de 1875. — *Sabino Eloy Pessoa.*



## DECRETO N. 2622 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva o Decreto n.º 5285 de 19 de Maio de 1873, que concede privilegio a William Thomson e outros para usarem, no Imperio, de apparelhos destinados ao serviço de telegraphos submarinos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvado o Decreto n.º 5285 de 19 de Maio de 1873, que concede a William Thomson, Cromwell Fleetwood Varley e Fleeming Lenkin privilegio exclusivo por dez annos para usarem, no Imperio, dos apparelhos e melhoramentos de sua invenção, destinados ao serviço de telegraphos submarinos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

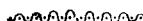
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 21 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Setembro de 1875.—Na ausencia do Director.—*Bernardo José de Castro.*



## LEI N. 2623 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1876 a 1877.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> As Forças de terra para o anno financeiro de 1876 a 1877 constarão:

§ 1.<sup>º</sup> Dos Officiaes das diferentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.<sup>º</sup> De 16.000 praças de pret em circumstancias ordinarias, e de 32.000 em circumstancias extraordinarias.

Estas Forças serão completadas na forma da Lei n.<sup>º</sup> 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.<sup>º</sup> Das Companhias de Deposito e de Aprendizes Artilheiros, não excedendo de 1.000 praças.

Art. 2.<sup>º</sup> O premio para os voluntarios será de 400\$, e para os engajados de 300\$, pago em tres prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, ficando assim alterado o § 2.<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1220 de 20 de Julho de 1864.

§ 1.<sup>º</sup> Os voluntarios perceberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.<sup>º</sup> Quando forem escusos do serviço, se lhes concederá, nas colonias militares ou de nacionaes, um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.<sup>º</sup> A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 7 da Lei de 26 de Setembro de 1874, será de 1.000\$000.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

**IMPERADOR** com rubrica e guarda.

*Duque de Caxias.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1876 a 1877.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Custodio Joaquim Moreira, a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 17 de Setembro de 1875.— *Antonio José Victorino de Barros.*

Foi a presente Lei publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1875. — *Dr. José Maria Lopes da Costa.*

.....

#### **DECRETO N. 2624—DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.**

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Bernardo Machado da Costa Doria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E autorizado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Bernardo Machado da Costa Doria, um anno de licença, com o ordenado simplesmente, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO N. 2625 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para jubilar Frei Raymundo Nonato da Madre de Deus Pontes, Professor de theologia moral do Seminario Archiepiscopal da Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para jubilar Frei Raymundo Nonato da Madre de Deus Pontes, Professor de theologia moral do Seminario Archiepiscopal da Provincia da Bahia, com o ordenado de 1:000\$000, marcado no Decreto n.º 1275 de 21 de Novembro de 1853.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

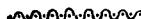
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1875.—*Dr. Domingos Jacy Monteiro.*



## DECRETO N. 2626 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

**Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula no 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Henrique Pereira Maia Vinagre.**

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** E' autorizado o Governo para mandar admitir á matricula no 1.º anno na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o estudante Henrique Pereira Maia Vinagre, considerando-se válidos para esse fim os exames de latime francez que já prestou.

**Art. 2.º** Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

**Chancellaria-mór do Imperio.—Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.**

Transitou em 22 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1875.—Dr. Domingos Jacy Monteiro.

.....

## DECRETO N. 2627 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

**Autoriza o Governo para conceder ao Professor do Collegio de Pedro II e do Instituto Commercial, Bacharel Philippe da Motta de Azevedo Corrêa, um anno de licença com o respectivo ordenado.**

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Professor do Collegio de Pedro II e do Instituto Commercial, Bacharel Philippe da Motta de Azevedo Corrêa, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1875.—Dr. *Domingos Jacy Monteiro.*



## DECRETO N. 2628 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para mandar admittir desde já á matricula no 6.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o estudante Cornelio Pereira de Magalhães.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica autorizado o Governo para mandar admittir desde já á matricula no 6.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o estudante Cornelio Pereira de Magalhães.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1875.—Dr. *Domingos Jacy Monteiro.*

## DECRETO N. 2629 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença com ordenado ao opositor da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Virgilio Climaco Damazio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> E' autorizado o Governo para conceder um anno de licença com ordenado simplesmente ae

oppositor da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Virgilio Climaco Damazio, para tratar de sua saude.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

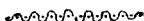
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1875.—Dr. *Domingos Jacy Monteiro.*



#### DECRETO N. 2630 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Crêa um collegio eleitoral na villa de S. Domingos, Provincia de Goyaz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado um collegio eleitoral na villa de S. Domingos, Provincia de Goyaz, composto dos eleitores das parochias de S. Domingos e Sant'Anna da Posse.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 18 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1875. — *Manoel Jesuino Ferreira.*



#### DECRETO N. 2631 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Manda continuar em vigor para a legislatura vindoura os Decretos n.º 2097 de 30 de Janeiro de 1873, e n.º 672 de 13 de Setembro de 1852.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Continúa em vigor para a legislatura vindoura o Decreto n.º 2097 de 30 de Janeiro de 1873, que marca o subsidio, e o Decreto n.º 672 de 13 de Setembro de 1852, na parte relativa à indemnização para as despezas de viagem de vinda e volta dos Deputados.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

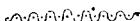
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 18 de Setembro de 1875.— *Antonio José Victorino de Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1875. — *Manoel Jesuíno Ferreira.*



#### LEI N. 2632 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de mil oitocentos setenta e seis a mil oitocentos setenta e sete.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A Força Naval activa para o anno financeiro de mil oitocentos setenta e seis a mil oitocentos setenta e sete constará:

§ 1.º Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e transportes, conforme suas lotações e as dos estados maiores das Esquadras e Divisões navaes.

§ 2.º Em circunstancias ordinarias, de tres mil praças de marinhagem e de pret dos corpos de marinha embarcados, e de seis mil praças em circunstancias extraordinarias.

§ 3.º Dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros creados por Lei e do Batalhão Naval, continuando a autorização para eleval-os á seu estado completo.

Art. 2.º Para preencher a força designada no artigo antecedente, é o Governo autorizado a dar gratificações aos voluntarios que se apresentarem para o serviço, a contractar nacionaes e estrangeiros, mediante concessão de premios, e a fazer aquisição de recrutas, na fórmula da Lei n.º 2556 de 20 de Setembro de 1874.

E' tambem autorizado, desde já, o Governo para, não só reformar o Regulamento do Corpo de Machinistas da Armada e a escola destes, como crear as repartições de pharões e hydrographia, não podendo exceder de vinte contos de réis annualmente a despeza com o pessoal das ditas repartições, que será paga pelas verbas—Pharões e Força Naval.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos setenta e seis até o ultimo de Junho de mil oitocentos setenta sete.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

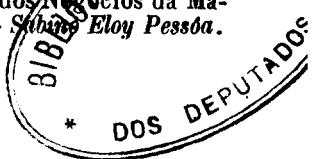
*Luiz Prospero Ratton, a fez.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 20 de Setembro de 1875.— *Antônio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 22 de Setembro de 1875.— *Sabino Eloy Pessoa.*

.....



## DECRETO N. 2633 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao Thesoureiro da Administração do Correio Geral da Província de Minas Geraes, João Paulo Ferreira de Oliveira.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Thesoureiro da Administração dos Correios da Província de Minas Geraes, João Paulo Ferreira de Oliveira, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

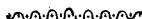
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador .

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.*— Registrado.

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 25 de Setembro de 1875.—Na ausencia do Director, *Bernardo José de Castro.*



## DECRETO N. 2634 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Conselheiro José da Cunha Barbosa, Director de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Conselheiro José da Cunha Barbosa, Director de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, um anno de licença, com ordenado simplesmente, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 2635 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, Julio Cesar Berenguer de Bittencourt.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, Julio Cesar

PARTE I. 40.

Berenguer de Bittencourt, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO N. 2636 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel José Manoel Pereira Cabral, Juiz de Direito da comarca do Parnahyba, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.<sup>o</sup> E' autorizado o Governo para conceder ao Bacharel José Manoel Pereira Cabral, Juiz de Direito da comarca do Parnahyba, na Provincia de Minas Geraes, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 2637 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Declara que fica pertencendo ao 1.º Distrito Eleitoral da Província de Pernambuco o territorio que foi desannexado da Parochia de Santos Cosme e Damião de Iguarassú do 2.º Distrito.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico, Fica pertencendo ao 1.º Distrito Eleitoral da Província de Pernambuco, o territorio que, em virtude da Lei Provincial n. 1136 de 30 de Abril de 1874, foi desannexado da Parochia de Santos Cosme e Damião de Iguarassú do 2.º Distrito, e incorporado á de S. Lourenço da Mata, pertencente áquella; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Cancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 14 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Setembro de 1875.—*Manoel Jesuíno Ferreira.*



## DECRETO N.º 2638 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva a pensão annual de 600\$000, concedida ao Padre José Maria Cardoso de Vasconcellos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de 600\$, concedida por Decreto de 17 de Agosto de 1870 ao Padre José Maria Cardoso de Vasconcellos, Vigario collado da Freguezia de Mogymirim, da Diocese e Província de S. Paulo.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data da renúncia do beneficio, em que o referido Padre se acha collado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na 3.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1875.—O Director interino, *N. Midosi.*



## DECRETO N. 2639—DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a despende á quantia de dezanove mil contos de réis com as desappropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua à capital do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para despende a quantia de dezanove mil contos de réis com as desappropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua à capital do Imperio, observadas as seguintes condições:

§ 1.º O serviço de abastecimento será feito por administração publica, podendo o Governo contractar sómente a construcção das obras necessarias.

§ 2.º O suprimento d'agua é considerado obrigatorio para todas as casas de habitação e edifícios de qualquer natureza, existentes no perimetro da cidade, que fôr determinado pelo Governo.

§ 3.º Fica o Governo igualmente autorizado a estabelecer as taxas, que devem pagar os particulares pelo suprimento d'agua nas casas de habitação e edifícios a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 4.º As referidas taxas terão por base o valor locativo dos predios, serão adicionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120\$000 annuaes, devendo decrescer logo que produzam juro superior a 6 % e mais de 1 % sobre o capital ainda não amortizado.

§ 5.º Gozarão de suprimento gratuito as casas de caridade e os predios de valor locativo inferior a 60\$000 por anno.

§ 6.º No preço do serviço de suprimento d'agua comprehendem-se todas as despezas de canalisação e outras obras necessarias, salvo para os predios que estiverem fóra dos alinhamentos das ruas, não comprehendidos no paragrapho antecedente, caso em que cobrar-se-ha a importancia da canalisação entre as ruas e os mesmos predios.

§ 7.º Na desappropriação dos predios e terrenos necessarios para as obras a que se refere o art. 1.º, serão observadas as disposições do Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855, correndo o respectivo processo perante o Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, e sendo os arbitros nomeados: dous pelo proprietario, dous pelo Procurador dos Feitos e o quinto pelo Juiz.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Para execução da presente lei poderá o Governo effectuar as operações de credito, que forem necessarias, bem como impôr multas não excedentes a 200\$000.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 25 de Setembro de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 25 de Setembro de 1875.—Na ausencia do Director, *Bernardo José de Castro.*



### LEI N. 2640 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Fixa a despesa e orga a receifa geral do Imperio para o exercicio de 1875—1876, e dá outras providencias.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

#### CAPITULO I.

##### DESPEZA GERAL.

**Art. 1.<sup>o</sup>** A despesa geral do Imperio, para o exercicio de 1875—1876, é fixada na quantia de 105.001.317\$695,

a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na forma que especificam os artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 7.704:543~~8761~~

A saber :

|                                                                                                                                                                                            |                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.....                                                                                                                                               | 800:000\$000             |
| 2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....                                                                                                                                                 | 96:000\$000              |
| 3. Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel.....                                                                                                                                      | 150:000\$000             |
| 4. Dita do Sr. Duque de Saxe, viúvo de Sua Alteza a Princeza Senhora D. Leopoldina.....                                                                                                    | 75:000\$000              |
| 5. Alimentos do Principe o Senhor D. Pedro.....                                                                                                                                            | 6:000\$000               |
| 6. Ditos do Principe o Sr. D. Augusto.....                                                                                                                                                 | 6:000\$000               |
| 7. Ditos do Principe o Sr. D. José.                                                                                                                                                        | 6:000\$000               |
| 8. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.                                                                                                                                                        | 6:000\$000               |
| 9. Ditos do Principe o Sr. D. Felipe.....                                                                                                                                                  | 12:000\$000              |
| 10. Mestres dā Família Imperial....                                                                                                                                                        | 7:400\$000               |
| 11. Gabinete Imperial.....                                                                                                                                                                 | 2:271 <del>8428</del>    |
| 12. Camara dos Senadores.....                                                                                                                                                              | 608:220\$000             |
| 13. Dita dos Deputados.....                                                                                                                                                                | 859:440\$000             |
| 14. Ajudas de custo de vindia e volta dos Deputados.....                                                                                                                                   | 54:280\$000              |
| 15. Conselho de Estado.....                                                                                                                                                                | 48:000\$000              |
| 16. Secretaria de Estado.....                                                                                                                                                              | 168:220\$000             |
| 17. Presidencias de Provincia.....                                                                                                                                                         | 328:303 <del>4333</del>  |
| 18. Culto Publico.....                                                                                                                                                                     | 1.140:534 <del>900</del> |
| 19. Seminarios Episcopaes.....                                                                                                                                                             | 115:280\$000             |
| 20. Faculdades de Direito.....                                                                                                                                                             | 250:900\$000             |
| 21. Ditas de Medicina.....                                                                                                                                                                 | 355:750\$000             |
| 22. Escola Polytechnica.....                                                                                                                                                               | 299:598\$000             |
| 23. Instituto Commercial.....                                                                                                                                                              | 20:800\$000              |
| 24. Instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte, sendo 89:559 <del>8</del> para criação de escolas primarias do segundo grau, escolas normaes primarias e secundarias para ambos |                          |

|                                                                                                                                                                                             |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| os sexos, pagamento dos Profes-                                                                                                                                                             |                |
| sores de mais 10 escolas, creadas                                                                                                                                                           |                |
| pelo Decreto n. <sup>o</sup> 5532 de 24 de                                                                                                                                                  |                |
| Janeiro de 1874 e aluguel de                                                                                                                                                                |                |
| casas.....                                                                                                                                                                                  | 750:000\$000   |
| 25. Academia das Bellas-Artes.....                                                                                                                                                          | 87:760\$000    |
| 26. Instituto dos Meninos Cegos....                                                                                                                                                         | 48:461\$000    |
| 27. Dito dos Surdos-Mudos.....                                                                                                                                                              | 54:395\$000    |
| 28. Estabelecimento de educandas no<br>Pará.....                                                                                                                                            | 2:000\$000     |
| 29. Archivo Publico.....                                                                                                                                                                    | 15:920\$000    |
| 30. Bibliotheca Publica.....                                                                                                                                                                | 68:800\$500    |
| 31. Instituto Historico e Geographico<br>Brazileiro.....                                                                                                                                    | 7:000\$000     |
| 32. Imperial Academia de Medicina..                                                                                                                                                         | 2:000\$000     |
| 33. Lyceu de Artes e Officios.....                                                                                                                                                          | 10:000\$000    |
| 34. Hygiene Publica.....                                                                                                                                                                    | 13:760\$000    |
| 35. Instituto Vaccinico.....                                                                                                                                                                | 14:080\$000    |
| 36. Inspecção de Saude dos Portos...                                                                                                                                                        | 56:422\$600    |
| 37. Lazaretos.....                                                                                                                                                                          | 7:720\$000     |
| 38. Hospital dos Lazaros.....                                                                                                                                                               | 2:000\$000     |
| 39. Socorros publicos e melhora-<br>mento do estado sanitario....                                                                                                                           | 250:000\$000   |
| 40. Obras.....                                                                                                                                                                              | 800:000\$000   |
| 41. Directoria Geral de Estatistica...                                                                                                                                                      | 68:080\$000    |
| 42. Eventuaes.....                                                                                                                                                                          | 30:000\$000    |
| Art. 3. <sup>o</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Ne-<br>gocios da Justica é autorizado para despender, com<br>os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia<br>de..... | 6.087:816\$516 |

A saber :

|                                                    |                |
|----------------------------------------------------|----------------|
| 1. Secretaria de Estado.....                       | 163:090\$000   |
| 2. Supremo Tribunal de Justica....                 | 165:742\$000   |
| 3. Relações.....                                   | 634:906\$000   |
| 4. Tribunaes do Commercio .....                    | 98:903\$000    |
| 5. Justicas de 1. <sup>a</sup> instância.....      | 2.325:707\$434 |
| 6. Despesa secreta da Policia.....                 | 120:000\$000   |
| 7. Pessoal e material da Policia....               | 656:000\$000   |
| 8. Guarda Nacional.....                            | 15:000\$000    |
| 9. Condução, sustento e curativo<br>de presos..... | 77:800\$000    |
| 10. Eventuaes.....                                 | 2:000\$000     |
| 11. Corpo Militar de Policia.....                  | 520:376\$03    |
| 12. Guarda Urbana.....                             | 448:800\$00    |
| 13. Casa de Correcção da Corte.....                | 185:490\$03    |

|                                                  |              |
|--------------------------------------------------|--------------|
| 14. Obras.....                                   | 50:000\$000  |
| 15. Classificação e consolidação de leis.....    | 24:000\$000  |
| 16. Auxilio á força policial das Províncias..... | 600:000\$000 |

Art. 4.<sup>º</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado para despesdar, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de ..... 1.188:561\$666

A saber :

|                                                                                                                            |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1. Secretaria de Estado.....                                                                                               | 163:445\$000 |
| 2. Legações e Consulados, ao cambio par de 27, incluidos os vencimentos de dous Addidos ás Legações na Italia e Santa Sé.. | 546:250\$000 |
| 3. Empregados em disponibilidade.                                                                                          | 9:866\$666   |
| 4. Ajudas de custo, ao cambio par de 27.....                                                                               | 70:000\$000  |
| 5. Extraordinarias no exterior, idem                                                                                       | 74:000\$000  |
| 6. Ditas no interior.....                                                                                                  | 25:000\$000  |
| 7. Comissões de limites e liquidação de reclamações.....                                                                   | 300:000\$000 |

Art. 5.<sup>º</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado para despesdar, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de ..... 11.307:806\$512

A saber :

|                                      |                |
|--------------------------------------|----------------|
| 1. Secretaria de Estado.....         | 120:372\$000   |
| 2. Conselho Naval.....               | 43:100\$000    |
| 3. Quartel-General.....              | 30:480\$000    |
| 4. Conselho Supremo Militar.....     | 10:948\$800    |
| 5. Contadoria.....                   | 119:000\$000   |
| 6. Intendencia e accessorios.....    | 114:551\$400   |
| 7. Auditoria e Executoria.....       | 4:910\$000     |
| 8. Corpo da Armada e classes annexas | 800:473\$588   |
| 9. Batalhão Naval.....               | 232:020\$086   |
| 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.. | 1.100:000\$000 |
| 11. Companhia de Invalidos.....      | 17:168\$850    |
| 12. Arsenaes .....                   | 3.700:869\$582 |
| 13. Capitanias de Portos .....       | 264:116\$400   |
| 14. Força Naval.....                 | 2.830:477\$004 |
| 15. Navios desarmados.....           | 38:172\$100    |

|                                                                  |             |
|------------------------------------------------------------------|-------------|
| 16. Hospitaes.....                                               | 249:691,960 |
| 17. Pharóes.....                                                 | 143:985,600 |
| 18. Escola de Marinha e outros establecimentos scientificos..... | 203:212,166 |
| 19. Reformados.....                                              | 174:318,996 |
| 20. Obras.....                                                   | 800:000,000 |
| 21. Despezas extraordinarias e eventuais.....                    | 300:000,000 |
| 22. Etapas.....                                                  | 10:248,000  |

Art. 6.<sup>o</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 15.385:235,050

A saber:

|                                                                                                                 |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1. Secretaria de Estado e Repartições annexas.....                                                              | 196:008,000   |
| 2. Conselho Supremo Militar .....                                                                               | 53:086,000    |
| 3. Pagadoria das Tropas .....                                                                                   | 34:060,000    |
| 4. Archivo Militar e Officina lithographica.....                                                                | 32:868,000    |
| 5. Instrucción Militar.....                                                                                     | 272:358,050   |
| 6. Intendencia, Arsenaes de Guerra, etc.....                                                                    | 2.272:021,400 |
| 7. Corpo de Saude e Hospitaes.....                                                                              | 919:160,000   |
| 8. Exercito ; applicando-se 239:640\$ ao pagamento de criados para os Officiaes do Exercito arregimentados..... | 8.478:131,685 |
| 9. Comissões Militares.....                                                                                     | 99:320,200    |
| 10. Classes inactivas.....                                                                                      | 1.106:573,411 |
| 11. Ajudas de custo.....                                                                                        | 100:000,000   |
| 12. Fabricas.....                                                                                               | 257:611,497   |
| 13. Presidios e Colonias Militares....                                                                          | 302:836,807   |
| 14. Obras Militares.....                                                                                        | 761:000,000   |
| 15. Diversas despezas e eventuaes ...                                                                           | 500:000,000   |

Art. 7.<sup>o</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 44.992:791,000

A saber:

|                                                                                                         |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1. Juros, amortização e mais despezas da dívida externa pertencente ao Estado, ao cambio par de 27..... | 12.298:619,000 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|

|                                                                                                                                                                                           |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 2. Juros e amortização da dívida interna fundada.....                                                                                                                                     | 17.581.132\$000 |
| 3. Juros da dívida inscripta, antes da emissão das respectivas apostilas, e pagamento em dinheiro das quantias menores de 400\$, na forma do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832..... | 50.000\$000     |
| 4. Caixa de Amortização.....                                                                                                                                                              | 218.600\$000    |
| 5. Pensionistas e aposentados.....                                                                                                                                                        | 2.268.659\$000  |
| 6. Empregados de Repartições extintas.....                                                                                                                                                | 44.397\$000     |
| 7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda .....                                                                                                                                      | 1.852.931\$000  |
| 8. Juizo dos Feitos da Fazenda.....                                                                                                                                                       | 416.768\$000    |
| 9. Estações de arrecadação.....                                                                                                                                                           | 4.513.358\$000  |
| 10. Casa da Moeda.....                                                                                                                                                                    | 195.040\$000    |
| 11. Administração de proprios nacionaes.....                                                                                                                                              | 56.942\$000     |
| 12. Typographia Nacional e <i>Diarío Official</i> .....                                                                                                                                   | 207.176\$000    |
| 13. Ajudas de custo.....                                                                                                                                                                  | 35.000\$000     |
| 14. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....                                                                                                                         | 20.000\$000     |
| 15. Ditas por trabalhos fóra das horas do expediente.....                                                                                                                                 | 30.000\$000     |
| 16. Despezas eventuais, sendo 450.000\$000 para diversas, e 303.350\$000 para diferenças de cambio .....                                                                                  | 453.350\$000    |
| 17. Premios, juros reciprocos, etc., sendo 500.000\$000 para varios serviços e 1.038.500\$000 para juros de bilhetes do Thesouro.                                                         | 1.538.500\$000  |
| 18. Juros do emprestimo do cofre de orphãos.....                                                                                                                                          | 450.000\$000    |
| 19. Obras.....                                                                                                                                                                            | 1.844.000\$000  |
| 20. Exercícios findos.....                                                                                                                                                                | 800.000\$000    |
| 21. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás Estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo .....                                                                                 | 654.450\$000    |
| 22. Reposições e restituições.....                                                                                                                                                        | 96.872\$000     |

Art. 8.<sup>º</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é

autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 18.334:563\$190

A saber :

|                                                                                    |                |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1. Secretaria de Estado.....                                                       | 254:000\$000   |
| 2. Sociedade Auxiliadora da Indus-<br>tria Nacional.....                           | 6:000\$000     |
| 3. Acquisição de plantas, etc.....                                                 | 80:000\$000    |
| 4. Auxilio ao Dr. Martius.....                                                     | 10:000\$000    |
| 5. Eventuaes .....                                                                 | 20:000\$000    |
| 6. Jardim Botanico da Lagôa de Ro-<br>drigo de Freitas.....                        | 24:000\$000    |
| 7. Dito do Passeio Publico.....                                                    | 13:265\$400    |
| 8. Corpo de Bombeiros.....                                                         | 250:000\$000   |
| 9. Illuminação publica.....                                                        | 586:235\$230   |
| 10. Garantia de juros ás estradas de<br>ferro .....                                | 1.450:000\$000 |
| 11. Estrada de ferro D. Pedro II...                                                | 4.500:000\$000 |
| 12. Obras publicas .....                                                           | 2.500:000\$000 |
| 13. Esgoto da cidade.....                                                          | 974:000\$000   |
| 14. Telegraphos.....                                                               | 1.000:940\$000 |
| 15. Terras publicas e colonização...                                               | 2.000:000\$000 |
| 16. Catechese e civilização de indios                                              | 120:000\$000   |
| 17. Subvenção ás Companhias de na-<br>vegação por vapor.....                       | 3.436:000\$000 |
| 18. Correio Geral .....                                                            | 1.350:422\$560 |
| 19. Museu Nacional .....                                                           | 60:000\$000    |
| 20. Manumissões (o que produzirem<br>as quotas do fundo de eman-<br>cipação) ..... | §              |

## CAPITULO II.

### R E C E I T A   G E R A L .

Art. 9.<sup>º</sup> A receita geral do Imperio é orçada na quantia de..... 106.000:000\$000, e será efectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados :

#### *Ordinaria.*

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de con-  
sumo, na razão de 5 %.

3. Armazenagem.
4. Ancoragem.
5. Imposto da Dóca.
6. Direitos de exportação dos generos nacionaes.
7. Ditos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra, ou em obras.
8. Ditos de 4 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.
9. Ditos de 1 % dos diamantes.
10. Expediente das Capatazias.
11. Juros das acções das Estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda do Correio Geral.
13. Dita da Estrada de ferro D. Pedro II.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Lithographia Militar.
16. Dita da Typographia Nacional.
17. Dita do *Diario Official*.
18. Dita da Casa de Correcção.
19. Dita do Instituto dos Meninos Cegos.
20. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
21. Dita da Fabrica de polvora.
22. Dita da Fabrica de ferro de Ypanema.
23. Dita dos Telegraphos electricos.
24. Dita dos Arsenaes.
25. Dita de proprios nacionaes.
26. Dita de terrenos diamantinos.
27. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.
28. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio da Corte, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das Leis de orçamento anteriores.
29. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Corte.
30. Decima urbana.
31. Dita da legua além da demarcação, excepto na cidade de Nictheroy.
32. Dita addicional.
33. Matriculas dos Estabelecimentos de instrucción superior.
34. Sello do papel fixo e proporcional.
35. Premios de depositos publicos.
36. Emolumentos.
37. Imposto de transmissão de propriedade.
38. Dito pessoal.



39. Dito sobre industrias e profissões.
40. Dito do consumo de aguardente.
41. Dito do gado de consumo.
42. Dito de 20 % das loterias.
43. Dito de 15 % dos premios das mesmas.
44. Dito sobre datas mineraes.
45. Venda de terras publicas.
46. Concessão de pennas d'agua.
47. Armazenagem de aguardente.
48. Cobrança de dívida activa.

*Extraordinaria.*

49. Contribuição para o montepio.
50. Indemnizações.
51. Juros de capitaes nacionaes.
52. Produto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correcção, e do melhoramento sanitario do Imperio.
53. Dito de 1 % das loterias, na fórmula do Decreto n.º 2936 de 16 de Junho de 1862.
54. Venda de generos e proprios nacionaes.
55. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de Lei ou Regulamento.

*Renda com applicação especial.*

Produto das seguintes quotas destinadas ao fundo de emancipação, além de outras creadas pelo art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871:

1. Taxa de escravos.
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Beneficio de seis loterias isentas de impostos.
5. Dívida activa.

Art. 10. De ora em diante serão os donativos escripturados como receita do Estado.

Art. 11. O Governo fica autorizado para emitir bilhetes do Thesouro até á somma de 8.000:000\$000, como anticipação de receita, no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continua o Governo autorizado para converter em dívida consolidada interna ou externa, no todo ou em parte, a dívida fluctuante.

Art. 12. Fica o Governo autorizado para:  
§ 1.º Aplicar a disposição do art. 11, § 14, da Lei

n.º 2348 de 28 de Agosto de 1873 ao saldo que no fim de cada exercicio deixarem os depositos das Caixas Económicas, creadas nas Províncias em virtude do Decreto n.º 5594 de 18 de Abril de 1874.

§ 2.º Emprestar aos Montes de Soccorro, creados pelo mesmo Decreto, as sommas necessarias ás despezas da sua installação e á formação de seu fundo capital, tirando-as da importancia dos depositos da Caixa Económica da Corte, existentes no Thesouro; não excedendo o total desses emprestimos a 1.000:000\$000.

Art. 13. O café, fumo e seus preparados, couros, gomma-elastica, cacão, herva-mate, aguardente, piasava, madeiras, diamantes, ouro em pó ou em barra, prata em barra, castanhas, sebo ou graxa, cabello e crina continuarão a pagar as taxas actuais de exportação; sendo os direitos do pão brasil cobrados do mesmo modo e na mesma razão das outras madeiras.

O assucar, algodão e lã em rama pagará 7 %; os demais generos de producção nacional, 5 %., à excepción dos que constam da tabella A, cuja exportação será isenta de direitos.

O Governo poderá tambem isentar os generos cuja renda média não tenha excedido a 10:000\$000, em todo o Imperio, nos tres ultimos exercicios, atendendo á insignificancia da mesma renda ou á conveniencia de animar a producção.

§ 4.º São isentas do imposto de industrias e profissões, por espaço de cinco annos, as fabricas de lapidação de diamantes.

§ 2.º Ficam isentas do imposto sobre o capital as loterias concedidas pelas Assembléas Provincias, e extraídas nas respectivas Províncias, a beneficio da instrucción publica, casas de caridade, asylos de orphãos de qualquer natureza e edificação de Igrejas.

### CAPITULO III.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 14. E' autorizado o Governo para receber e resguardar os dinheiros das seguintes origens:

Emprestimos do cofre de orphãos.

Bens de defuntos e ausentes e do evento.

Premios de loterias.

Depositos das Caixas Económicas.

Dítos de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depositos será empregado nas despezas do Estado; e se as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a diferença.

O saldo, ou excesso das restituições, será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n.<sup>o</sup> 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 15. A despeza com o fornecimento de livros e outros objectos necessarios para a classificação dos escravos, nos termos do Regulamento n.<sup>o</sup> 5135 de 13 de Novembro de 1872, será paga pelo fundo de emancipação.

Art. 16. Ficam elevados a 2:400\$ annuaes os vencimentos dos Professores de francez e inglez das Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife.

Art. 17. São equiparados os vencimentos de gratificação addicional dos Pharmaceuticos do Exercito aos que percebem os Officiaes Medicos do Corpo de Saude.

Art. 18. E' concedido ao Governo um credito de 600:000\$ para compra e collocação de phardes na costa e portos do Imperio; ficando autorizadas as operaçoes de credito que o mesmo Governo julgar convenientes, na deficiencia de sobras da renda geral.

Art. 19. E' o Governo autorizado para :

§ 1.<sup>o</sup> Despender a quantia de 200:000\$ com o deseccamento dos pantanos.

§ 2.<sup>o</sup> Elevar á categoria de cadeira, sem augmento de despeza, o ensino da chimica applicada á pyrotechnia de guerra.

§ 3.<sup>o</sup> Elevar até 25 % os vencimentos dos empregados da Intendencia e Contadoria de Marinha, Repartição Fiscal d<sup>o</sup> Ministerio da Guerra e Pagadoria das Tropas da Corte.

§ 4.<sup>o</sup> Fazer acquisição gratuita da escola agricola do Juiz de Fóra e suas pertenças, reorganizando-a convenientemente, com tanto que a despeza não exceda a 20:000\$ annuaes.

§ 5.<sup>o</sup> Mandar pagar ao emprezario da navegação das lagôas Norte e Manguaba, da Província das Alagoas, as subvenções relativas aos tres exercícios de 1871 a 1874, comprehendidas nas respectivas Leis de orçamento.

§ 6.<sup>o</sup> Remittir a dívida proveniente da arrematação de lotes de terrenos diamantinos, que não tiverem sido explorados; assim como á proveniente do imposto de lavras e das multas em que têm até aqui incorrido os arrendatarios, fiscadores e exploradores dos mesmos terrenos nas Províncias da Bahia e Minas Geraes.

§ 7.<sup>o</sup> Fixar o peso e valor das moedas de ouro e prata

em unidades metricas, tomando por base o peso de 17,93 grammas para cada moeda de ouro de 20\$, e o valor de 1\$115,5 para cada gramma.

§ 8.<sup>º</sup> Despende nos exercicios de 1874 — 1875 e 1875 — 1876 a quantia de 9.528:811\$ com o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, e a de 4.650:000\$ com os estudos, já contractados, das estradas de Coritiba a Miranda e do Sul ao Norte do Imperio; podendo para esse fim fazer operaçoes de credito, no caso de serem insuficientes os meios ordinarios.

Art. 20. Continuam em vigor as autorizações conferidas ao Governo pelo § 4.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, do art. 8.<sup>º</sup>, e §§ 8.<sup>º</sup> e 12 do art. 11 da Lei n.<sup>º</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873.

Art. 21. São aprovados os transportes de sobras de umas para outras rubricas dos exercicios de 1872 — 1873 e 1873 — 1874, autorizados pelos Decretos a que se refere a tabella B, na importancia total de 7.004:117\$053, sendo 4.774:529\$303 do primeiro exercicio e 2.229:587\$750 do segundo.

§ 1.<sup>º</sup> E' aberto ao Governo um credito extraordinario e supplementar da quantia de 16.667:405\$377, pertencendo 4.653:784\$512 ao exercicio de 1872 — 1873 e 15.013:620\$865 ao de 1873 — 1874, a qual sera distribuida pelos Ministerios e verbas na forma da tabella C.

§ 2.<sup>º</sup> As despezas provenientes deste augmento de credito serao pagas pelos meios votados nas Leis de orçamento respectivas; podendo a do prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, na somma de 4.721:232\$000, ser satisfeita mediante qualquer operaçao de credito, na insuficiencia desses meios.

§ 3.<sup>º</sup> O credito aberto pelo Decreto n.<sup>º</sup> 5793 de 11 de Novembro de 1874 para as despezas da exposição nacional e internacional de Philadelphia continuará em vigor no corrente exercicio, sendo elevado a 300:000\$.

Art. 22. No exercicio da presente Lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella D.

Art. 23. Continuam em vigor no exercicio desta Lei os creditos especiaes mencionados na tabella E, ficando elevado a 65:000\$ o da Lei n.<sup>º</sup> 4904 de 17 de Outubro de 1870, para medição e tomblo das terras do patrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel e seu Augusto Esposo; e bem assim todas as disposições das Leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita ou despesa, ou sobre autorizações para fixação e augmento de venci-

mentos, criação de novas despezas, reforma de repartições ou de legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

**Art. 24.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*Barão de Cotegipe.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleá Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando a despesa e orcando a receita geral do Imperio para o exercicio de 1875—1876 e dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 24 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 25 de Setembro de 1875.—*José Severiano da Rocha.*

## A

**Tabella dos generos de producção nacional  
que, pelo art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 2640 desta data,  
ficam isentos de direitos.**

Amendoim com casca.  
 Amostras de generos.  
 Aves e insectos, vivos ou mortos.  
 Bagas de mamona.  
 Barbatana ou barba de baléa.  
 Batatas alimenticias.  
 Biscoutos de qualquer qualidade.  
 Cal.  
 Canella.  
 Caroba (folhas).  
 Carvão animal.  
     , mineral.  
     , vegetal.  
 Céra animal em bruto ou preparada.  
 Chá.  
 Chapéos ordinarios de palha.  
 Doces secos ou crystallizados.  
     , em calda ou geléa, ordinarios.  
     ,     "     " finos.  
     , em massa, ordinarios.  
     ,     "     " finos.  
     , de qualquer outro modo preparados.  
 Ferro.  
 Flôres artificiais de qualquer qualidade.  
 Frutas de qualquer qualidade.  
 Gado azinino ou muar.  
     , cavallar.  
     , lanigero ou caprino.  
     , vaccum.  
     , suino.  
 Guarana.  
 Hortaliça.  
 Instrumentos cirurgicos e astronomicos.  
 Japecanga.  
 Jequitibá (casca).  
 Lenha.  
 Licôres communs ou doces.  
 Linguas de vacca, secas ou em salmoura.  
 Livros impressos ou em branco.  
 Lombo de porco, salgado ou em salmoura.  
 Machinas de qualquer qualidade.  
 Mantas ou cobertores ordinarios de algodão.  
 Moedas de qualquer especie.  
 Objectos de historia natural.  
 Obras miudas de folha de Flandres.  
 Opodeldock.  
 Orchata.  
 Ossos de boi e outros animaes.  
 Paina de seda.

Palhas de palmeira.  
Pão pereira.  
Parreira brava ou abutua (raiz).  
Peixes frescos.  
    » salgados.  
    » secos.  
Pelles de cabra ou de carneiro.  
    » de guariba.  
    » de onça ou tigre.  
    » de veado.  
    » de quaesquer outros animaes.  
Pinhalão.  
Pratos e quaesquer objectos usados.  
Productos das fabricas de fiar e tecer.  
Sabão commun.  
Sola de qualquier qualidade.  
Tamarindos em massa (polpa).  
Tinturas medicinaes.  
Ticum em bruto ou em rama.  
    » em fio.  
Unhas de boi e de outros animaes.  
Velas stearinas.  
Vinagre.  
Xaropes não medicinaes de quaesquer sumos ou succos.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1875. —  
*Barão de Cotegipe.*

## B

**Tabella dos transportes de sobras approvados pelo art. 21 da Lei n.<sup>o</sup> 2840 desta data.**

EXERCICIO DE 1872 — 1873.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n.<sup>o</sup> 5434 de 15 de Outubro de 1873.*Art. 2.<sup>o</sup>

|                                        |                    |
|----------------------------------------|--------------------|
| § 18. Secretaria de Estado.....        | 26:291\$134        |
| § 26. Instituto dos Meninos Cegos..... | 952\$226           |
| § 39. Socorros publicos.....           | 318:449\$757       |
|                                        | <hr/> 375:693\$417 |

## MINISTERIO DA JUSTICA.

*Decreto n.<sup>o</sup> 5349 de 23 de Julho de 1873.*Art. 3.<sup>o</sup>

|                                                           |                    |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|
| § 5. <sup>o</sup> Justicas de 4. <sup>a</sup> instancia.. | 150:000\$000       |
| § 7. <sup>o</sup> Pessoal e material de Policia.....      | 20:991\$295        |
|                                                           | <hr/> 170:991\$295 |

## MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

*Decreto n.<sup>o</sup> 5578 B de 31 de Dezembro de 1873.*Art. 4.<sup>o</sup>

|                                                    |            |
|----------------------------------------------------|------------|
| § 5. <sup>o</sup> Extraordinarias no exterior..... | 8:333\$478 |
|----------------------------------------------------|------------|

## MINISTERIO DA MARINHA.

*Decretos n.<sup>o</sup>s 5272 e 5513 de 26 de Abril e 31 de Dezembro de 1873.*Art. 5.<sup>o</sup>

|                                               |                      |
|-----------------------------------------------|----------------------|
| 6. <sup>o</sup> Intendencia e accessorios..   | 10:714\$871          |
| 9. <sup>o</sup> Batalhão Naval.....           | 145:476\$763         |
| 12. Arsenaes .....                            | 680:404\$037         |
| 16. Hospitaes.....                            | 37:570\$952          |
| 20. Obras.....                                | 97:184\$422          |
| 21. Despezas extraordinarias e eventuaes..... | 99:512\$493          |
|                                               | <hr/> 1.070:860\$536 |

## MINISTERIO DA GUERRA.

*Decreto n.º 5508 de 31 de Dezembro de 1873*

## Art. 6.º

|                                                             |                            |
|-------------------------------------------------------------|----------------------------|
| § 2.º Conselho Supremo Militar.....                         | 2:727 <del>8</del> 230     |
| § 6.º Arsenais de Guerra e armazens de artigos bélicos..... | 636:406 <del>8</del> 202   |
| § 7.º Corpo de Saude e Hospi-taés.....                      | 132:417 <del>8</del> 217   |
| § 15. Diversas despezas e even-tuaes.....                   | 292:661 <del>8</del> 412   |
| Repartições de Fazenda....                                  | 24:791 <del>8</del> 462    |
|                                                             | <hr/>                      |
|                                                             | 1.089:006 <del>8</del> 523 |

## MINISTERIO DA FAZENDA.

*Decreto n.º 5517 de 31 de Dezembro de 1873.*

## Art. 7.º

|                                                         |                            |
|---------------------------------------------------------|----------------------------|
| § 4.º Caixa de Amortização.....                         | 142:200 <del>8</del> 000   |
| § 5.º Pensionistas e aposenta-dos.....                  | 102:372 <del>8</del> 443   |
| § 6.º Empregados de Repartições extintas.....           | 18:243 <del>8</del> 782    |
| § 7.º Thesouro Nacional e The-sourarias de Fazenda..... | 248:864 <del>8</del> 408   |
| § 8.º Juizo dos Feitos da Fa-zenda.....                 | 84:483 <del>8</del> 000    |
| § 9.º Estações de arrecadação...                        | 645:839 <del>8</del> 580   |
| 12. Typographia Nacional....                            | 25:000 <del>8</del> 000    |
| 13. Ajudas de custo.....                                | 10:000 <del>8</del> 000    |
| 18. Juros do empréstimo do cofre de orphãos.....        | 100:000 <del>8</del> 000   |
| § 19. Obras .....                                       | 150:000 <del>8</del> 000   |
|                                                         | <hr/>                      |
|                                                         | 4.527:023 <del>8</del> 240 |

## MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.

*Decreto n.º 5526 de 17 de Janeiro de 1874.*

## Art. 8.º

|                                              |                            |
|----------------------------------------------|----------------------------|
| § 1.º Secretaria de Estado.....              | 43:250 <del>8</del> 746    |
| § 3.º Eventuaes.....                         | 49:888 <del>8</del> 881    |
| § 8.º Corpo de Bombeiros.....                | 1:896 <del>8</del> 320     |
| § 13. Obras publicas do mu-nicipio.....      | 396:049 <del>8</del> 119   |
| § 14. Esgoto da cidade.....                  | 12:590 <del>8</del> 000    |
| § 17. Catechese e civilização de indios..... | 28:974 <del>8</del> 934    |
| § 20. Museu Nacional.....                    | 171 <del>8</del> 942       |
|                                              | <hr/>                      |
|                                              | 532:621 <del>8</del> 142   |
|                                              | <hr/>                      |
|                                              | 4.774:529 <del>8</del> 303 |

## EXERCICIO DE 1873—1874.

## MINISTERIO DA JUSTICA.

*Decreto n.º 5609 de 25 de Abril de 1874.*

Art. 3.º

|                                      |             |
|--------------------------------------|-------------|
| § 5.º Justicas de 1.ª instancia..... | 79:984\$421 |
|--------------------------------------|-------------|

## MINISTERIO DA MARINHA.

*Decreto n.º 5611 de 25 de Abril de 1874.*

Art. 5.º

|                  |              |
|------------------|--------------|
| § 20. Obras..... | 300:000\$000 |
|------------------|--------------|

## MINISTERIO DA GUERRA.

*Decreto n.º 5699 de 25 de Abril de 1874.*

Art. 6.º

|                                                               |              |
|---------------------------------------------------------------|--------------|
| § 2.º Conselho Supremo Militar.                               | 6:594\$193   |
| § 6.º Arsenites de Guerra e armazens de artigos bellicos..... | 850:000\$000 |
| § 7.º Corpo de Saúde e Hospitales.                            | 83:414\$810  |
| § 15. Diversas despezas e eventuaes.....                      | 140:597\$326 |

---

|  |                |
|--|----------------|
|  | 1.089:606\$329 |
|--|----------------|

## MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.

*Decreto n.º 5602 de 25 de Abril de 1874.*

Art. 8.º

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| § 11. Estrada de ferro D. Pedro II       | 300:000\$000 |
| § 12. Obras publicas.....                | 305:321\$460 |
| § 15. Terrás publicas e colonização..... | 454:678\$540 |

---

|  |              |
|--|--------------|
|  | 760:000\$000 |
|--|--------------|

2.229:587\$750

|                             |                |
|-----------------------------|----------------|
| Exercício de 1872—1873..... | 4.774:520\$303 |
| de 1873—1874.....           | 2.229:587\$750 |
| Total.....                  | 7.004:117\$053 |

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1875.— Barão  
de Cotegipe.

## C

**Tabela dos creditos supplementares e extraordinarios a que se refere o art. 21, § 1.º, da Lei n.º 2640 desta data.**

## EXERCICIO DE 1872—1873.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n.º 5518 de 31 de Dezembro de 1873.*

## Art. 2.º

|                                                                                             |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Recenseamento da população do Imperio, na forma da Lei n.º 4829 de 9 de Setembro de 1870... | 100:000\$000 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|

## MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

*Decreto n.º 5518 A de 31 de Dezembro de 1873.*

## Art. 4.º

|                                                             |              |
|-------------------------------------------------------------|--------------|
| § 7.º Comissões de limites e liquidação de reclamações..... | 114:287\$662 |
|-------------------------------------------------------------|--------------|

## MINISTERIO DA MARINHA.

*Decretos n.ºs 5514 e 5515 de 31 de Dezembro de 1873.*

## Art. 5.º

|                      |                |
|----------------------|----------------|
| 12. Arsenaes .....   | 367:000\$000   |
| 14. Força Naval..... | 1.072:496\$850 |
|                      | —————          |
|                      | 1.439:496\$850 |
|                      | —————          |
|                      | 1.683:784\$512 |

## EXERCICIO DE 1873—1874.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n.º 5617 de 30 de Abril de 1874.*

|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| § 40. Socorros publicos ..... | 250:000\$000 |
|-------------------------------|--------------|

## MINISTERIO DA MARINHA.

*Decretos n.ºs 5546, 5547 e 5595 de 7 de Fevereiro e 18 de Abril de 1874.*

## Art. 5.º

|                                                |                |
|------------------------------------------------|----------------|
| 12. Arsenaes .....                             | 4.000:000\$000 |
| 14. Força Naval.....                           | 2.088:340\$842 |
| 20. Obras.....                                 | 560:000\$000   |
| 21. Despezas extraordinarias e eventuais ..... | 200:000\$000   |
|                                                | —————          |
|                                                | 6.788:840\$842 |

## MINISTERIO DA GUERRA.

*Decreto n.º 5548 de 7 de Fevereiro de 1874.*Art. 6.<sup>o</sup>

|                                                                          |                |
|--------------------------------------------------------------------------|----------------|
| § 2. <sup>o</sup> Conselho Supremo Militar.                              | 1:200\$000     |
| § 6. <sup>o</sup> Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos..... | 1.482:642\$023 |
| § 7. <sup>o</sup> Corpo de Saude e Hospitalaes.....                      | 52:500\$000    |
| § 8. <sup>o</sup> Quadro do Exercito.....                                | 1.249:000\$000 |
| § 15. Diversas despezas e eventuaes.....                                 | 250:000\$000   |
| Repartições de Fazenda no Paraguay.....                                  | 22:500\$000    |
|                                                                          | _____          |
|                                                                          | 2.727:842\$023 |

## MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.

*Decretos n.os 5527, 5604 e 5610 de 17 de Janeiro e 25 de Abril de 1874.*Art. 8.<sup>o</sup>

|                                                                                                     |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| § 11. Estrada de ferro D. Pedro II Exposição nacional e respectivo serviço em Vienna d'Austria..... | 376:186\$000    |
|                                                                                                     | 150:000\$000    |
| Prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II....                                                   | 4.721:252\$000  |
|                                                                                                     | _____           |
|                                                                                                     | 5.247:438\$000  |
|                                                                                                     | 15.013:620\$865 |
| Exercicio de 1872—1873.....                                                                         | 1.683:784\$512  |
| 1873—1874.....                                                                                      | 15.013:620\$865 |
| Total.....                                                                                          | 16.667:408\$377 |
|                                                                                                     | _____           |

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1875.—Barão de Cotelipe.

## D

**Tabella das verbas para as quaes o Governo  
póde abrir creditos supplementares, con-  
forme o art. 22 da Lei n.<sup>o</sup> 2640 desta data.**

## MINISTERIO DO IMPERIO.

Soccorros publicos.

## MINISTERIO DA JUSTICIA.

Justicas de 1.<sup>a</sup> instancia.  
Ajudas de custo.  
Condução, sustento e curativo de presos.

## MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

Extraordinarias no exterier.  
Ditas no interior.  
Ajudas de custo.

## MINISTERIO DA MARINHA.

Força Naval ; pelas comedorias e gratificações concedidas a Oficiaes e mais praças em portos estrangeiros, maiorias dobradas aos Oficiaes que servem no Amazonas e Mato Grosso, sustento, tratamento e curativo das guarnições de navios da Armada ; e pelos casos fortuitos de avarias, naufragios, alijamento de objectos ao mar, etc.  
Despezas extraordinarias e eventuaes ; por diferenças de cambio e comissões de saque, premios de engajamento de artistas, engajamento e recrutamento de praças menores, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Províncias onde não há hospitaes ou enfermarias, e preço de fretes.

## MINISTERIO DA GUERRA.

Arsenaes e Laboratorios; pelos jornaes dos operarios.  
Corpo de Saude e Hospitaes; pelos medicamentos, dietas e utensis.  
Exercito; pelas etapas, forragens e ferragens, premio de voluntarios e engajados.  
Classes inactivas; pelas etapas das praças invalidas.  
Fabricas; pelos jornaes dos operarios, materia prima para as officinas, dietas, medicamentos e utensis.  
Presidios e colonias militares; pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.  
Ajudas de custo; pelas que se abonarem aos Oficiaes que viajam em commissão de serviço.  
Despesas eventuaes; pelo transporte de tropa.

## MINISTERIO DA FAZENDA.

Juros da dívida inscripta antes da emissão das respectivas apostilas, etc.; pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização; pelo feitio e assignatura de notas.

Juízo dos Feitos da Fazenda; pelo que faltar para pagamento de porcentagens da dívida arrecadada.

Estações de arrecadação; pelo excesso da despesa sobre o crédito concedido para porcentagem dos empregados.

Despezas eventuais; pela somma que se fizer necessaria, a fim de realizar-se a remessa de fundos para o estrangeiro.

Premios, juros reciprocos, etc.; pela importancia que fôr precisa além da consignada para os serviços que correem por esta verba.

Juros do empréstimo do cofre dos orphãos; pelos que forem reclamados, se a sua importancia exceder á do crédito votado.

Exercícios findos; pela importancia proveniente de pensões, assistências, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em Lei.

Reposiçãoes e restituições; pela quantia que fôr preciso para ocorrer aos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á votada.

## MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Illuminação publica.

Garantia de juros das estradas de ferro, conforme os contractos pelo que exceder ao decretado.

Estrada de ferro D. Pedro II e Telegraphos; pela importancia proveniente do aumento do custeio e estações.

Correio Geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1875. — *Barão  
de Cotegipe.*



## E

**Tabella dos creditos especiaes em vigor, nos termos do art. 23 da Lei n.<sup>o</sup> 2640 desta data.**

## MINISTERIO DO IMPERIO.

**Lei n.<sup>o</sup> 1245 de 28 de Junho de 1865, art. 13, n.<sup>o</sup> 2:**

Entrega do dote da Princeza a Senhora D. Januaria, na importancia de 750:000\$000, caso ella fixe a sua residencia habitual fóra do Imperio; efectuando-se o pagamento por meio de operações de credito, pelo padrão monetario da Lei de 8 de Outubro de 1833.

**Leis n.<sup>o</sup> 4904 e 4905 de 17 de Outubro de 1870, e 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.<sup>o</sup>, paragrapho unico, n.<sup>o</sup> 6:**

Medição e tombamento das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Espousos.

**Lei n.<sup>o</sup> 4829 de 9 de Setembro de 1870, art. 1.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>:**

Recenseamento da população do Imperio; sendo o Governo autorizado para elevar, mediante a abertura de creditos suplementares, a importancia concedida.

**Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.<sup>o</sup>, paragrapho unico, n.<sup>o</sup> 3:**

Adquisição de um novo maladouro no Municipio da Corte; ficando o Governo autorizado para despender ate a quantia de 2.000:000\$000, e podendo fazer a despesa por meio de qualquer operação de credito.

## MINISTERIO DA MARINHA.

**Lei n.<sup>o</sup> 4177 de 9 de Setembro de 1862, art. 22, § 3.<sup>o</sup>:**

Indemnização das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, na importancia de 624:000\$000.

## MINISTERIO DA FAZENDA.

**Resolução Legislativa n.<sup>o</sup> 4746 de 13 de Outubro de 1869, art. 1.<sup>o</sup>, § 9.<sup>o</sup>:**

Resgate das propriedades das companhias de dócas.

**Leis n.<sup>o</sup> 4837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.<sup>o</sup>, paragrapho unico, n.<sup>o</sup> 4:**

Fabricó de moedas de nickel e de bronze, sendo concedido para as primeiras o crédito de 650:000\$000, e para as segundas o de 2.000:000\$000.

Lei n.º 2348 de 26 de Agosto de 1873, art. 7.º, paragrapho único, n.ºs 4, 2 e 3:

**Alteração dos quadros do pessoal das Alfandegas e Mesas de Rendas alfandegadas.**

## **Reforma do Regulamento da Typographia Nacional e melhamento de vencimentos dos empregados e operarios.**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

Lei n.º 4245 de 28 de Junho de 1863, art. 14, § 1.º

Compra das beneficiarias existentes nos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas. Continua em vigor pela importancia necessaria para fazer face à diferença entre a despesa da compra, comprehendida a que o serviço do abastecimento d'água exigir, e o producto da venda dos mesmos terrenos.

**Lei n.º 1953 de 17 de Julho de 1874, art. 2.º, § 2.º:**

Prolongamento das estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo, segundo o traço que for julgado mais conveniente; podendo o Governo despende anualmente em cada-uma delas a quantia de 3.000.000\$000 por meio de operações de crédito, na insuficiencia dos fundos consignados nas Leis de orçamento.

**Resolução Legislativa n.º 2397 de 10 de Setembro de 1873:**

Estudos e construção da estrada de ferro do Rio Grande do Sul, e garantia de juros de 7 % à companhia ou companhias com que se contratar parte dessa linha ferrea; sendo aberto o credito de 400:000\$000 para os estudos e podendo o Governo fazer as operações de credito necessarias.

Resolução Legislativa n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873:

**Garantia de juro não excedente de 7 % ás companhias que construirem vias ferreas; ficando o Governo autorizado a efectuar operações de credito, na deficiencia dos meios ordinarios, para pagar a despesa relativa ás estradas de ferro a que applicar esta Lei.**

*Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1873. — Barão de Cotegipe.*

## DECRETO N. 2641 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza a concessão de um anno de licença ao Bacharel Aurelio Pinto Leite, Chefe de Secção da Alfandega da Bahia, addido á do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Bacharel Aurelio Pinto Leite, Chefe de Secção da Alfandega da Bahia, addido á do Rio de Janeiro, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

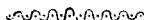
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 25 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Setembro de 1875. — *José Severiano da Rocha.*



## DECRETO N. 2642 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875;

**Autoriza o Governo a prorrogar por mais um anno a licença que fôra concedida ao Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade, Chefe de Secção da Alfandega de Pernambuco.**

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade, Chefe de Secção da Alfandega de Pernambuco, prorrogação por mais um anno da licença que lhe foi concedida pelo Corpo Legislativo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotelipe,*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 25 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Setembro de 1875. — *José Severiano da Focha.*



## DECRETO N. 2643 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva a pensão annual de 2:400\$000 concedida á Viscondessa de Souza Franco, repartidamente com sua filha D. Theresa da Gama de Souza Franco.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão annual de 2:400\$000, concedida por Decreto de 13 de Agosto de 1875 á Viscondessa de Souza Franco, repartidamente com sua filha D. Theresa da Gama de Souza Franco, em atenção aos relevantes serviços prestados ao Estado pelo seu finado marido e pai o Visconde de Souza Franco.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

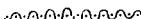
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 28 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na 3.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875. — *N. Midosi.*



## DECRETO N. 2644 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva a pensão annual de 6:000\$000 concedida á Condessa de Porto Alegre, repartidamente com suas filhas D. Maria Marques de Souza e D. Clara Marques de Souza.

Hei por bem Sanencionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.<sup>º</sup> E' approvada a pensão annual de 6:000\$000, concedida por Decreto de 13 de Agosto de 1875 á Condessa de Porto Alegre, repartidamente com suas filhas D. Maria Marques de Souza e D. Clara Marques de Souza, em attenção aos relevantes serviços prestados ao Estado por seu fallecido marido e pai o Conde de Porto Alegre.

Art. 2.<sup>º</sup> Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Carvalho de Albuquerque.*

Transitou em 28 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na 3.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875. — *N. Midosi.*

.....

## DECRETO N. 2645 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos para a matrícula diversos exames de preparatórios feitos na Faculdade de Medicina da Bahia por Cândido de Abreu Fialho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar considerar válidos para a matrícula os exames de francês, inglez e arithmética, prestados por Cândido de Abreu Fialho na Faculdade de Medicina da Bahia em 1869 e 1871.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Império. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 28 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Império em 30 de Setembro de 1875. — Dr. *Domingos Jacy Monteiro.*



## DECRETO N. 2646 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.<sup>º</sup> anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Pacífico da Silva Castello Branco Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mendar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Governo autorizado para mandar admittir á matricula do 3.<sup>º</sup> anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Paeifico da Silva Castello Branco Junior, e no prazo legal ao exame das matérias do mesmo anno.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

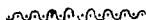
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Carvalho de Albuquerque.*

Transitou em 28 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875. — Dr. *Domingos Jacy Monteiro.*



## DECRETO N.º 2647 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Samuel de Avilez Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Samuel de Avilez Carvalho, dispensando-se-lhe a idade exigida por Lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douz de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 28 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875.—Dr. Domingos Jacy Monteiro.



## DECRETO N. 2648 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao Padre Christiano Lomelino de Carvalho, Capellão-cantor e Regente da Capella Imperial, para tratar de sua saude.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder um anno de licença ao Padre Christiano Lomelino de Carvalho, Capellão-cantor e Regente da Capella Imperial, para tratar de sua saude onde lhe convier, percebendo sómente o ordenado de Capellão-cantor.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

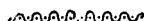
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 28 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875.—Dr. *Domingos Jacy Monteiro.*



## DECRETO N. 2649 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Determina que nas Faculdades de Medicina só haverá concurso para os lugares de Oppositores, que passarão a denominar-se Substitutos, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** Nas Faculdades de Medicina só haverá concurso para os lugares de Oppositores, que passarão a denominar-se d'ora em diante Substitutos.

As vagas de Lente Cathedratico serão preenchidas, em cada Secção, pelos respectivos Substitutos mais antigos e por Decreto do Governo.

**Art. 2.º** A antiguidade dos Substitutos será contada, para a jubilação, da data da posse e do exercício.

**Art. 3.º** A disposição do art. 2.º é applicável aos actuaes Lentes Cathedraticos, que tiverem sido Oppositores.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 28 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875.—*Dr. Domingos Jacy Monteiro.*



## DECRETO N. 2650 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva o Decreto n.º 3882 de 27 de Fevereiro de 1875, que concede à Reece's Patent Ice Company, limited, privilegio para introduzir no Imperio a machine de sua propriedade, destinada a refrescar líquidos, manufacturar gêlo e obter solução ammoniacal.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvado o Decreto n.º 3882 de 27 de Fevereiro de 1875, que concede à Reece's Patent Ice Company, limited, privilegio para introduzir no Imperio a machine de sua propriedade, destinada a refrescar e refrigerar líquidos, manufacturar gêlo e obter solução ammoniacal.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 29 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Setembro de 1875. — Na ausência do Director, *Bernardo José de Castro.*



## DECRETO N.º 2651 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva o Decreto n.º 5359 de 23 de Julho de 1873, que concede privilegio por dez annos a Etienne Campas, para introduzir na Corte e Provincia do Rio de Janeiro machinas e apparelhos de curtir couro, preparar couro plastico e fabricar sapatos em grande escala.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' approvado o Decreto n.º 5359 de 23 de Julho de 1873, que concede privilegio por dez annos a Etienne Campas, para introduzir na Corte e Provincia do Rio de Janeiro machinas e apparelhos de curtir couro, preparar couro plastico e fabricar sapatos em grande escala.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

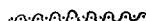
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 29 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Setembro de 1875.—Na ausencia do Director, *Bernardo José de Castro.*



## DECRETO N.º 2652 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva o Decreto n.º 4387 de 31 de Agosto de 1870, que concede privilegio por cinco annos a Cyriaco Antonio dos Santos e Silva para fabricar no Imperio phosphoros denominados de segurança.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' aprovado o Decreto n.º 4387 de 31 de Agosto de 1870, que concede privilegio por cinco annos a Cyriaco Antonio dos Santos e Silva para fabricar no Imperio phosphoros denominados de segurança.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

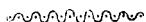
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 29 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Setembro de 1875.—Na ausencia do Director, *Bernardo José de Castro.*



## DECRETO N.º 2633 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva o Decreto n.º 5819 de 12 de Dezembro de 1874, que concede ao Tenente Coronel Antonio José da Silva privilegio por oito annos para fabricar no Imperio o gaz denominado —Globe—, por meio de um apparelho especial.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvado o Decreto n.º 5819 de 12 de Dezembro de 1874, que concede ao Tenente Coronel Antonio José da Silva, privilegio por oito annos, para fabricar no Imperio o gaz denominado —Globe—, por meio de um apparelho especial.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 29 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Setembro de 1875. — Na ausencia do Director, *Bernardo José de Castro.*



## DECRETO N.º 2634 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva o Decreto n.º 5104 de 2 de Outubro de 1872, que concede a Maring e Mertz privilegio por dez annos para introduzir no Imperio machinas destinadas ao fabrico de gaz.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' aprovado o Decreto n.º 5104 de 2 de Outubro de 1872, que concede a Maring e Mertz privilegio por dez annos para introduzir no Imperio machinas destinadas ao fabrico de gaz.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cacalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 29 de Setembro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Setembro de 1875. — Na ausencia do Director, *Bernardo José de Castro.*



## DECRETO N. 2655 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1875.

Manda contar o tempo de serviço em campanha pelo dobro para a reforma dos Oficiaes e praças de pret do Exercito e Armada.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** O tempo de serviço em campanha é contado pelo dobro para a reforma dos Oficiaes e praças de pret do Exercito e da Armada.

**Art. 2.º** Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

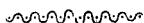
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 5 de Outubro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Foi publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 7 de Outubro de 1875.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*



## DECRETO N. 2656 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza a restituição da quantia de 5:417\$915 aos herdeiros do Thesoureiro do Correio Geral da Corte, Dr. João José Coutinho.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** E' autorizado o Governo para mandar restituir aos herdeiros do Thesoureiro do Correio Geral da Corte, Dr. João José Coutinho, a quantia de 5:417\$915, saldo que a favor do mesmo foi verificado na Directoria Geral da tomada de contas do Thesouro Nacional.

**Art. 2.º** Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diojo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 6 de Outubro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 7 de Outubro de 1875.—*José Severiano da Rocha.*



## DECRETO N. 2657 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o pagamento da quantia de 3:060\$000 a Liberato Lopes e Silva.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para pagar a Liberato Lopes e Silva a quantia de 3:060\$000, valor em que foram arbitrados os prejuizos e danos sofridos por Lívio Lopes Castello Branco e Silva, por occasião da rebelião nas Províncias do Maranhão e Piauhy, nos annos de 1839 a 1841.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotelipe, do Men Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The- souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotelipe.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 6 de Outubro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 7 de Outubro de 1875. — *José Severiano da Rocha.*



## DECRETO N. 2658—DE 29 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para isentar do pagamento dos direitos de importação os materiaes destinados á construcção e exploração de engenhos ou fabricas centraes.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** E' autorizado o Governo a conceder isenção de direitos de importação para todos os materiaes destinados á construcção e exploração de engenhos ou fabricas centraes, que tiverem sido ou forem contractados pelos Governos das Províncias, ou pelo Geral, fixada previamente a quantidade e qualidade dos materiaes favorecidos com a isenção.

**Art. 2.º** Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotelipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 6 de Outubro de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 7 de Outubro de 1875.—*José Severiano da Rocha.*



## DECRETO N. 2659 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para admittir no quadro do Exercito, no posto de Alferes, o Tenente honorario José Pedro da Silva Souto.

Hei por bem Sanecionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para admittir no quadro do Exercito, no posto de Alferes, o Tenente honorario José Pedro da Silva Souto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

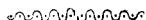
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velloz Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 11 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Foi publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 16 de Outubro de 1875.—Dr. *José Maria Lopes da Costa.*



## DECRETO N. 2660 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a transferir da arma de artilharia para a de cavallaria o Capitão graduado do 3.<sup>º</sup> regimento Antonio de Vasconcellos Jardim.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> E' autorizado o Governo para transferir da arma de artilharia para a de cavallaria o Capitão graduado do 3.<sup>º</sup> regimento Antonio de Vasconcellos Jardim, ficando o mais moderno no respectivo quadro.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

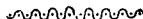
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 11 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Foi publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 16 de Outubro de 1875.—Dr. José Maria Lopes da Costa.



## DECRETO N. 2661 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com vencimentos, ao Desembargador da Relação da Bahia, Manoel Joaquim Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> E' autorizado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação da Bahia, Manoel Joaquim

PARTE I. 46



Bahia, um anno de licença com os seus vencimentos, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

**Art. 2.º** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

—  
—  
—

### DECRETO N. 2662 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a suprimir os Tribunaes e Conservatorias do Commercio e a organizar Juntas e Inspectorias commerciaes.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

**Art. 1.º** E' autorizado o Governo para suprimir os Tribunaes e Conservatorias do Commercio, passando a ser exercidas por Juntas e Inspectorias commerciaes, que organizará, as respectivas atribuições, exceptuadas as seguintes que ficarão competindo aos Juizes de Direito nas suas comarcas:

I. Re-olver sobre a reabilitação dos fallidos (Codigo Commercial arts. 893 a 897).

II. Conceder ou denegar moratoria (arts. 898 a 906).

III. Nomear administradores e fiscaes das heranças nos casos do art. 310.

IV. Destituir os liquidantes das sociedades mercantis dissolvidas nos casos do art. 347.

V. Obrigar os trapicheiros e administradores de armazens á assignar termo de fiel depositario (art. 87) nas comarcas fóra das sédes de Juntas e Inspectorias commericiaes.

§ 1.º Quanto á competencia, ordem e forma de despacho das Juntas e Inspectorias commericiaes, se observarão, quanto fôr possivel, as disposições do Titulo unico do Codigo Commercial, Titulo I do Regulamento

n.º 738 de 23 de Novembro de 1850 e Titulo II do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855.

§ 2.º Na organização das Juntas e Inspectorias commerciaes, não será excedido o credito votado na Lei de orçamento, e deverão ser contemplados os actuaes empregados das Secretarias dos Tribunaes do Commercio.

§ 3.º Serão recolhidos aos cofres publicos, como receita, os emolumentos que se cobrarem, à excepção dos concorrentes á rubrica de livros.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO N. 2663 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva a pensão de vinte e um mil réis mensaes, concedida ao 1.º Tenente graduado João Baptista Guimarães.

Hei por bem Sanccionar e Mandler que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º É approvada a pensão de vinte e um mil réis mensaes, que por Decreto de 8 de Setembro de 1875, e em consequencia de ferimentos recibidos na tomada de Corumbá, foi concedida ao 1.º Tenente graduado João Baptista Guimarães, a qual, unida á quantia de quinze mil réis, importancia do soldo de sua reforma de 2.º Tenente do Exercito, perfaz a somma de trinta e seis mil réis, equivalente ao soldo da patente de 2.º Tenente pela tabella antiga.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do mencionado Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em

nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

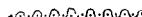
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 18 de Outubro de 1873.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na 3.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Outubro de 1873.—*João Juvencio Ferreira de Aguiar.*



#### DECRETO N. 2664 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1873.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.<sup>º</sup> anno da Faculdade de Direito do Recife os estudantes Timoleão Peres de Albuquerque Maranhão e Marcolino Dornellas Camara Junior.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> E' autorizado o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.<sup>º</sup> anno na Faculdade de Direito do Recife o estudante Timoleão Peres de Albuquerque Maranhão, aceitando-se-lhe para esse sim, como válidos, os exames de latim e francez que já fez.

Art. 2.<sup>º</sup> E' igualmente autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.<sup>º</sup> anno da referida Faculdade o estudante Marcolino Dornellas Camara Junior, considerando-se válido, para esse sim, o exame de latim por elle feito em 1869.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Patacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 18 de Outubro de 1873.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1873.—O Director, Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

\*\*\*

### DECRETO N. 2663 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1873.

Autoriza o Governo para conceder ao Barão de Therezopolis, Lente Cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença para tratar de sua saude na Europa.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Barão de Therezopolis, Lente Cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença com o ordenado simplesmente, para tratar de sua saude na Europa, onde já se acha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 18 de Outubro de 1873.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1873.—O Director, Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

\*\*\*

## DECRETO N. 2666 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para jubilar o Dr. Antonio da Cunha Figueiredo, Lente de instituições canonicas do Seminario de Olinda.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para jubilar o Dr. Antonio da Cunha Figueiredo, Lente de instituições canonicas do Seminario de Olinda, com o ordenado que lhe competir, conforme o tempo de serviço publico que se liquidar.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

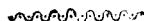
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 18 de Outubro de 1875.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1875.— O Director, Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



## LEI N. 2667 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1873.

Abre ao Ministerio da Marinha, para as despezas das verbas— Arsenaes — e —Força Naval— do exercicio de 1874—1875 um credito extraordinario e supplementar da quantia de cinco mil setecentos vinte e dois centos trezentos oitenta e dous mil oitocentos oitenta e seis reis (5.722:382\$886).

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Pérpetuo do Brazil :

Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assemblea Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> E' aberto ao Ministerio da Marinha, para as despezas do exercicio de 1874—1875, um credito extraordinario e supplementar da quantia de cinco mil setecentos vinte e dois centos trezentos oitenta e dous mil oitocentos oitenta e seis reis (5.722:382\$886), que será distribuido pelas seguintes verbas :

§ 12—Arsenaes — ..... 3.015:404\$531

§ 14—Força Naval — ..... 2.700:978\$333

Art. 2.<sup>º</sup> Para ocorrer as despezas decretadas no artigo antecedente, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a fazer as operaçoes de credito que forem necessarias.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica guardada. \*

*Luiz Antonio Pereira Franco.*



*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, abrindo ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario e supplementar da quantia de cinco mil setecentos vinte e dous contos trezentos oitenta e dous mil oitocentos oitenta e seis réis (5.722:382\$886) para as despezas das verbas—Arsenais—e—Força Naval—do exercicio de mil oitocentos setenta e quatro a mil oitocentos setenta e cinco.*

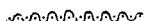
Para Vossa Magestade Imperial ver.

(Alfredo Augusto dos Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Caral-canti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 26 de Outubro de 1875.—*Sabino Eloy Pessoa.*



#### DECRETO N. 2668 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a transferir para a arma de infantaria o 1.<sup>º</sup> Tenente de artilharia Francisco José Cardoso.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> E' autorizado o Governo para transferir o 1.<sup>º</sup> Tenente do 4.<sup>º</sup> batalhão de artilharia a pé Francisco José Cardoso, da arma a que pertence para a de infantaria, passando a ser o mais moderno do respectivo quadro.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

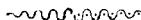
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Foi publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 26 de Outubro de 1875.—Dr. *José Maria Lopes da Costa.*



### LEI N. 2669 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Concede ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 4.162:294\$676 para occorrer ás despezas de diversas verbas pertencentes ao exercicio de 1874—1875.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' concedido ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 4.162:284\$876 para occorrer, no exercicio de 1874—1875, ás despezas das seguintes verbas do Orçamento, pelas quaes será assim distribuido :

|                                                 |              |
|-------------------------------------------------|--------------|
| 1.º Secretaria de Estado.....                   | 128:627\$935 |
| 8.º Corpo de Bombeiros.....                     | 66:421\$499  |
| 9.º Illuminação publica.....                    | 35:625\$320  |
| 10. Garantia de juros ás estradas de ferro..... | 558:110\$049 |

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| § 11. Estrada de ferro D. Pedro II.... | 640:386\$000   |
| § 12. Obras Publicas.....              | 1.342:499\$265 |
| § 13. Esgoto da Cidade.....            | 85:422\$000    |
| § 14. Telegraphos.....                 | 1.034:961\$510 |
| § 19. Museu Nacional.....              | 6:863\$241     |
| Melhoramento de Portos.....            | 263:367\$837   |
|                                        | <hr/>          |
|                                        | 4.162:284\$676 |

Art. 2.<sup>º</sup> Para ocorrer ás despezas decretadas no artigo precedente o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a fazer as operaçōes de credito que forem necessarias.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Óbras Publicas um credito supplementar para ocorrer ás despezas de diversas verbas pertencentes ao exercicio de 1874—1875.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Bernardo José de Castro a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 23 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria Central aos 26 de Outubro de 1875.—Na ausencia do Director, *Bernardo José de Castro.*



## LEI N. 2670 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1876—1877, e dá outras providencias.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

## CAPITULO I.

## DESPEZA GERAL.

Art. 1.º A despeza geral do Imperio, para o exercicio de 1876—1877, é fixada na quantia de 106.911.041\$588, a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na forma que especificam os artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de ..... 7.735.026\$428

A saber:

|                                                                                         |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.....                                            | 800.000\$000 |
| 2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....                                              | 96.000\$000  |
| 3. Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel.....                                   | 150.000\$000 |
| 4. Dita do Sr. Duque de Saxe, viuwo de Sua Alteza a Princeza Senhora D. Leopoldina..... | 75.000\$000  |
| 5. Alimentos do Principe o Senhor D. Pedro.....                                         | 6.000\$000   |
| 6. Ditos do Principe o Sr. D. Augusto.....                                              | 6.000\$000   |
| 7. Ditos do Principe o Sr. D. José.....                                                 | 6.000\$000   |
| 8. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....                                                 | 6.000\$000   |
| 9. Ditos do Principe o Sr. D. Felipe.....                                               | 12.000\$000  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 10. Mestres da Familia Imperial....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 7:400\$000   |
| 11. Gabinete Imperial.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2:071\$428   |
| 12. Camara dos Senadores.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 632:048\$000 |
| 13. Dita dos Deputados.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 886:240\$000 |
| 14. Ajudas de custo de vinda e volta<br>dos Deputados.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 54:250\$000  |
| 15. Conselho de Estado.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 48:000\$000  |
| 16. Secretaria de Estado.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 199:693\$000 |
| 17. Presidencias de Provincia.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 328:303\$000 |
| 18. Culto Publico.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 990:534\$900 |
| 19. Seminarios Episcopaes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 115:250\$000 |
| 20. Faculdades de Direito.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 250:900\$000 |
| 21. Ditas de Medicina.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 355:750\$000 |
| 22. Escola Polytechnica.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 298:798\$000 |
| 23. Instituto Commercial.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 20:800\$000  |
| 24. Instrução primaria e secunda-<br>ria do Municipio da Corte, sen-<br>do 108:939\$ para criação de<br>escolas primarias do segundo<br>grão, escolas normaes prima-<br>rias e secundarias para ambos<br>os sexos, pagamento dos Profes-<br>sores de mais 10 escolas, creadas<br>pelo Decreto n.º 5532 de 24 de<br>Janeiro de 1874 e aluguel de<br>casas ; e 80:000\$ para occorrer,<br>desde já, ás despezas com o asylo<br>de meninos desvalidos, creado<br>pelo mesmo Decreto, e de con-<br>formidade com o de n.º 5849 de<br>9 de Janeiro ultimo, que lhe<br>deu Regulamento..... | 849:380\$000 |
| 25. Academia das Bellas-Artes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 87:760\$000  |
| 26. Instituto dos Meninos Cegos....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 48:468\$000  |
| 27. Dito dos Surdos-Mudos.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 54:595\$000  |
| 28. Estabelecimento de educandas no<br>Pará.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2:000\$000   |
| 29. Archivo Publico.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 15:920\$000  |
| 30. Biblioteca Publica.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 68:800\$500  |
| 31. Instituto Historico e Geographico<br>Brazileiro.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 7:000\$000   |
| 32. Imperial Academia de Medicina..                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2:000\$000   |
| 33. Lyceu de Artes e Ofícios.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 10:000\$000  |
| 34. Hygiene Publica.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 13:760\$000  |
| 35. Instituto Vaccinico.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 14:080\$000  |
| 36. Inspecção de Saude dos Portos...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 56:422\$600  |
| 37. Lazaretos.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 7:720\$000   |

|                                                                    |              |
|--------------------------------------------------------------------|--------------|
| 38. Hospital dos Lazarios.....                                     | 2:000\$000   |
| 39. Soccorros publicos e melhora-<br>mento do estado sanitario.... | 250:000\$000 |
| 40. Obras.....                                                     | 800:000\$000 |
| 41. Directoria Geral de Estatistica...                             | 68:080\$000  |
| 42. Eventuaes.....                                                 | 30:000\$000  |

Art. 3.<sup>º</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.245:035\$926

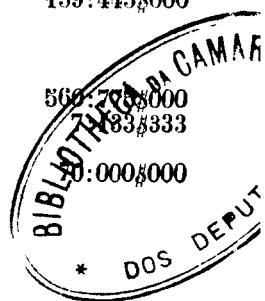
A saber :

|                                                       |              |
|-------------------------------------------------------|--------------|
| 1. Secretaria de Estado.....                          | 163:090\$000 |
| 2. Supremo Tribunal de Justiça....                    | 463:742\$000 |
| 3. Relações.....                                      | 634:906\$000 |
| 4. Tribunaes do Commercio .....                       | 98:905\$000  |
| 5. Justicas de 1. <sup>a</sup> instancia.....         | 476:852\$844 |
| 6. Despeza secreta da Policia.....                    | 120:000\$000 |
| 7. Pessoal e material da Policia....                  | 656:009\$250 |
| 8. Guarda Nacional.....                               | 15:000\$000  |
| 9. Condução, sustento e curativo<br>de presos.....    | 76:810\$000  |
| 10. Eventuaes.....                                    | 40:000\$000  |
| 11. Corpo Militar de Policia.....                     | 519:340\$052 |
| 12. Guarda Urbana.....                                | 448:890\$750 |
| 13. Casa de Correcção da Corte....                    | 185:490\$030 |
| 14. Obras.....                                        | 50:000\$000  |
| 15. Classificação e consolidação de<br>leis.....      | 24:000\$000  |
| 16. Auxilio á força policial das Pro-<br>vincias..... | 600:000\$000 |

Art. 4.<sup>º</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de ..... 1.096:353\$333

A saber :

|                                                                                                                                         |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1. Secretaria de Estado.....                                                                                                            | 159:445\$000 |
| 2. Legações e Consulados, ao cambio<br>par de 27, incluidos os venci-<br>mentos de douz Addidos ás Le-<br>gações na Italia e Santa Sé.. | 560:775\$000 |
| 3. Empregados em disponibilidade.                                                                                                       | 7183\$333    |
| 4. Ajudas de custo, ao cambio par<br>de 27.....                                                                                         | 50:000\$000  |



|                                                           |              |
|-----------------------------------------------------------|--------------|
| 5. Extraordinarias no exterior, idem                      | 74:000\$000  |
| 6. Ditas no interior.....                                 | 25:000\$000  |
| 7. Commissões de limites e liquidação de reclamações..... | 200:000\$000 |

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 11.365:912\$777

A saber :

|                                                                   |                |
|-------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1. Secretaria de Estado.....                                      | 120:370\$000   |
| 2. Conselho Naval.....                                            | 50:300\$000    |
| 3. Quartel-General.....                                           | 30:680\$000    |
| 4. Conselho Supremo Militar.....                                  | 45:732\$000    |
| 5. Contadoria.....                                                | 116:400\$000   |
| 6. Intendencia e accessorios.....                                 | 127:277\$500   |
| 7. Auditoria e Executoria.....                                    | 4:910\$000     |
| 8. Corpo da Armada e classes annexas                              | 891:803\$568   |
| 9. Batalhão Naval.....                                            | 232:655\$186   |
| 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros..                              | 1.100:000\$000 |
| 11. Companhia de Invalidos.....                                   | 43:713\$750    |
| 12. Arsenacs .....                                                | 3.933:055\$282 |
| 13. Capitanias de Portos.....                                     | 284:489\$225   |
| 14. Força Naval.....                                              | 2.706:157\$404 |
| 15. Navios desarmados.....                                        | 38:147\$300    |
| 16. Hospitaes.....                                                | 257:288\$700   |
| 17. Pharóes.....                                                  | 154:696\$000   |
| 18. Escola de Marinha e outros estabelecimentos scientificos..... | 200:896\$266   |
| 19. Reformados.....                                               | 181:413\$596   |
| 20. Obras.....                                                    | 496:802\$000   |
| 21. Despezas extraordinarias e eventuaes.....                     | 400:000\$000   |
| 22. Etapas.....                                                   | 9:125\$000     |

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 16.809:884\$724

A saber :

|                                                    |              |
|----------------------------------------------------|--------------|
| 1. Secretaria de Estado e Repartições annexas..... | 209:323\$000 |
| 2. Conselho Supremo Militar .....                  | 53:806\$000  |
| 3. Pagadoria das Tropas.....                       | 38:825\$000  |

|                                                   |                |
|---------------------------------------------------|----------------|
| 4. Archivo Militar e Officina litho-graphica..... | 35:808\$000    |
| 5. Instrução Militar.....                         | 271:815\$200   |
| 6. Intendencia, Arsenaes de Guerra,<br>etc.....   | 3.708:221\$400 |
| 7. Corpo de Saude e Hospitaes.....                | 915:902\$000   |
| 8. Exercito .....                                 | 8.299:881\$875 |
| 9. Comissões Militares.....                       | 99:423\$000    |
| 10. Classes inactivas.....                        | 1.116:459\$647 |
| 11. Ajudas de custo.....                          | 50:000\$000    |
| 12. Fabricas.....                                 | 257:611\$497   |
| 13. Presidios e Colonias Militares....            | 1302:808\$105  |
| 14. Obras Militares.....                          | 900:000\$000   |
| 15. Diversas despezas e eventuaes ...             | 550:000\$000   |

Art. 7.<sup>º</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 17.823:065\$400

A saber:

|                                                                                    |                |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1. Secretaria de Estado.....                                                       | 254:000\$000   |
| 2. Sociedade Auxiliadora da Indus-<br>tria Nacional.....                           | 6:000\$000     |
| 3. Aquisição de plantas, etc.....                                                  | 98:000\$000    |
| 4. Auxilio ao Dr. Martius.....                                                     | 10:000\$000    |
| 5. Eventuaes .....                                                                 | 20:000\$000    |
| 6. Jardim Botanico da Lagôa de Ro-<br>drigo de Freitas.....                        | 24:000\$000    |
| 7. Dito do Passeio Publico.....                                                    | 13:265\$400    |
| 8. Corpo de Bombeiros.....                                                         | 250:000\$000   |
| 9. Illuminação publica.....                                                        | 700:000\$000   |
| 10. Garantia de juros ás estradas de<br>ferro .....                                | 1.450:000\$000 |
| 11. Estrada de ferro D. Pedro II...                                                | 4.500:000\$000 |
| 12. Obras publicas.....                                                            | 2.000:000\$000 |
| 13. Esgoto da cidade.....                                                          | 1.400:000\$000 |
| 14. Telegraphos.....                                                               | 1.060:000\$000 |
| 15. Terras publicas e colonização...                                               | 1.800:000\$000 |
| 16. Catechese e civilização de índios                                              | 100:000\$000   |
| 17. Subvenção ás Companhias de na-<br>vegação por vapor.....                       | 3.372:800\$000 |
| 18. Correio Geral .....                                                            | 1.303:000\$000 |
| 19. Museu Nacional .....                                                           | 60:000\$000    |
| 20. Manumissões (o que produzirem<br>as quotas do fundo de eman-<br>cipação) ..... | \$             |

Art. 8.<sup>o</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado para despesar, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 45.835:763\$000

A saber:

|                                                                                                                                                                                           |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 1. Juros, amortização e mais despesas da dívida externa pertencente ao Estado, ao cambio par de 27.....                                                                                   | 12.533:403\$000 |
| 2. Juros e amortização da dívida interna fundada.....                                                                                                                                     | 17.534:132\$000 |
| 3. Juros da dívida inscripta, antes da emissão das respectivas apostilas, e pagamento em dinheiro das quantias menores de 400\$, na forma do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832..... | 50.000\$000     |
| 4. Caixa de Amortização.....                                                                                                                                                              | 218:600\$000    |
| 5. Pensionistas e aposentados.....                                                                                                                                                        | 2.265:659\$000  |
| 6. Empregados de Repartições extintas.....                                                                                                                                                | 37:838\$000     |
| 7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda .....                                                                                                                                      | 1.566:641\$000  |
| 8. Juizo dos Feitos da Fazenda....                                                                                                                                                        | 137:713\$000    |
| 9. Estações de arrecadação.....                                                                                                                                                           | 4.808:656\$000  |
| 10. Casa da Moeda.....                                                                                                                                                                    | 194:720\$000    |
| 11. Administração de próprios nacionaes.....                                                                                                                                              | 76:022\$000     |
| 12. Typographia Nacional e <i>Diario Official</i> .....                                                                                                                                   | 208:376\$000    |
| 13. Ajudas de custo.....                                                                                                                                                                  | 50:000\$000     |
| 14. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....                                                                                                                         | 30:000\$000     |
| 15. Ditas por trabalhos fóra das horas do expediente.....                                                                                                                                 | 30:000\$000     |
| 16. Despesas eventuaes, sendo 150:000\$000 para diversas, e 615:178\$000 especialmente para diferenças de cambio.....                                                                     | 765:178\$000    |
| 17. Premios, juros reciprocos, etc., sendo 500:000\$000 para varios serviços e 1.038:500\$000 para juros de bilhetes do Thesouro.                                                         | 1.538:500\$000  |
| 18. Juros do emprestimo do cofre de orphãos.....                                                                                                                                          | 450:000\$000    |

|                                                                                                           |                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 49. Obras.....                                                                                            | 1.770:000\$000     |
| 20. Exercicios findos.....                                                                                | 800:000\$000       |
| 21. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás Estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo ..... | 654:450\$000       |
| 22. Reposições e restituições.....                                                                        | <u>96:872\$000</u> |

## CAPITULO II.

## RECEITA GERAL.

Art. 9.<sup>o</sup> A receita geral do Imperio é orçada na quantia de..... 106.000:000\$000, e será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

*Ordinaria.*

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, na razão de 5 %.
3. Armazenagem.
4. Ancoragem.
5. Imposto da Dóca.
6. Direitos de exportação dos generos nacionaes.
7. Ditos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra, ou em obras.
8. Ditos de 1 1/2 % do euro em barra fundido na Casa da Moeda.
9. Ditos de 1 % dos diamantes.
10. Expediente das Capatazias.
11. Juros das ações das Estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda do Correio Geral.
13. Dita da Estrada de ferro D. Pedro II.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Lithographia Militar.
16. Dita da Typographia Nacional.
17. Dita do *Diario Official*.
18. Dita da Casa de Correcção.
19. Dita do Instituto dos Meninos Cegos,

20. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
21. Dita da Fabrica da Polvora.
22. Dita da Fabrica de ferro de Ypanema.
23. Dita dos Telegraphos electricos.
24. Dita dos Arsenaes.
25. Dita de proprios nacionaes.
26. Dita de terrenos diamantinos.
27. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.
28. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Município da Corte, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das Leis de orçamento anteriores.
29. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Corte.
30. Decima urbana.
31. Dita da legua além da demarcação, excepto na cidade de Nictheroy.
32. Dita adicional.
33. Matriculas dos Estabelecimentos de instrucção superior.
34. Sello do papel, fixo e proporcional.
35. Premios de depositos publicos.
36. Emolumentos.
37. Imposto de transmissão de propriedade.
38. Dito sobre industrias e profissões.
39. Dito do consumo de aguardente.
40. Dito de 20 % das loterias.
41. Dito de 15 % dos premios das mesmas.
42. Dito sobre datas mineraes.
43. Venda de terras publicas.
44. Concessão de pennas d'agua.
45. Armazenagem de aguardente.
46. Cobrança de dívida activa.

*Extraordinaria.*

47. Contribuição para o Montepio.
48. Indemnizações.
49. Juros de capitais nacionaes.
50. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correção, e do melhoramento sanitario do Imperio.
51. Dito de 4 % das loterias, na forma do Decreto n.º 2936 de 16 de Junho de 1862.
52. Venda de generos e proprios nacionaes.
53. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de Lei ou Regulamento.

*Renda com applicação especial.*

Producto das seguintes quotas destinadas ao fundo de emancipação, além de outras criadas pelo art. §.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871:

1. Taxa de escravos.
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Benefício de seis loterias isentas de impostos.
6. Decima parte das concedidas depois da Lei.
7. Dívida activa.

Imposto do gado de consumo, destinado ao pagamento do juro e amortização do empréstimo que fôr contrahido para construção de um novo matadouro no Município da Corte.

Art. 40. O Governo fica autorizado para emitir bilhetes do Tesouro até à somma de 8.000:000\$000, como antecipação de receita, no exercício desta Lei.

Parágrafo único. Continua o Governo autorizado para converter em dívida consolidada interna ou externa, no todo ou em parte, a dívida fluente.

Art. 41. Fica o Governo autorizado, desde já, para:

1.º Elevar até ao dobro o imposto de armazenagem dos géneros de estiva, e dos que, na forma dos regulamentos em vigor, podem ser depositados em entrepostos particulares.

2.º Alterar a taxa de armazenagem da aguardente de produção nacional, equiparando-a á dos demais géneros; ou substituir os impostos de consumo da aguardente pela elevação do imposto de industrias e profissões dos estabelecimentos em que se venderem bebidas alcoólicas, no Município da Corte, e da taxa municipal das licenças desses estabelecimentos na cidade.

3.º Alterar os regulamentos da cobrança da décima de predios, reduzindo o imposto de 12 % a 10 % nos lugares onde não houver serviço de esgoto subvenzionado pelo Estado. As referidas taxas serão deduzidas do valor locativo, sem o abatimento de que trata o art. 41 do Regulamento de 16 de Abril de 1842.

4.º Rever a tarifa das Alfandegas, podendo diminuir nas Províncias fronteiras os direitos de importação, não só sobre os tecidos de algodão, como sobre os artigos que possam ser introduzidos por contrabando.

5.º Extinguir os impostos de ancoragem e de dôca,

6.º Elevar até 5 %, mais os direitos additionaes de que tratam o art. 11, n.º 3, da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 e o art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa, annexas ao Decreto n.º 5580 de 31 de Março de 1874.

7.º Estabelecer sobre os navios estrangeiros um imposto de pharol, não excedendo a 50\$000 de cada um, qualquer que seja o numero de viagens feitas annualmente.

Art. 12. Fica, desde já, abolido o imposto pessoal.

### CAPITULO III.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 13. É autorizado o Governo para receber e restituir os dinheiros das seguintes origens:

Emprestimo do cofre de orphãos.

Bens de defuntos e ausentes e do evento.

Premios de loterias.

Depositos das Caixas Economicas.

Ditos dos Montes de Soccorro.

Ditos de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depositos, será empregado nas despezas do Estado; e se as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a diferença.

O saldo ou excesso das restituições será contemplado no balanco, sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 14. Ficam isentas as Camaras Municipaes de pagar ao Thesouro Nacional a importancia dos padrões do sistema metrico que lhes foram distribuidos.

Art. 15. São exceptudas, a juizo do Governo, da conversão a que se refere o art. 18 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, as terras que pelas ordens religiosas forem distribuidas, gratuitamente, ou mediante um onus razoavel, aos escravos libertados pelas mesmas ordens.

Art. 16. Fica o Governo, desde já, autorizado para:  
§ 1.º Reformar a Bibliotheca Publica, sem augmento da despesa que actualmente se faz com esse establecimento.

§ 2.º Reorganizar a Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, sem que augmente com este serviço a des-

peça votada para a mesma Repartição no orçamento vigente.

§ 3.º Arbitrar uma gratificação, até 2:000\$000, aos Juizes de Direito que forem nomeados Desembargadores para Relações existentes em Província diversa da em que residirem.

§ 4.º Mandar pagar a Liberato Lopes e Silva a quantia de 3:060\$000.

§ 5.º Reorganizar o Archivo Publico; podendo, feita a reorganização, despescer com essa Repartição mais 10:000\$000 annualmente.

§ 6.º Despescer na Corte:

1.º A quantia de 400:000\$000 com o esgotamento, dessecamento e aterro dos pantanos existentes na cidade e vizinhanças; e bem assim com os reparos e conservação das vallas abertas, dos rios e corregos de águas correntes.

2.º A de 300:000\$000 com a limpeza de todas as ruas e praças da cidade e das principaes dos suburbios.

3.º A de 80:000\$000 com a irrigação das principaes ruas da cidade e das arterias de maior transito, que conduzem aos suburbios.

Todas as quantias consignadas no orçamento municipal para os serviços especificados neste parágrapho, serão exclusivamente applicadas ao calçamento da cidade: ficando assim alterado o referido orçamento.

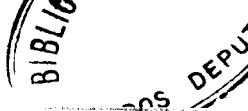
§ 7.º Despescer a quantia de 60:000\$ com a criação, na Província de Minas Geraes, de uma escola de minas; submettendo á approvação do Corpo Legislativo o respectivo plano de ensino, regulamento e tabella dos vencimentos do Director, Professores e mais empregados.

§ 8.º Despescer até 100:000\$ com a aquisição ou construcção de um edifício para asylo de mendicidade, dando a essa instituição o competente regulamento.

§ 9.º Mandar pagar o que se dever aos subditos italiani Francisco e Miguel Chichi, sendo-lhe concedido, para esse fim, o credito de 40:000\$000.

Art. 17. Fica o Governo tambem autorizado para crear um internato de marinha, com a denominação de —Collegio naval—, e despescer com este serviço até a quantia de 50:000\$, supprimindo o actual externato de marinha.

Art. 18. E' o Governo autorizado para despescer anualmente até 3.000:000\$ com o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II; devendo seguir da de já, a direcção mais conveniente para ligar a mesma estrada ao ponto em que começa a navegação do Rio das Velhas.



Paragrapho unico. Poderá outrossim o Governo despende, desde já, até á somma de 4.860:000\$ com a construção, por conta do Estado, de um ramal da referida estrada, entre a estação de Sapopemba e o novo matadouro, no Campo de S. José, da imperial fazenda de Santa Cruz.

Art. 19. As despesas autorizadas pelos arts. 17 e 18 e §§ 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup> do art. 16 serão feitas por meio de operações de credito, no caso de que não bastem as sobras da renda geral.

Art. 20. São approvados os transportes de sobras de umas para outras rubricas do exercicio de 1873—1874, autorizados pelos Decretos a que se refere a tabella A, na importancia total de 2.238:200\$262.

§ 1.<sup>o</sup> É aberto ao Governo um credito extraordinario e supplementar da quantia de 14.721:003\$234, pertencendo 4.482:961\$584 ao exercicio de 1873 — 1874, e 10.238:041\$650 ao de 1874 — 1875, a qual será distribuida por Ministerios e verbas, na forma da tabella B.

§ 2.<sup>o</sup> As despesas provenientes deste augmento de credito serão pagas pelos meios votados nas Leis de orçamento respectivas, excepto a de 4.117:997\$410 do prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II.

Art. 21. No exercicio da presente Lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella C.

Art. 22. Continuam em vigor, no exercicio desta Lei, os creditos especiais mencionados na tabella D; e bem assim todas as disposições das Leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita ou despesa, ou sobre autorizações para fixação ou augmento de vencimentos, criação de novas despesas, reforma de repartições ou de legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*Barão de Cotegipe.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando a despeza e orçando a receita geral do Imperio para o exercicio de 1876 — 1877, e dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Outubro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1875. — *José Severiano da Rocha.*

## A.

**Tabella dos transportes de sobras approvados pelo art. 2º da Lei n.º 2670 desta data.**

## EXERCICIO DE 1873—1874.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n.º 5829 de 22 de Dezembro de 1874.*

|                                 |             |            |
|---------------------------------|-------------|------------|
| <b>Art. 2.º</b>                 |             |            |
| § 15. Cañara dos Deputados..... | 4:7238473   |            |
| 23. Faculdades de Medicina..... | 25:1568471  |            |
| 27. Instituto dos Meninos Cegos | 6:8168941   |            |
| 30. Archivo Publico.....        | 2038923     |            |
| 40. Socorros publicos.....      | 139:7838507 |            |
| 41. Obras.....                  | 88:1958438  |            |
| § 43. Eventuaes.....            | 22:0298321  |            |
| Escola Central.....             | 23:1908739  |            |
|                                 |             | 309:798883 |

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

*Decreto n.º 5843 F de 31 de Dezembro de 1874.*

|                                 |            |            |
|---------------------------------|------------|------------|
| <b>Art. 4.º</b>                 |            |            |
| § 1.º Secretaria de Estado..... | 24:9188442 |            |
| § 4.º Ajudas de custo.....      | 21:8048999 |            |
|                                 |            | 46:7238441 |

## MINISTERIO DA MARINHA.

*Decreto n.º 5843 D de 31 de Dezembro de 1874.*

|                                  |             |             |
|----------------------------------|-------------|-------------|
| <b>Art. 5.º</b>                  |             |             |
| 3.º Quartel-General.....         | 5:0588984   |             |
| 6.º Intendencia e accessorios... | 9:5418352   |             |
| 11. Companhia de Invalidos....   | 2:5568076   |             |
| 16. Hospitaes.....               | 49:9728733  |             |
| 19. Reformados.....              | 2:4078693   |             |
| 20. Obras .....                  | 264:2838031 |             |
|                                  |             | 333:8208111 |

## MINISTERIO DA GUERRA.

*Decreto n.º 5843 G de 31 de Dezembro de 1874.*

|                                  |             |             |
|----------------------------------|-------------|-------------|
| § 6.º Arsenaes de Guerra.....    | 459:8538312 |             |
| § 7.º Corpo de Saude e Hospitaes | 100:4898504 |             |
|                                  |             | 360:3428816 |

## MINISTERIO DA FAZENDA.

*Decreto n.º 8842 de 26 de Dezembro de 1874.*

## Art. 7.º

|                                                             |              |
|-------------------------------------------------------------|--------------|
| § 2.º Juros da dívida interna fundada.....                  | 138:780\$000 |
| § 3.º Pensionistas e aposentados.....                       | 34:400\$000  |
| § 8.º Juizo dos Feitos da Fazenda.....                      | 32:863\$000  |
| § 9.º Estações de arrecadação.....                          | 72:832\$000  |
| § 11. Administração de próprios nacionaes.....              | 63:700\$000  |
| § 12. Typographia Nacional e <i>Dia- rio Official</i> ..... | 17:924\$000  |
| § 13. Ajudas de custo.....                                  | 10:000\$000  |
| § 18. Juros de empréstimo do co- fre de orphãos.....        | 62:479\$000  |
| § 20. Exercícios findos.....                                | 170:000\$000 |
|                                                             | <hr/>        |
|                                                             | 643:000\$000 |

## MINISTERIO DA AGRICULTURA.

*Decreto n.º 5843 de 31 de Dezembro de 1874.*

## Art. 8.º

|                                                     |                |
|-----------------------------------------------------|----------------|
| § 1.º Secretaria de Estado.. . .                    | 32:921\$500    |
| § 5.º Eventuaes .....                               | 16:332\$386    |
| § 9.º Illuminação publica.....                      | 6:846\$528     |
| § 10. Garantia de juros ás estra- das de ferro..... | 222:519\$442   |
| § 13. Esgotos da cidade.....                        | 43:465\$000    |
| § 14. Telegraphos.....                              | 420\$483       |
|                                                     | <hr/>          |
|                                                     | 342:515\$341   |
|                                                     | <hr/>          |
|                                                     | 2.238:200\$262 |

Palácio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1875. —  
Barão de Cotelipe.

## B.

**Tabella dos creditos supplementares e extraordinarios a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 2670 desta data.**

**EXERCICIO DE 1873—1874.****MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.**

*Decreto n.º 5827 de 22 de Dezembro de 1874.*

|                                                             |  |              |
|-------------------------------------------------------------|--|--------------|
| <b>Art. 4.º</b>                                             |  |              |
| § 7.º Comissões de limites e liquidação de reclamações..... |  | 181:824\$381 |

**MINISTERIO DA MARINHA.**

*Decretos n.ºs 5843 G e 5843 E de 31 de Dezembro de 1874.*

|                                               |                |                |
|-----------------------------------------------|----------------|----------------|
| <b>Art. 5.º</b>                               |                |                |
| 12. Arsenaes.....                             | 1.098:620\$090 |                |
| 14. Força naval.....                          | 896:374\$534   |                |
| 21. Despezas extraordinarias e eventuaes..... | 273:403\$831   |                |
|                                               |                | 2.268:400\$478 |

**MINISTERIO DA GUERRA.**

*Decreto n.º 5807 de 3 de Dezembro de 1874.*

|                                        |              |                |
|----------------------------------------|--------------|----------------|
| <b>Art. 6.º</b>                        |              |                |
| 6.º Arsenaes de Guerra.....            | 363:000\$000 |                |
| 7.º Corpo de Saude e Hospitales.....   | 57:506\$846  |                |
| 8.º Quadro do Exercito.....            | 680:213\$095 |                |
| 13. Diversas despezas e eventuaes..... | 225:301\$843 |                |
| Repartições de Fazenda.....            | 23:914\$014  |                |
|                                        |              | 1.354:023\$528 |

**MINISTERIO DA FAZENDA.**

*Decreto n.º 3842 de 26 de Dezembro de 1874.*

|                                    |              |                |
|------------------------------------|--------------|----------------|
| <b>Art. 7.º</b>                    |              |                |
| § 9.º Estações de arrecadação..... | 678:711\$000 |                |
|                                    |              | 4.482:961\$584 |

## EXERCICIO DE 1874—1875.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n.<sup>o</sup> 5862 de 30 de Janeiro de 1873.*Art. 2.<sup>o</sup>

|                                                                                                            |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Recensamento da população do<br>Imperio, na forma da Lei n. <sup>o</sup><br>1829 de 9 de Setembro de 1870. | 300:000\$000 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

*Decreto n.<sup>o</sup> 5828 de 22 de Dezembro de 1874.*Art. 4.<sup>o</sup>

|                                                                                                                                                                                                                                                                |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Pagamento de £ 38.673 da recla-<br>mação do Conde Dundonald,<br>executor testamentário do Al-<br>mirante lord Cochrane, e de<br>£ 1.623.3.9, valor dos juros até<br>23 de Janeiro ultimo, conforme<br>a decisão arbitral, ao cambio<br>de 27 d. por 18000..... | 338:206\$999 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|

## MINISTERIO DA MARINHA.

*Decreto n.<sup>o</sup> 5784 de 4 de Novembro de 1874.*Art. 3.<sup>o</sup>

|                     |                |
|---------------------|----------------|
| § 12. Arsenaes..... | 3.000:000\$000 |
|---------------------|----------------|

## MINISTERIO DA GUERRA.

*Decreto n.<sup>o</sup> 5880 de 26 de Fevereiro de 1875.*Art. 6.<sup>o</sup>

|                                              |                |
|----------------------------------------------|----------------|
| 2.º Conselho Supremo Militar                 | 2:400\$000     |
| 6.º Arsenaes de Guerra.....                  | 980:000\$000   |
| 7.º Corpo de Saude e Hospi-<br>taes.....     | 51:322\$911    |
| 8.º Quadro do Exercito.....                  | 878:732\$300   |
| 15. Diversas despezas e even-<br>tuais ..... | 286:413\$000   |
| Repartições de Fazenda .....                 | 30:969\$000    |
|                                              | <hr/>          |
|                                              | 2.229:837\$211 |

## MINISTERIO DA AGRICULTURA.

*Decretos n.<sup>o</sup> 3793 de 11 de Novembro de 1874 e 3873 de 13 de Fevereiro de 1875.*

Art. 8.<sup>o</sup>

|                                                                                  |                |
|----------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Despesa da futura Exposição<br>nacional e Internacional de<br>Philadelphia ..... | 232:000\$000   |
| Prelongamento da Estrada de<br>ferro D. Pedro .....                              | 4.417:997\$440 |
|                                                                                  | -----          |
|                                                                                  | 4.349:997\$440 |

10.238:041\$630

## Resumo:

|                             |                 |
|-----------------------------|-----------------|
| Exercicio de 1873—1874..... | 4.482:961\$584  |
| Dito de 1874—1875.....      | 10.238:041\$630 |
| Total .....                 | 14.721:003\$234 |

*Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1875.—Barão  
de Cotegipe.*

## C.

**Tabella das verbas para as quaes o Governo pôde abrir creditos supplementares, conforme o art. 21 da Lei n.<sup>o</sup> 2670 desta data.**

*Ministerio do Imperio.*

Soccorros publicos.

*Ministerio da Justica.*

Justicas de 4.<sup>a</sup> instancia.

Ajudas de custo.

Condução, sustento e curativo de presos.

*Ministerio dos Negocios Estrangeiros.*

Extraordinarias no exterior.

Ditas no interior.

Ajudas de custo.

*Ministerio da Marinha.*

Força naval: pelas comedorias e gratificações concedidas a Oficiaes e mais praças em portos estrangeiros, maiorias dobradas aos Oficiaes que servem no Amazonas e Mato Grosso, sustento, tratamento e curativo das guarnições de navios da Armada; e pelos casos fortuitos de avarias, naufragios, alijamento de objectos ao mar, etc.

Despesas extraordinarias e eventuais: por diferenças de cambio e comissões de saque, premios de engajamento de artistas, engajamento e recrutamento de praças menores, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Províncias onde não ha hospitais ou enfermarias, e preço de fretes.

*Ministerio da Guerra.*

Arsenais e Laboratorios: pelos jornaes dos operarios.

Corpo de Saude e Hospitaes: pelos medicamentos, dietas e utensílios.

Exercito: pelas etapas, forragens e ferragens, premio de voluntarios e engajados.

Classes inactivas: pelas etapas das praças invalidas.

Fábricas: pelos jornaes dos operarios, materia prima para as oficinas, dietas, medicamentos e utensílios.

**Presídios e Colonias Militares:** pelas dietas, medicamentos utensísls e etapas diárias a colonos.

**Ajudas de custo:** pelas que se abonarem aos Oficiaes que viajam em comissão de serviço.

**Despezas eventuais:** pelo transporte de tropa.

*Ministerio da Fazenda.*

Juros da dívida inscripta antes da emissão das respectivas apostilas, etc.: pelos que forem reclamados, além do algarismo ordenado.

**Caixa de Amortização:** pelo feitio e assinatura de notas.

**Juízo dos Feitos da Fazenda:** pelo que faltar para pagamento de porcentagens da dívida arreendada.

**Estações de arrecadação:** pelo excesso da despesa sobre o crédito concedido para porcentagens dos empregados.

**Despezas eventuais:** pela somma que se fizer necessaria, a fim de realizar-se a remessa de fundos para o estrangeiro.

Premios, juros recebidos, etc.: pela importância que fôr precisa, além da conigualta para os serviços que correm por esta verba.

Juros do empréstimo do cofre dos orphãos; pelos que forem reclamados, se a sua importância exceder à do crédito votado.

**Exercícios findos:** pela importância proveniente de pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

**Reposições e restituções:** pela quantia que fôr precisa para ocorrer aos pagamentos reclamados, quando a importância destes exceder à votada.

*Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.*

**Illuminação publica.**

**Garantia de juros ás estradas de ferro, conform e os contractos:** pelo que exceder ao decretado.

**Estrada de ferro D. Pedro II e Telegraphos:** pela importância proveniente do aumento do custeio e estações.

**Correio Geral.**

**Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1873.—Barão de Cotegipe.**

## D.

**Tabella dos creditos especiaes em vigor, nos termos do art. 22 da Lei n.º 2670 desta data.***Ministerio do Imperio.*

Lei n.º 1243 de 28 de Junho de 1863, art. 13, n.º 2 :

Entrega do dote da Princeza a Sra. D. Januaria, na importancia de 750:000\$, caso ella fixe a sua residencia habitual fora do Imperio, efectuando-se o pagamento, por meio de operações de credito, pelo padrao monetario da Lei de 8 de Outubro de 1833.

Leis n.os 4904 e 4903 de 17 de Outubro de 1870, 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 2.º, paragrapho unico, n.º 6, e 2610 de 22 de Setembro do corrente anno, art. 23 :

Medição e tomba das terras que, nos termos dos contractos matrimoniais, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Sras. D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos; sendo 68:000\$ para o serviço relativo ao primeiro patrimonio e 33:000\$ para o concernente ao segundo.

Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, art. 1.º § 1.º :

Recenseamento da populacao do Imperio, sendo o Governo autorizado para elevar, mediante a abertura de creditos supplementares, a importancia concedida.

Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 2.º, paragrapho unico, n.º 3.º:

Acquisição de um novo matadouro no Municipio da Corte; ficando o Governo autorizado para despesar ate à quantia de 2.000:000\$, e podendo fazer a despesa por meio de qualquer operação de credito.

*Ministerio da Marinha.*

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 22, § 3.º :

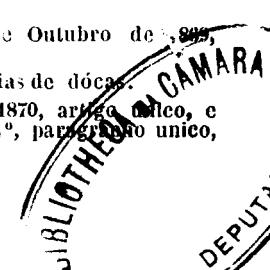
Indemnização das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, na importancia de 624:000\$00.

*Ministerio da Fazenda.*

Resolução Legislativa n.º 1746 de 13 de Outubro de 1862, art. 1.º, § 9.º :

Resgate das propriedades das companhias de docas.

Leis n.os 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 7.º, paragrapho unico, n.º 4 ;



Fabrico de moedas de níquel e de bronze, sendo concedido para as primeiras o credito de 630:000\$, e para as segundas o de 2.000:000\$00.

**Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 7.<sup>o</sup>, paragrapho unico, n.<sup>os</sup> 1, 2 e 3:**

Alteração dos quadros do pessoal das Alfandegas e Mesas de Rendas alfandegadas.

Reforma do Regulamento da Typographia Nacional e melhoreamento de vencimentos dos empregados e operários.

*Ministerio da Agricultura.*

**Lei n.<sup>o</sup> 1243 de 28 de Junho de 1865, art. 14, § 1.<sup>o</sup>:**

Compra das benfeitorias existentes nos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas. Continua em vigor pela importancia necessaria para fazer face à diferença entre a despesa da compra, comprehendida a que o serviço do abastecimento d'água exigir, e o producto da venda dos mesmos terrenos.

**Lei n.<sup>o</sup> 1933 de 17 de Julho de 1871, art. 2.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>:**

Prolongamento das Estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo, segundo o traço que for julgado mais conveniente; podendo o Governo despende annualmente em cada uma delas a quantia de 3.000:000\$, por meio de operações de credito, na insuficiencia dos fundos consignados nas leis de orçamento.

**Resolução Legislativa n.<sup>o</sup> 2397 de 10 de Setembro de 1873 :**

Estudos e construção da Estrada de ferro do Rio Grande do Sul, e garantia de juros de 7% á companhia ou companhias com que se contratar parte desta linha ferrea; sendo aberto o credito de 400:000\$ para os estudos, e podendo o Governo fazer as operações de credito necessárias.

**Resolução Legislativa n.<sup>o</sup> 2430 de 24 de Setembro de 1873 :**

Garantia de juros não excedente de 7 % ás companhias que construirem vias ferreas; ficando o Governo autorizado a effectuar operações de credito, na deficiencia dos meios ordinarios, para pagar a despesa relativa ás Estradas de ferro a que aplicar esta Lei.

**Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1873. —  
Barão de Cotegipe.**

## DECRETO N. 2671 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao Lançador da Recebedoria de Pernambuco, José Theodoro de Sena.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> E' autorizado o Governo para conceder um anno de licença, com o ordenado simplesmente, ao Lançador da Recebedoria de rendas internas de Pernambuco, José Theodoro de Sena.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Império.—*Diogo Vello Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Outubro de 1875. —*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1875. —*José Severiano da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 2672 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extintas que estiverem aforadas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para alienar as terras das aldeias extintas que estiverem aforadas, observando as disposições seguintes:

§ 1.º O preço será o que fôr ajustado com o foreiro, ou de vinte vezes o fôro e uma joia de dous e meio por cento, segundo fôr mais vantajoso á Fazenda Nacional.

§ 2.º As terras assim alienadas ficarão sujeitas aos onus dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 16 da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 3.º As terras em que estiverem ou em que possam ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessárias para logradouros públicos, farão parte do patrimônio das respectivas Municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fôros para abertura e melhoramento das estradas vicinaes.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotelipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1875.—*José Sereriano da Rocha.*

## DECRETO N. 2673 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de S. Luiz do Maranhão, Manoel de Cerqueira Pinto.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz do Maranhão, Manoel de Cerqueira Pinto, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 23 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*



## DECRETO N. 2674 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva o privilegio concedido a Alphonse Allain e Alfredo Rivière Dejean por Decreto de 17 de Junho de 1874.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' aprovado o Decreto n.º 5370 de 17 de Junho de 1874, que concede privilegio por dez annos a Alphonse Allain e Alfredo Rivière Dejean, para

introduzirem no Imperio o apparelho, que inventaram, destinado à lavagem das alluvões e terras au-riferas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 27 de Outubro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Novembro de 1875. — Pelo Director, *Bernardo José de Castro.*

—  
—  
—  
—  
—

## DECRETO N. 2673 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Reforma a legislacão eleitoral.

Hei por bem Sancionar e Manhar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º As Juntas parochiaes serão eleitas pelos eleitores da parochia, e pelos immedios na ordem da votação correspondente ao terço do numero dos eleitores, os quaes votarão em duas cedulas fechadas, contendo cada uma deus nomes com o rotulo — para mesarios — para supplentes —. Serão declarados membros das Juntas os quatro mais votados para mesarios, e seus substitutos os quatro mais votados para supplentes. Immediatamente depois, os eleitores sómente elegerão, por maioria

de votos, o Presidente e tres substitutos, votando em duas cedulas fechadas, das quaes a primeira conterá um só nome com o rotulo—para Presidente, e a segunda tres nomes com o rotulo —para substitutos—. O Presidente, mesarios, e seus substitutos deverão ter os requisitos exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo Juiz de Paz mais votado, se fará tres dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma acta na conformidade do art. 43 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e suas disposições em vigor. Convidados os eleitores e o primeiro terço dos immediatos em votos e constituida a Junta, o Juiz de Paz entregará ao Presidente desta o resultado dos trabalhos preparatorios acompanhado das listas parciaes de districtos, e dos demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo tres eleitores, pelo menos, ou immediatos em votos no primeiro terço no acto da convocação ou no acto da organização da Junta, por morte, ausencia fóra da Província, mudança, ou não comparecimento, o Juiz de Paz completará aquelle numero convocando ou convidando os Juizes de Paz e seus immediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas parochias, cujo numero de eleitores fôr inferior a tres.

Nas parochias novamente criadas, os eleitores, que ahi residirem desde a data do provimento canônico, serão convocados até perfazerm o numero de tres. Na falta ou insuficiencia de eleitores, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1.<sup>º</sup> Na falta de eleitores, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, não se haver efectuado a eleição, ou não estar approvada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos ultimos, o Juiz de Paz recorrerà á lista dos votados para Juizes de Paz do quatrienio corrente, e, na falta destes, convidará tres cidadãos com as qualidades de eleitor.

§ 2.<sup>º</sup> Para verificar e apurar os trabalhos das Juntas parochiaes, constituir-se-ha na séde de cada municipio uma Junta municipal composta do Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, como Presidente, e de dous membros eleitos pelos Vereadores da Camara, em cedulas contendo um só nome. No mesmo acto e do mesmo modo serão eleitos dous substitutos.

O Presidente da Junta municipal, nos municipios que

não constituirem termos, será o suplente respectivo do Juiz Municipal. Nos municipios de que trata a segunda parte do art. 34 da Lei de 19 de Agosto de 1846, a Junta municipal será organizada como ahí se dispõe.

§ 3.<sup>º</sup> No impedimento ou falta do Presidente da Junta parochial e dos seus substitutos, os mesarios elegerão d'entre si o Presidente. No impedimento ou falta de qualquer dos mesarios e seus substitutos, a mesa se completará na forma do art. 17 do Decreto n.<sup>º</sup> 1812 de 23 de Julho de 1856. Na falta ou impedimento de todos os mesarios e seus substitutos, se observará o disposto no art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2621 de 22 de Agosto de 1860.

O mesmo se praticará para suprir a falta dos membros e substitutos eleitos das Juntas municipaes.

§ 4.<sup>º</sup> As listas gera 3. que as Juntas parochiaes devem organizar, conterão, além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presunçida; devendo as Juntas, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presunção, e as fontes de informação a que tiverem recorrido.

I. Têm renda legal conhecida :

N. 1. Os Oficiaes do Exercito, da Armada, dos corpos policiaes, da guarda nacional e da extinta 2.<sup>a</sup> linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorarios ;

N. 2. Os cidadãos que pagarem annualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciaes e municipaes ;

N. 3. Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei n.<sup>º</sup> 1507 de 26 de Setembro de 1867 ;

N. 4. Em geral, os cidadãos que a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200\$000 ou mais por anno ;

N. 5. Os advogados e solicitadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer título conferido ou approvado pelas Faculdades, Academias, Escolas e Institutos, de ensino publico secundario, superior e especial do Imperio ;

N. 6. Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentadas por 10 ou mais alumnos ;

N. 7. Os clérigos seculares de ordens sacras ;

N. 8. Os Titulares do Imperio, os Oficiaes e Fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco :

N. 9. Os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão;

N. 10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do comércio;

N. 11. Os proprietarios e administradores de fazendas rurales, de fabricas e de officinas;

N. 12. Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

II. Admitte-se como prova de renda legal:

N. 1. Justificação judicial dada perante o Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raíz, industria, commercio ou emprego, a renda líquida annual de 200\$;

N. 2. Documento de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provínciaes ou municipaes vencimento, sólido ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na impôrtancia de 6\$000 annualmente;

N. 3. Exhibição de contracto transcripto no livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por anno;

N. 4. Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

§ 5.<sup>º</sup> Ficam elevados: a trinta dias o prazo do art. 20 e a dez dias o do art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

No ultimo prazo ouvirão as Juntas parochiaes as queixas, denuncias e reclamações que lhes forem feitas; e, reduzindo-as a termo assignado pelo queixoso, denunciante ou reclamante, emittirão sobre ellas sua opinião com todos os meios de esclarecimento; mas só poderão deliberar sobre a inclusão de nomes que tenham sido omitidos.

§ 6.<sup>º</sup> As Juntas parochiaes trabalharão, desde as dez horas da manhã, durante seis horas consecutivas em cada dia; suas sessões serão publicas e as deliberações tomadas por maioria de votos. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escrito o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, dando-se-lhes um prazo razoável, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrenceas de cada dia se lavrará uma acta, que será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 7.º Organizada no primeiro prazo de que trata o § 5.º a lista geral dos votantes da parochia com todas as indicações do § 4.º e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da Junta municipal, será publicada pela fórmula determinada no art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e tambem pela imprensa, se a houver no municipio.

Do mesmo modo se procederá com a lista suplementar, depois do segundo prazo.

§ 8.º Concluidos os trabalhos da Junta parochial e remetidos imediatamente ao Juiz Municipal ou ao substituto do Juiz de Direito, este convocará, com antecedencia de 10 dias, os Vereadores que tiverem de eleger os outros lous membros da Junta do municipio, para que no dia e hora designados compareçam no paço da Camara Municipal, ou em outro edificio que offereça mais commodidade.

Ahi presentes, se effectuará em acto publico a eleição com as formalidades que estão estabelecidas para a composição das Juntas de qualificação e mesas parochiaes, e lhe forem applicaveis. De tudo se lavrará uma acta circumstanciada, a qual será assignada pelas pessoas que intervierem no acto e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 9.º Installada a Junta municipal, o Presidente distribuirá pelos membros della as listas parochiaes, para que as examinem, e mandará annunciar por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinarias para a verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando pelas das parochias mais distantes.

§ 10. Esta reunião da Junta municipal, que deverá principiar trinta dias depois de encerrados os trabalhos das Juntas parochiaes, ou antes, se fôr possivel, durará o tempo necessário, contanto que não exceda de um mez; e poderá ser interrompida depois de quinze dias, se houver muita affluencia de trabalho, para recomendar no vigesimo dia, que será annunciado pelos meios de publicidade já indicados.

§ 11. A' Junta municipal compete :

1.º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do municipio, com a declaração dos que são elegiveis para eletores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciales e municipaes, bem como todas as autoridades

e chefes de repartições administrativas, judiciarias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para verificação da existencia dos cidadãos alisados e das qualidades com que o devem ser.

2.<sup>º</sup> Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omitidos.

3.<sup>º</sup> Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas Juntas parochiaes, devendo neste caso notifical-os por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4.<sup>º</sup> Ouvir e decidir, com recurso necessario para o Juiz de Direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento *ex-oficio* e com o mesmo recurso, de quaequer irregularidades, vicios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes.

§ 12. As sessões da Junta municipal serão publicas e durarão desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde; suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e terão um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrences de cada dia se lavrará uma acta, a qual será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 13. Revistas, alteradas ou confirmadas as listas enviadas pelas Juntas parochiaes, serão publicadas na sede do municipio, e devolvidas ás ditas Juntas, para que também as publiquem nas parochias. A publicação será feita durante dous mezes, por editaes, e quatro vezes com intervallos de quinze dias, pelos jornaes, se os houver no municipio. Ao mesmo tempo se enviará cópia de cada uma das ditas listas ao Juiz de Direito.

§ 14. Decorrido o prazo de dous mezes, marcado para a publicação das listas no paragrapho antecedente, as Juntas municipaes reunir-se-hão segunda vez durante dez dias, a fim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas; o que será anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia. Nas comarcas em que houver mais de um

Juiz de Direito, é competente para conhecer dos recursos o da 1.<sup>a</sup> vara cível. Perante a Junta municipal servirá de Escrivão o Secretário da Câmara Municipal.

§ 15. Os recursos podem ser interpostos: pelos não alistados ou por seus especiais procuradores, quando se tratar de sua inclusão; por qualquer cidadão da paróquia, quando se tratar de exclusão de cidadãos alistados na mesma paróquia, ou de nullidade.

Devem ser acompanhados de documentos que façam prova plena, ou de justificação processada com citação do Promotor Público, no primeiro caso, e dos interessados no segundo.

§ 16. Presentes os recursos á Junta municipal, esta, no mesmo dia ou no imediato, se as partes não requererem a dilação do § 12, os decidirá, proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes, e mandando transcrever o na acta do dia e publicá-lo pelos meios estabelecidos.

§ 17. O despacho favorável da Junta, no 1.<sup>o</sup> caso do § 15, será imediatamente executado, salvo o recurso com efeito devolutivo, que qualquer cidadão pôde interpor para o Juiz de Direito; quando, porém, houver indeferimento, seguirão os papéis no prazo de três dias para o sobredito Juiz, podendo os interessados produzir novas allegações e documentos.

Também seguirão para o Juiz de Direito, qualquer que seja a decisão da Junta municipal, os recursos no segundo caso do § 15.

§ 18. Os recursos interpostos sobre qualificação serão decididos pelo Juiz de Direito, em despachos fundamentados, no prazo improrrogável de trinta dias.

A decisão produzirá desde logo todos os seus efeitos. Todavia, no caso de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpor a todo tempo recurso para a Relação do distrito, a qual o decidirá promptamente, na conformidade do art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Se, porém, a decisão versar sobre irregularidades e vícios que importem nullidade da qualificação, haverá recurso necessário e com efeito suspensivo para o mesmo Tribunal, o qual o decidirá no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data em que os papéis tiverem entrado na respectiva Secretaria, e, se o recurso não fôr provido dentro deste prazo, ter-se-ha por firme e irrevolgável a decisão do Juiz de Direito. No caso de anulação, o Presidente do Tribunal da Relação enviará imediatamente ao Presidente da respectiva Província cópia do acórdão, a fim de que sejam dadas promptas pró-

videncias para a nova qualificação. Servirá perante o Juiz de Direito o Escrivão do Jury.

§ 19. Satisfeitas todas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes e lançadas pelas Juntas municipaes as listas geraes em livro especial, que ficará no arquivo da Câmara do município, está ultimada e encerrada a qualificação; e a todos os cidadãos irrevogavelmente inscriptos na lista se passarão titulos de qualificação, que deverão ser impressos e extrahidos de livros de fatao.

Estes titulos serão remettidos, dentro de tres dias, pelas Juntas municipaes aos Juizes de Paz em exercicio nas respectivas parochias.

§ 20. Por meio de editais publicados na imprensa do lugar, e affixados na porta da Câmara Municipal e da igreja matriz da parochia, convidará sem demora o Juiz de Paz respectivo os cidadãos qualificados para pessoalmente receberem seus titulos de qualificação no prazo de 30 dias. A entrega do titulo será feita ao proprio cidadão, o qual por si, ou por outrem, se não souber escrever, o assignará perante o Juiz de Paz, e passará recibo em livro especial. Decorrido aquele prazo, os titulos não reclamados serão remettidos á Câmara Municipal, e ali guardados em um cofre.

No caso de recusar o Juiz de Paz a entrega do titulo de qualificação ao cidadão a quem pertencer, poderá este recorrer para o Juiz de Direito da comarca, por simples petição. O Juiz de Direito, ouvindo o de Paz, que responderá no prazo de tres dias, decidirá definitivamente.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Câmara Municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

§ 21. A qualificação feita em virtude desta lei é permanente para o effeito de não poder nenhum cidadão ser eliminado, sem provar-se que faleceu, ou que perdeu a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral por algum dos factos designados no art. 7.<sup>o</sup> da Constituição do Imperio.

§ 22. A prova da perda da capacidade politica do cidadão, na conformidade do paragrapho antecedente, deve ser a mais completa e incumbe áquelle que requerer a eliminação. Perante a Junta municipal, quando reunida, será produzida essa prova por meio de certidão authenticada de algum dos factos de que resulta a perda de capacidade, ou por meio de sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca em processo regular instaurado com citação pessoal do eliminado, quando se acharem

lugar conhecido, e em todo o caso com citação edital do quaesquer terceiros interessados.

A eliminação por morte poderá ser feita *ex-officio* pela Junta municipal, com exhibição da certidão de óbito, que, á sua requisição, lhe deverá ministrar a repartição competente.

§ 23. Poderão ser tambem eliminados da lista de uma parochia, durante a reunião das Juntas municipaes a que se refere o § 14, os cidadãos que tiverem mudado de domicilio para município diferente ou para paiz estrangeiro.

Se a mudança for de uma para outra parochia do mesmo município, ou de um para outro districto da mesma parochia, far-se-hão nas listas as alterações consequentes.

§ 24. A qualificação pelo processo ordinario estabelecido nos paragraphos antecedentes será feita de dous em dous annos.

§ 25. Nos termos do art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846, as Juntas Municipaes enviarão ao Ministro do Imperio, no município da Corte, e aos Presidentes, nas Províncias, cópia da lista geral, de que trata o § 19, e, em todos os annos, no mez de Janeiro, cópia da lista complementar, contendo os nomes dos cidadãos excluidos da lista geral, ou nella novamente incluídos durante o anno anterior.

§ 26. São nulos os trabalhos da Junta parochial de qualificação :

I. Tendo sido a organização da Junta presidida por Juiz incompetente ou não juramentado ;

II. Tendo concorrido para a eleição dos membros da Junta pessoas incompetentes em tal numero, que pudessem ter influído no resultado da eleição ;

III. Não se tendo feito, nos termos do art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos eleitores e dos immediatos em votos, que deviam concorrer para a eleição dos membros da Junta, vício que, entretanto, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria, não só dos eleitores, como dos immediatos em votos que deviam ser convocados conforme o art. 4.<sup>º</sup> ;

IV. Tendo a Junta deixado de funcionar no lugar designado para suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado ;

V. Tendo por causas justificadas e attendiveisfuncionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas ;

VI. Tendo feito parte da Junta pessoas sem as qualidades de eleitor;

VII. Não se tendo reunido a Junta pelo tempo e nas ocasiões que a lei marca;

VIII. Não tendo sido feita a qualificação por distritos, quarteirões, e com todas as declarações exigidas nesta lei.

§ 27. As irregularidades não especificadas no parágrafo antecedente não annullam o processo da qualificação, se este fôr em sua substância confirmado ou corrigido pela Junta municipal; e apenas dão lugar à responsabilidade dos que as motivaram, uma vez que se verifique ter havido culpa.

§ 28. São nullos os trabalhos da Junta municipal:

I. Nos casos marcados no § 26, n.<sup>os</sup> I, II, III, IV, V, VI e VII;

II. Não se tendo feito, nos termos do § 8.<sup>o</sup> deste artigo, a convocação dos Vereadores que deveriam ter concorrido para a eleição dos dous membros da Junta; o que, contudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntário da maioria dos ditos Vereadores;

III. Não tendo sido feita a qualificação por parochias, distritos, quarteirões e com todas as declarações exigidas nesta lei;

IV. Não se tendo feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescripto no § 43.

§ 29. É applicável aos trabalhos da Junta municipal a disposição do § 27, se as irregularidades não forem das mencionadas no parágrafo antecedente, ou houverem sido supridas em tempo.

Os recursos sobre nullidades e irregularidades serão interpostos perante o Secretario da Camara Municipal dentro de 30 dias depois de finda a qualificação.

Art. 2.<sup>o</sup> O Ministro do Imperio fixará o numero de eleitores de cada parochia sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição, com a unica excepção dos subditos de outros Estados. Havendo sobre o multiplo de 400 numero excedente de 200, acrescerá mais um eleitor.

Em falta de dados estatisticos para a fixação de eleitores de alguma parochia, ser-lhe-ha marcado o mesmo numero de eleitores da ultima eleição approvada.

§ 4.<sup>o</sup> Para todos os effeitos eleitoraes até o novo arrolamento geral da população do Imperio, subsistirão inalteraveis as circunscripções parochiaes contempladas no actual recenseamento, não obstante qualquer alte-

ração feita com a criação de novas freguezias, ou com a subdivisão das existentes.

§ 2.<sup>o</sup> Fixado o numero de eleitores de cada parochia, só por lei poderá ser alterado, para mais ou para menos, á vista das modificações que tiverem ocorrido no novo arrolamento da população.

§ 3.<sup>o</sup> A eleição de eleitores geraes começará em todo o Imperio no primeiro dia útil do mez de Novembro do quarto anno de cada legislatura.

Exceptua-se o caso de dissolução da Camara dos Deputados, no qual o Governo marcará, dentro do prazo de quatro mezes contados da data do decreto de dissolução, um dia útil para o começo dos trabalhos da nova eleição.

§ 4.<sup>o</sup> As mesas das assembléas parochiaes serão constituídas do modo estabelecido nesta lei, art. 1.<sup>o</sup> e seus §§ 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

§ 5.<sup>o</sup> A organização, porém, das Juntas e mesas parochiaes, para se proceder á primeira qualificação e eleição em virtude desta lei, será feita pelos eleitores e suplentes, sem prejuizo do modo estabelecido no art. 1.<sup>o</sup> e §§ 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

§ 6.<sup>o</sup> Não se admittirá questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesa, se o seu nome estiver na lista da qualificação como cidadão elegível, e não houyer decisão, que o mande eliminar, proferida tres mezes antes da eleição.

Exceptua-se o caso de exhibir-se prova de que o dito cidadão acha-se pronunciado por sentença, pissada em julgado, a qual o sujeite á prisão e livramento.

§ 7.<sup>o</sup> Compete á mesa da assembléa parochial:

I. Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres mezes antes da eleição;

II. Apurar as cedulas recebidas;

III. Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da mesa, ou cidadão votante da parochia;

IV. Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 16 deste artigo;

V. Expedir diplomas aos eleitores;

VI. Enviar ao collegio eleitoral a que pertencerem os eleitores uma cópia authentica das actas da eleição, uma igual ao Ministro do Imperio, na Côrte, e ao respectivo Presidente, em cada Provincia, e outra, per intermedio destes, ao 1.<sup>o</sup> Secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme fôr a eleição de eleitores geraes ou especiaes para Senador.

§ 8.<sup>º</sup> Ao Presidente da mesa da assembléa parochial incumbe:

- I. Dirigir os trabalhos da mesa;
- II. Regular a discussão das questões que se suscitem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorrogando os trabalhos;
- III. Desempatar a votação dos assuntos discutidos pela mesa;
- IV. Manter a ordem no interior do edifício, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto, sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, se não fôr possível por aquelle modo.

§ 9.<sup>º</sup> Instalada a mesa parochial, começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegíveis, quantos corresponderem a dous terços dos eleitores que a parochia deve dar.

Se o numero de eleitores da parochia exceder o multiplo de tres, o votante adicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme fôr o excedente.

§ 10. Os trabalhos da assembléa parochial continuaram todos os dias, começando ás 10 horas da manhã e suspendendo-se ás quatro horas da tarde, salvo se a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

§ 11. A hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará uma acta, na qual se declarem as occurrências do dia e o estado do processo eleitoral, com expressa menção do numero das cedulas recebidas, dos nome dos cidadãos que não acudiram á terceira chamada, e do numero das cedulas apuradas, dispensadas as actas especiais de que tratam os arts. 49 e 55 da Lei de 3 de Agosto de 1846.

§ 12. Servirá de diploma ao eleitor um resumo da votação, datado e assignado pelos membros da mesa, segundo o modelo que fôr estabelecido em regulamento pelo Governo. Recebel-o-hão os cidadãos elegíveis que tiverem reunido maioria de votos até ao numero de eleitores que deve eleger a parochia.

§ 13. É applicável aos cidadãos elegíveis, que tiverem recebido votos para eleitores, a disposição do § 6.<sup>º</sup> deste artigo.

§ 14. No acto da eleição não se admittirá protesto ou reclamação que não seja escripta e assignada por cidadão votante da parochia.

Admittem-se, porém, observações que, por bem da



ordem e regularidade dos trabalhos, queira verbalmente fazer algum votante.

Admittidos o protesto, a reclamação ou as observações, só aos membros da mesa cabe discutil-os e decidir pelo voto da maioria.

§ 15. Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcritos nas actas, mas serão integralmente transcritos no livro das actas, em seguida á ultima, e a transcripção será encerrada com a rubrica de todos os membros da mesa.

Quando extrahirem-se as cópias das actas para os fins declarados no art. 421 da Lei de 19 de Agosto de 1846, serão transcritos nas mesmas cópias os sobreditos protestos, sob pena de responsabilidade de quem sem estes extrahil-as.

§ 16. A transcripção, erro de nome ou contestação de identidade não poderá servir de pretexto para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a mesa, mostrar que a letra é igual á da assignatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar com o testemunho de pessoas fidedignas que é qualificado.

Nos casos de duvida, *ex-officio*, ou a requerimento de tres eleitores ou cidadãos elegiveis, deverá a mesa tomar o voto em separado com todas as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

§ 17. Para Deputados á Assembléa Geral, ou para membros das Assembléas Legislativas Provinciales, cada eleitor votará em tantos nomes quantos corresponderem aos douis terços do numero total marcado para a Província.

Se o numero marcado para deputados á Assembléa Geral e membros da Assembléa Legislativa Provincial fór superior ao multiplo de tres, o eleitor addicionará aos douis terços um ou douis nomes de cidadãos, conforme fór o excedente.

§ 18. Em quanto por lei especial não fór alterado o numero de Deputados á Assembléa Geral, cada Província elegerá na mesma proporção ora marcada.

§ 19. Nas que tiverem de eleger Deputados em numero multiplo de tres, cada eleitor votará na razão de douis terços; nas que tiverem de eleger quatro Deputados, o eleitor votará em tres nomes, e nas que tiverem de eleger cinco Deputados, o eleitor votará em quatro.

Nas Províncias que tiverem de eleger sómente dous Deputados, cada eleitor votará em dous nomes.

Para as eleições geraes de Deputados e Senadores, a Província do Rio de Janeiro e o Município da Corte formam a mesma circumscripção eleitoral.

§ 20. No caso de vagas, durante a legislatura, o eleitor votará em um ou dous nomes, se as vagas forem só uma ou duas.

Para tres ou mais vagas, o eleitor votará como dispõem os §§ 17 e 19.

§ 21. Na eleição de Senador observar-se-há o seguinte:

1.<sup>a</sup> A organização das mesas parochiaes para a eleição dos eleitores especiaes, a ordem dos trabalhos, e o modo de proceder á eleição dos eleitores serão os mesmos estabelecidos no § 4.<sup>a</sup> deste artigo;

2.<sup>a</sup> A eleição primaria, ou a secundaria, se aquella estiver feita, proceder-se-há dentro do prazo de tres meses contados do dia em que os Presidentes de Província houverem recebido a communicação do Presidente do Senado ou do Governo, ou tiverem noticia certa da vaga. Uma e outra comunicação serão registradas no Correio.

§ 22. O Ministro do Imperio, na Corte, e os Presidentes nas Províncias, crearão definitivamente tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas, contanto que nenhum delles tenha menos de vinte eleitores.

§ 23. As authenticas dos collegios eleitoraes de cada Província serão apuradas pela Camara Municipal da capital, excepto as dos collegios da Província do R. de Janeiro, nas eleições para Deputados à Assembléa geral e senadores, as quaes serão apuradas pela Camara Municipal da Corte.

§ 24. A eleição de Vereadores das Camaras Municipaes e de Juizes de Paz se fará no 1.<sup>o</sup> dia do mez de Julho do ultimo anno do quadriennio, observando-se na organização da mesa parochial e no recebimento e apuração das cedulas dos votantes tudo quanto nesta lei está determinado para a eleição de eleitores.

§ 25. Cada cidadão depositará na urna dnas cedulas com os respectivos rotulos, contendo uma os nomes de seis cidadãos elegiveis para Vereadores, se o municipio der nove Vereadores, ou de cinco cidadãos elegiveis, se o municipio der sete Vereadores; outra contendo os nomes de quatro cidadãos elegiveis para Juizes de Paz da parochia em que residir, ou do districto, se a parochia tiver mais de um.

§ 26. Só podem ser Vereadores os cidadãos com as qualidades de eleitor, residentes no município por mais de dois anos.

§ 27. Só podem ser Juizes de Paz de um distrito os cidadãos que, além das requisitos de eleitor, tiverem por mais de dois anos residido nesse distrito.

§ 28. Se o município for constituído por mais só parochia, a mesa parochial, finada a eleição, expedirá logo os diplomas aos Juizes de Paz e Vereadores eleitos, e, fazendo extrahir duas cópias autenticas das actas, remetterá uma à Câmara Municipal, e outra ao Juiz de Direito da comarca.

§ 29. Se o município compreender mais de uma parochia, as respectivas mesas parochiais expedirão os diplomas só aos juizes de paz, e às duas cópias das actas darão o destino indicado no parágrafo antecedente.

A Câmara Municipal, 26 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá à apuração geral dos votos para Vereadores, e disto lavrará uma acta, da qual remetterá cópia ao Juiz de Direito da comarca, além das que deve remeter como diplomas aos novos eleitos, na forma do art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 30. O Juiz de Direito é o funcionário competente para conhecer da validade ou nullidade da eleição de Juizes de Paz e Vereadores das Camaras Municipais, mas não poderá fazê-lo senão por via de reclamação, que deverá ser apresentada dentro de prazo de 30 dias, contados do dia da apuração.

Declarara nula a eleição, se verificar algum dos casos applicaveis do art. 1.º § 23 desta lei, ou que houve fraude plenamente provada, e que prejudique o resultado da eleição; e fará intimar o seu despacho por carta do Escrivão do Jury não só à Câmara Municipal, como a cada um dos membros da mesa da assembleia parochial, e por edital aos interessados.

Do despacho que appreviar a eleição só haverá o recurso voluntario de qualquer cidadão votante do município, que o deverá interpor dentro de 30 dias, contados da publicação do edital do mesmo despacho; do que, porém, annullar a eleição, além do recurso que a qualquer cidadão é lícito interpor, haverá recurso necessário com efeito suspensivo para a Relação do distrito.

§ 31. O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrrogável de 15 dias, contado da data em que receber as cópias authenticas, e, no caso de recurso, deverá enviar as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente, no prazo

tambem de 15 dias, contado da data da interposição do recurso, á autoridade superior competente; a qual o decidirá definitiva e irrevogavelmente, nos termos da ultima parte do § 18 do art. 1.<sup>o</sup> desta lei.

§ 32. O Presidente do Tribunal da Relação enviará ao Presidente da respectiva Província a cópia do acórdão, e imediatamente se procederá a nova eleição, no caso de annullação da primeira.

§ 33. Os Vereadores e Juizes de Paz do quatrienio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não forem empossados.

Art. 3.<sup>o</sup> Não poderão ser votados para Deputados á Assembléa Geral Legislativa os Bispos, nas suas dioceses; e para membros das Assembléas Legislativas Provinciales, Deputados á Assembléa Geral ou Senadores, nas Províncias em que exercerem jurisdição:

I. Os Presidentes de Província e seus Secretários;

II. Os Vigarios Capitulares, Governadores de Bispados, Vigarios Geraes, Provisores e Vigarios foraneos;

III. Os Commandantes de Armas, Generaes em Chefe de terra ou de mar, Chefes de estações navaes, Capitães de porto, Commandantes militares e dos corpos de polícia;

IV. Os Inspectores das Thesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscaes ou dos Feitos, e os Inspectores das Alfandegas;

V. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Municipaes ou de Orphãos, os Chefes de Polici e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores Publicos e os Curadores geraes de Orphãos;

VI. Os Inspectores ou Directores Geraes da instruc<sup>c</sup>ão publica.

§ 1.<sup>o</sup> A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funcionários e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição secundaria;

II. Para os substitutos que exercearem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercicio;

III. Para os funcionários effectivos desde a data da aceitação do emprego ou função publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, acesso, renuncia ou demissão.

§ 2.<sup>o</sup> O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho

antedente, é reduzido ao de tres mezes, no caso de dissolução da Camara dos Deputados.

§ 3.<sup>o</sup> Também não poderão ser votados para membros das Assembléas Provinciais, Deputados e Senadores, os emprezarios, directores, contractadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos públicos naquellas Províncias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

§ 4.<sup>o</sup> Serão reputados nulos os votos que para membros das Assembléas Provinciais, Deputados ou Senadores recabirem nos funcionários e cidadãos especificados neste artigo; e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios ou das Camaras apuradoras.

§ 5.<sup>o</sup> Salva a disposição do art. 34 da Constituição do Imperio, durante a legislatura, e seis mezes depois, é incompativel com o cargo de Deputado a nomeação deste para empregos ou comissões retribuidas, geraes ou provincias, e bem assim a concessão de privilégios e a celebração de contractos, arrematações, rendas, obras ou fornecimentos públicos. Exceptuam-se: 1.<sup>o</sup> os accessos por antiguidade; 2.<sup>o</sup> o cargo de Conselheiro de Estado; 3.<sup>o</sup> as Presidencias de Província, missões diplomáticas especiaes e comissões militares; 4.<sup>o</sup> o cargo de Bispo.

A proibição relativa a empregos (salvo acesso por antiguidade), comissões, privilégios, contractos e arrematações de rendas, obras ou fornecimentos públicos, é applicável aos membros das Assembléas Legislativas Provincias, com relação ao governo da Província.

Art. 4.<sup>o</sup> O Governo fará colligir e publicará por decreto todas as disposições que ficam vigorando em relação ao processo eleitoral.

Promulgado o referido decreto, ficará sem vigor a disposição do art. 120 da Lei n.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 5.<sup>o</sup> Fica o Governo autorizado a espigar a reunião da Assembléa Geral Legislativa da seguinte legislatura, contanto que se efectue dentro do primeiro anno.

Outrosim é autorizado a encurtar para a primeira eleição geral os prazos mencionados nos §§ 5.<sup>o</sup> a 10, 13, 14 e 18 do art. 1.<sup>o</sup>

Art. 6.<sup>o</sup> A eleição das Assembléas Provincias continuará a ser feita pelo processo da legislação vigente, em quanto se não eleger novo corpo eleitoral.

As incompatibilidades, porém, serão também observadas nessas eleições, desde que se promulgue a presente lei.

Art. 7.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Vello Caralcanti de Albuquerque.*

Transitou em 23 de Outubro de 1875.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria i de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1875.— *Maneel Jesnino Ferreira.*

verso propositum est

#### DECRETO N. 2676 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva a postura da Ilma. Camara Municipal prohibindo a collocação de cartazes ou quaisquer annuncios nas paredes e muros dos predios desta cidade.

Hei por bem Sincionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.<sup>o</sup> É approvada a postura da Ilma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, de 14 de Novembro de 1872, prohibindo a collocação de cartazes ou quaisquer annuncios nas paredes e muros dos predios desta cidade.

Os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.



O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

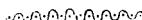
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 25 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1875.—*Manoel Jesuíno Ferreira.*



#### LEI N. 2677 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio, e declara que, durante sua ausencia, governará como Regente a Princeza Imperial Senhora D. Izabel.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio.

Art. 2.º Durante a ausencia de Sua Magestade o Imperador governará em seu lugar a Princeza Imperial Senhora D. Izabel, como Regente, sob o juramento prestado em 1871, e com as attribuições que competem ao Poder Moderador e ao Chefe do Poder Executivo.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer,

que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça cumprir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, outorgando o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, e declarando que na ausencia de Vossa Magestade Imperial governará como Regente a Princeza Senhora D. Izabel.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitoa em 23 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrada.

Publicada na 3.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio nesta data. — Em 23 de Outubro de 1875.—*João Juvencio Ferreira de Aguiar.*

.....

#### DECRETO N. 2678 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva a pensão de 600\$000 annuaes concedida ao Padre Bernardo Antônio da Silva Penedo.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo único. É approvada a pensão de 600\$000 annuaes, concedida por Decreto de 10 de Julho de 1872 ao Padre Bernardo Antônio da Silva Penedo e corres

pondente à congrua que percebia de Vigario collado na freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa, Província de Santa Catharina, Bispado do Rio de Janeiro.

Esta pensão será paga desde a data em que o dito Padre assignou termo de renuncia da parochia.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 25 de Outubro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na 3.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1875. — *João Juvencio Ferreira de Aguiar.*



#### DECRETO N. 2679 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Divide os vencimentos dos Secretarios das Faculdades de Medicina e de Direito e da Escola de Marinha na proporção de douz terços de ordenado e um terço de gratificação, e igual aos do Secretario da dita Escola aos dos das referidas Faculdades.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.<sup>º</sup> Os vencimentos dos Secretarios das Faculdades de Medicina e de Direito e da Escola de Marinha são divididos na proporção de douz terços de ordenado e um terço de gratificação, ficando igualados os

vencimentos do Secretario da Escola de Marinha aos que percebem os das referidas Faculdades.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 23 de Outubro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1875. — O Director, Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

...  
...  
...

#### DECRETO N. 2680 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula no 1.<sup>º</sup> anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante José Bernardino de Souza Ribeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> E' autorizado o Governo para mandar admittir á matricula no 1.<sup>º</sup> anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante José Bernardino de Souza Ribeiro, considerando-se válidos para esse fim os exames de latim e inglez que fez em 1869.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 23 de Outubro de 1873.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1873. — O Director, Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



#### DECRETO N. 2681 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1873.

Autoriza o Governo a transferir o Capitão graduado do 1.º regimento de artilharia a cavalo Antonio Fernandes Barbosa para a arma de infantaria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para transferir o Capitão graduado do 1.º regimento de artilharia a cavalo Antonio Fernandes Barbosa, da arma a que pertence, para a de infantaria, ficando considerado o mais moderno de sua classe.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de

Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quartº da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 25 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Foi publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Novembro de 1875.—Dr. *José Maria Lopes da Costa.*

.....

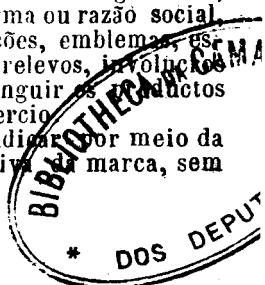
### DECRETO N.º 2682 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1875.

Regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' reconhecido a qualquer fabricante e negociante o direito de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio com signaes que os tornem distintos dos de qualquer outra procedencia. A marca poderá consistir no nome do fabricante ou negociante, sob uma forma distintiva, no da firma ou razão social, ou em quaesquer outras denominações, emblemas, tampas, sellos, sinetes, carimbos, relevos, involuções de toda a especie, que possam distinguir os productos da fabrica, ou os objectos de commercio.

Art. 2.º Ninguem poderá reivindicar por meio da acção desta lei a propriedade exclusiva de marca, sem



\* DOS DEPUTADOS

que previamente tenha registrado no Tribunal ou Conservatoria do Commercio de seu domicilio o modelo da marca, e publicado o registro nos jornaes em que se publicarem os actos officiaes.

Art. 3.<sup>º</sup> Para este registro deverá o fabricante ou seu mandatario especial apresentar dous exemplares do modelo, dos quaes um lhe será restituido com a nota do registro, e o outro collado em um livro proprio, que para esse fim haverá no Tribunal ou Conservatoria do Commercio. O modelo consistirá no desenho, gravação ou impresso representando a marca adoptada.

Art. 4.<sup>º</sup> O registro se fará por ordem da apresentação dos exemplares, certificando o Official o dia e a hora da apresentação, e deverá conter :

1.<sup>º</sup> A data da apresentação do modelo ;

2.<sup>º</sup> O nome do proprietario da marca e o do procurador que houver solicitado o registro ;

3.<sup>º</sup> A profissão do proprietario, seu domicilio e o genero de industria a que a marca se destina. Todas estas declarações serão feitas na nota lançada no exemplar restituído ao dono do modelo.

Art. 5.<sup>º</sup> Sem que se faça constar o registro da marca, nenhuma acção criminal será proposta em juizo contra a usurpação ou imitação fraudulenta della ; salvo aos prejudicados o direito á indemnização por acção civil que lhes competir.

Art. 6.<sup>º</sup> Será punido com prisão simples de um a seis mezes e multa de 5 a 20 %, do damno causado ou que se poderia causar :

1.<sup>º</sup> O que contrafizer qualquer marca industrial ou de commercio, devidamente registrada no Tribunal ou Conservatoria do Commercio ;

2.<sup>º</sup> O que usar de marcas contrafeitas ;

3.<sup>º</sup> O que dolosamente applicar nos productos de sua manufactura ou nos objectos de seu commercio marcas pertencentes a outros ;

4.<sup>º</sup> O que vender ou expuzer á venda productos revestidos de marcas contrafeitas ou sub-repticiamente obtidas, sabendo que o eram.

Art. 7.<sup>º</sup> Será punido com um a tres mezes de prisão e multa de 5 a 20 %, do damno causado, ou que se poderia causar :

1.<sup>º</sup> O que, sem contrafaçao, imitar dolosamente marcas alheias de modo que possa enganar ao comprador ;

2.<sup>º</sup> O que no mesmo intuito e nas mesmas condições usar de marcas imitadas.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Os complices destes delictos serão punidos conforme as regras do art. 35 do Código Criminal.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Além das penas de que tratam os artigos antecedentes, fica, em todo caso, garantido aos prejudicados o direito à justa satisfação do dano, que será efectivo, nos termos da legislação actualmente em vigor.

**Art. 10.** A requerimento dos mesmos prejudicados não se dará despacho nas Alfandegas a productos estrangeiros que trouxerem marcas de fabricas nacionaes imitadas ou contrafeitas, provada a existencia da fraude ou usurpação, sem que sejam destruidas as ditas marcas á custa do despachante, e ainda que prejudicados sejam os involucros ou as mercadorias.

**Art. 11.** É prohibido o confisco dos productos que contiverem marcas contrafeitas ou imitadas; todavia, a parte lesada poderá requerer apprehensão e deposito dos mesmos productos até o julgamento final da acção civil ou criminal, a fim de se poder regular o valor da indemnização respectiva.

Paragrapho unico. A distribuição das marcas, no caso do art. 11, ou apprehensão e deposito das mercadorias, no caso deste artigo, dependem de decisão do Tribunal do Commercio ou Conservatoria.

**Art. 12.** Quando duas ou mais marcas idênticas de individuos differeates forem levadas ao registro do Tribunal ou Conservatoria do Commercio, prevalecerá a marca que tenha posse mais antiga, ou, nenhuma tendo posse, aquella que tiver prioridade na apresentação (art. 4.<sup>º</sup>); se todas, porém, forem ao mesmo tempo apresentadas, não serão registradas senão depois de alteradas.

**Art. 13.** O efeito legal do registro durará por 15 annos, sendo o mesmo registro renovado, findo esse prazo, para que a propriedade exclusiva da marca seja mantida nos termos desta lei. Nas transmissões das fabricas, assim como nas alterações sobrevindas ás firmas sociaes, se a marca tiver de subsistir, far-se-ha no registro a respectiva averbação, dando-se cópia desta ao fabricante, ou negociante, e fazendo-se publico pela imprensa.

**Art. 14.** Cobrar-se-ha pelo registro a mesma taxa marcada para o registro dos contractos de sociedades commerciaes.

**Art. 15.** Não se admittem como marcas as que se compõem exclusivamente de cifras ou letras, nem tambem imagens ou representações de objectos que podem suscitar escandalô.

**Art. 16.** Esta lei é applicável aos estrangeiros que no Brazil têm estabelecimentos de industria ou de comércio.

**Art. 17.** Os estrangeiros ou brasileiros cujos estabelecimentos de industria ou comércio forem situados fóra do Brazil, gozarão igualmente do benefício desta lei para os produtos destes estabelecimentos, se nos países onde elles residem convenções diplomáticas tiverem concedido reciprocidade para as marcas brasileiras. Neste caso o depósito das marcas estrangeiras terá lugar na Secretaria do Tribunal do Comércio do Rio de Janeiro.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tinha entendido e faga executar, Palácio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Chancellaria-mór do Império.—*Diogo Velho Caralcanti de Albuquerque.*

Transitou em 27 de Outubro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 3 de Novembro de 1875.—Pelo Director, *Bernardo José de Castro.*

## DECRETO N. 2683 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao Juiz de Direito Francisco José Cardoso Guimarães.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º É autorizado o Governo para conceder ao Juiz de Direito Francisco José Cardoso Guimarães um anno de licença, com ordenado simplesmente, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica da Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*

Chancelleria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.

Transitou em 27 de Outubro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Júnior*.

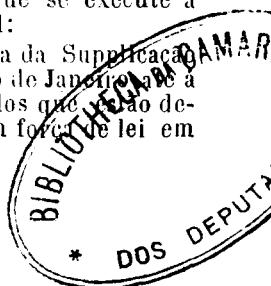
2683

## DECRETO N. 2684 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1875.

Dá força de lei no Imperio a assento: da Casa da Supplicação de Lisboa e competência ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os assentos tomados na Casa da Supplicação de Lisboa, depois da criação da do Rio de Janeiro, até a época da Independencia, à exceção dos que foram derogados pela legislação posterior, têm força de lei em todo o Imperio.



As disposições desta lei não prejudicam os casos julgados contra ou conforme os dites assentos.

Art. 2.º Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução delas ocorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juízos de primeira instância nas causas que cabem na sua alçada.

§ 1.º Estes assentos serão tomados, sendo consultadas previamente as Relações.

§ 2.º Os assentos serão registrados em livro próprio, remetidos ao Governo Imperial e a cada uma das Camaras Legislativas, numerados e incorporados à colleção das leis de cada anno; e serão obrigatórios provisoriamente até que sejam derogados pelo Poder Legislativo.

§ 3.º Os assentos serão tomados por dois terços do numero total dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e não poderão mais ser revogados por esse Tribunal.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 27 de Outubro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## LEI N.º 2685 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1875.

Declara que a Lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851 não veda a nomeação de qualquer cidadão habilitado para Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º A Lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851 não veda a nomeação de qualquer cidadão habilitado para Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, uma vez que por isso não goze das garantias concedidas pelos arts. 4.º, 7.º e 8.º da citada lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*Barão de Cotegipe.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, declarando que a Lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851 não veda a nomeação de qualquer cidadão habilitado para Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Carneiro do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

*Transitou em 5 de Novembro de 1875. — José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 8 de Novembro de 1875.—O Director General, *Barão de Cabo-Frio*.

—  
—  
—

### DECRETO N. 2683 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder isenção de decima urbana ao Bacharel Américo de Castro, ou ás empresas que se organizarem para a construção, nesta cidade, de edifícios denominados « Evonias ».

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ao Bacharel Américo de Castro, ou ás empresas que se organizarem com o fim de construir nos arrabaldes desta cidade grandes edifícios, denominados « Evonias », para dar commodo agasalho ás familias pobres e aos artistas, fica autorizado o Governo para conceder isenção absoluta de decima urbana até 10 annos; continuando, porém, o Thesouro Nacional a receber, durante este prazo, a decima que pagarem os edifícios e terrenos desapropriados nos pontos designados, com approvação do Governo, se, á vista dos estatutos e dos benefícios, que estes garantirem á população pobre, for conhecida a utilidade prática das mesmas empresas. Os edifícios reverterão ao domínio nacional ou municipal, de acordo com o Governo, findo o prazo de 60 annos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em triata de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 11 de Novembro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 13 de Novembro de 1875. — *José Severiano da Rocha.*

*Decreto n.º 2387*

### DECRETO N.º 2387 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder, sob certas clausulas, ao Banco de Credito Real que se fundar segundo o plano da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, garantia de juros e amortização de suas letras hypothecárias, e bem assim para garantir juros de 7 % ás companhias que se propuserem a estabelecer engenhos centraes para fabricar assucar de canna.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º É autorizado o Governo para garantir os juros até 5 % ao anno e a amortização de letras hypothecárias, emitidas por um Banco de Credito Real, que se fundar sobre o plano traçado na Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864.

§ 1.º A disposição deste artigo só é applicável a um Banco cujas emissões se fizerem nas praças da Europa, e que emprestar sobre garantia de propriedades rurais, a juro que não exceda a 7 %, e com amortização calculada sobre o prazo convencional da dívida entre 5 e 30 annos.

§ 2.º Estes empréstimos, assim como o pagamento das annuidades, serão feitos ao cambio de 27 ds. por 1500.

§ 3.º O Banco será obrigado a estabelecer caixas filiais que abrangam os pontos principaes do territorio do Imperio.

Competirá ao Governo, de acordo com a administração do Banco, marcar os lugares em que devam ser elles estabelecidas, e fixar a dotação de cada uma na distribuição do capital.

As emissões para o serviço destas Caixas serão feitas por intermedio da matriz com um tipo unico.

§ 4.º A sede do Banco será na Capital do Imperio, onde funcionará a sua Directoria, tendo elle na Europa parte de sua administração.

§ 5.º Competirá ao Governo a nomeação do Presidente da Directoria e de um dos membros da administração na Europa e de cada uma das Caixas filiaes.

Estes delegados do Governo preencherão os deveres de seus fiscaes. Terão voto nas deliberações da administração em que funcionarem.

Nenhuma letra hypothecaria poderá ser emitida sem assignatura do Presidente da Directoria e do delegado na Europa.

§ 6.º O total do capital social do Banco, por cujas emissões o Estado assumir a responsabilidade, não excederá de 40.000.000\$000. Esta responsabilidade será coberta e garantida pelo Banco com a somma dos imóveis hypothecarios e com o seu fundo social realizado ou por se realizar.

O Banco fará entrar para o Thesouro, em apolices da dívida publica, uma quantia correspondente a 10 %, do valor das emissões que fizer, até completar a importância de seu capital social, revertidos em seu favor os juros deste depósito, que será considerado como garantia da emissão. Dada a eventualidade de qualquer adiantamento por parte do Thesouro, poderá elle vender destas apolices as que forem necessarias para seu reembolso.

§ 7.º Do producto liquido da receita annual do Banco, depois de pago um dividendo de 9 %, do capital realizado, se deduzirão 20 % para o fundo de reserva.

Se houver ainda excedente naquelle producto, poderá o dividendo ser elevado a 12 %, revertendo o resto para o mesmo fundo de reserva.

O Banco poderá, entretanto, criar reservas facultativas além desta obrigatoria.

§ 8.º A duração do Banco será de 40 annos, contados da data do Decreto que autorizar a sua incorporação.

§ 9.º Será lícito ao Banco fazer empréstimos aos proprietários rurais, a curto prazo e a juro até 7 %, sobre penhor de instrumentos aratorios, fructos pendentes, e colheita de certo e determinado anno, bem como de animaes e outros accessorios, não comprehendidos em escriptura de hypotheca.

Este penhor, que terá os mesmos privilegios de penhor commercial, ficará em poder do mutuário, sendo

inscripto no registro hypothecario competente para garantia do mutuante.

Para occorrer a estes emprestimos, poderá o Banco reservar até a quinta parte do seu capital social.

§ 10. Se não houver Companhia que se proponha a organizar um Banco unico, o qual, na forma do art. 1.º, comprehendendo todo o territorio do Imperio, o Governo poderá applicar as disposições do mesmo artigo e seus paragraphos ás Companhias que se proponham a fundar Bancos de circumscripção limitada, com as seguintes clausulas :

1.º Não poder funcionar mais de uma Companhia na mesma circumscripção.

2.º Ficar o Governo com o direito de incorporal-as a um Banco geral, a todo o tempo em que este se possa realizar.

§ 11. Na execução da accão hypothecaria, instituída pela Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, serão observadas as seguintes disposições :

4.º Não havendo nos estatutos das Companhias um preço previsto para o caso de adjudicação, esta será regulada pelo valor do immovel, que serviu de base ao emprestimo, com o abatimento da quinta parte.

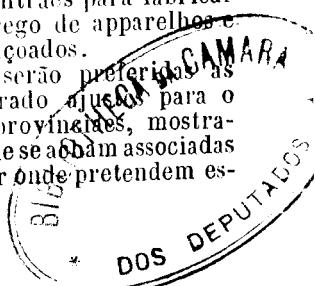
Em todo o caso, a adjudicação não será decretada senão depois de sujeito um ou outro preço á hasta pública, e não havendo lançador, ou não sendo reunida a execução na forma de art. 546 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

2.º O prazo designado no art. 1.º da Lei n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869, para as propostas escriptas nas praças judiciaes dos escravos, fica reduzido ao fixado nas leis do processo para arrematação dos immoveis.

3.º O licitante que se propuser a arrematar englobadamente os immoveis, escravos, e demais accessorios, conjunctamente hypothecados, será preferido desde que oferecer preço igual á somma dos maiores lanços.

Art. 2.º É autorizado o Governo para garantir juros de 7 % ao anno, até o capital realizado de trinta mil contos de réis (30.000:000\$) ás Companhias que se propuserem a estabelecer engenhos centraes para fabricar assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados.

§ 4.º Para obter essa garantia serão preferidas ás Companhias que, tendo já celebrado ajuizados para o mesmo fim com as administrações provincias, mostrarem, perante o Governo Imperial, que se acham associadas aos proprietarios agricolas do lugar onde pretendem es-



tabelecer o engenho central, para lhes fornecerem a quantidade precisa de cannas; e, além disto, que as pessoas que se collocarem á frente dessas emprezas, ao caracter moral reunem condições de aptidão que afiançem o levantamento do capital preciso para estabelecel-as, e a aquisição de pessoal idoneo para bem dirigil-as em suas diversas operações industriaes.

§ 2.º Na execução desta lei o Governo procederá de modo que o estabelecimento de engenhos centraes se distribua pelas Províncias em que se cultiva a canna, e segundo a importancia relativa de cada uma neste gênero de industria, demonstrada pela quantidade do assucar exportado.

§ 3.º No capital a que se conceder garantia de juros ficará comprehendido o valor de 10 %, que constituirá um fundo especial destinado a ser dado pela empreza, sob sua responsabilidade, por emprestimos, a curto prazo e a juro até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de cannas, como adiantamento para auxilio dos gastos da produção.

O emprestimo assim feito a qualquer plantador, não excederá de dous terços do valor presumivel da sua safra, e terá para fiança do reembolso, não sómente os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura e qualquer outro objecto não comprehendido em escriptura de hypotheca.

§ 4.º Logo que as companhias de engenhos centraes distribuirem a seus accionistas dividendos superiores a 10 %, começarão a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenham recebido.

Essa indemnização se effectuará por meio de amortização gradual, e pela fórmula que for indicada nos contratos celebrados com o Governo.

§ 5.º O Governo adoptará as medidas necessarias para fiscalisar o fiel cumprimento das obrigações contraidas por essas emprezas, tanto na parte relativa aos contractos com o mesmo Governo, como em suas relações com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, aos quaes é livre estabelecer em seus ajustes com as companhias as condições de sua indemnização por esse fornecimento, estipulando a clausula de a receberem em dinheiro, pelo peso e qualidade da canna que fornecerem, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

§ 6.º Para conceder garantias de juro, de que trata esta Lei, aos engenhos centraes, fica autorizado o Governo, quando não possa realizal-as pelos fundos con-

signados nas respectivas leis de orçamento, a recorrer a operações de credito, dando de tudo parte annualmente á Assembléa Geral.

Art.3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cabral-  
canti de Albuquerque.*

Transitou em 11 de Novembro de 1875.—*José Bento  
da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da  
Fazenda em 13 de Novembro de 1875.—*José Severiano  
da Rocha.*



# ADDETAMENTO.

DECRETO N. 2609 A — DE 21 DE JULHO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Bacharel José da Costa Machado Junior, Inspector da Alfandega da Província da Parahyba.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a conceder ao Bacharel José da Costa Machado Junior, Inspector da Alfandega da Província da Parahyba do Norte, um anno de licença, com duas terças partes dos seus vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotelipe.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 23 de Julho de 1875.—*Antonio Jose Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 24 de Julho de 1875.—*José Severiano da Rocha.*

